

[Diários Oficiais](#) / [Tribunal Regional Federal da 2ª Região](#) / [14 Jan 2019](#) / [Judicial - JFRJ](#) / [Página 539](#) / [Andamento do Processo...](#)

Andamento do Processo n. 0174071-16.2017.4.02.5101 - Ação Penal - 14/01/2019 do TRF-2

Publicado por Tribunal Regional Federal da 2ª Região
há 2 anos

Por que esse conteúdo está aqui?

O Jusbrasil não cria, edita ou altera o conteúdo exibido. Replicamos somente informações que foram veiculadas pelos órgãos oficiais. Toda informação aqui divulgada é pública e pode ser encontrada, também, nos sites que publicam originalmente esses diários.

[Reportar página](#)

7ª Vara Federal Criminal

AÇÕES PENAIS/CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum -
Processo Criminal

3 - [0174071-16.2017.4.02.5101](#) Número antigo: [2017.51.01.174071-0](#)
(PROCESSO ELETRÔNICO) Distribuição por Dependência -
03/09/2017 04:44

07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro Magistrado(a) [MARCELO DA COSTA BRETAS](#)

AUTOR: [MINISTERIO PUBLICO FEDERAL](#)

PROCURADOR: [RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS](#)

REU: [Eduardo Fagundes De Carvalho](#)

ADVOGADO: [RJ023674 - UBIRATAN TIBURCIO GUEDES](#)

REU: [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI,](#)

ADVOGADO: [RJ168631 - NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO](#)

REU: [Alexandre Pinto da Silva](#)

ADVOGADO: [RJ201438 - MONIQUE MOURAO DE SA BRITO](#)

REU: [Ricardo Da Cruz Falcão](#)

ADVOGADO: [RJ049206 - PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO](#)

ADVOGADO: [RJ096583 - HUGO DE ALCANTARA PACIELLO](#)

REU: [Alzimir De Freitas Araujo](#)

ADVOGADO: RJ093068 - [SERGIO GUIMARAES RIERA](#)

ADVOGADO: RJ189155 - [VICTOR GONTIJO VIEIRA](#)

ADVOGADO: RJ183315 - [JOAO LIMA ARANTES](#)

REU: [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#)

ADVOGADO: RJ098788 - [DIOGO RUDGE MALAN](#)

ADVOGADO: RJ104104 - [FLAVIO MIRZA MADURO](#)

ADVOGADO: RJ155273 - [ANDRE MIRZA MADURO](#)

REU: [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#)

ADVOGADO: RJ118141 - [MURILO COBUCCI SILVA ALMEIDA](#)

ADVOGADO: RJ033824 - [JOSE ANTONIO GRILLO IVO](#)

REU: [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA](#)

ADVOGADO: RJ013393 - [CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO](#)

REU: [Antonio Cid Campelo Rodrigues](#)

ADVOGADO: RJ145385 - [RAFAEL LUIZ DUQUE ESTRADA](#)

ADVOGADO: RJ016880 - [MARCUS QUARESMA FERRAZ](#)

REU: [REGINALDO ASSUNCAO SILVA](#)

ADVOGADO: RJ046403 - [CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO](#)

REU: [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#)

ADVOGADO: DF001465A - [ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES](#)

ADVOGADO: DF020574 - [ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO](#)

ADVOGADO: DF013480 - [JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA](#)

ADVOGADO: DF018074 - [CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU](#)

ADVOGADO: SP184994 - [IGOR MARQUES PONTES](#)

ADVOGADO: RJ043788 - [MARCIA MARIA MATTOSO D'AVILA MORAES DE OLIVEIRA](#)

ADVOGADO: PE016197 - [WILLIANA NOGUEIRA ESTRELA](#)

ADVOGADO: RJ112617 - [LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS](#)

PARTE INTERESSADA: ERNESTO SIMÕES PREUSSLER

ADVOGADO: SP235557 - [GUSTAVO NEVES FORTE](#)

Processo nº [0174071-16.2017.4.02.5101](#) (2017.51.01.174071-0)

Autor: [MINISTERIO PUBLICO FEDERAL](#)

Réu: [Eduardo Fagundes De Carvalho](#) E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.

Rio de Janeiro/RJ, 01 de outubro de 2018

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL

Diretor(a) de Secretaria

(TRFFLM)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA**, **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, **REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO** pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa envolvendo, essencialmente, a solicitação e o pagamento de propina a agentes públicos municipais nas obras da TRANSCARIOCA e de RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DE JACAREPAGUÁ, ambas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro.

A denúncia imputa, nos Conjuntos de Fatos 01 a 08, relacionados às obras da TRANSCARIOCA, a prática de crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP) aos réus **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** e **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**; a prática de crimes de corrupção ativa (art. 333, § único, do CP) aos réus **REGINALDO ASSUNÇÃO** e **ANTONIO CID CAMPELO**; a prática do crime de tráfico de influência (art. 332, § único) ao réu **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, com a participação da réu **VANUZA VIDAL SAMPAIO**; a prática de crimes de lavagem de ativos (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98) aos réus **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, **VANUZA VIDAL SAMPAIO** e **ANTONIO CID CAMPELO**.

Já no que concerne às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, executadas pelo Consórcio Rios de Jacarepaguá, formado pelas empreiteiras **CARIOCA ENGENHARIA** e **ANDRADE GUTIERREZ**, a peça acusatória descreveu nos Conjuntos de Fatos 09 e 10 que, mais uma vez, desde o início das obras, houve solicitação de pagamento de propina pelo Secretário Municipal de Obras do Rio de Janeiro **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** e pelos três agentes municipais que atuaram como fiscais da obra citada **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, os quais foram denunciados pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, do CP).

Por fim, no Conjunto de fatos 11, todos os réus foram denunciados pela prática dos crimes de quadrilha (art. 288 do CP) e pertinência a organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/20133), por terem promovido, constituído e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recurso públicos de obras públicas executadas por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

A denúncia foi recebida em 04.09.2017, conforme decisão de fls. 531/540.

Os réus apresentaram resposta à acusação, conforme fls. 619/627 (ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO), fls. 676/701 (EDUARDO FAGUNDES CARVALHO), fls. 717/748 (CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES), fls. 1.352/1.375 (ANTÔNIO CARLOS BEZERRA), fls. 1.426/1.431 (LAUDO DALLA COSTA ZIANI), fls. 1.432/1.433 (RICARDO DA CRUZ FALCÃO), fls. 1.435/1.456 (ALEXANDRE PINTO DA SILVA), fls. 1.463/1.491 (ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES), fls. 1.521/1.598 (VANUZA VIDAL SAMPAIO), fls. 1.664/1.680 (ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO) e fls. 1.683/1707 (REGINALDO ASSUNÇÃO).

As defesas dos réus ALEXANDRE PINTO DA SILVA, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA ainda apresentaram exceções de incompetência, que foram autuadas em apartado sob o nº 0507558-98.2017.4.02.5101 e distribuídas por dependência aos presentes autos, conforme certificado à fl. 1.735. Este Juízo rejeitou as exceções de incompetência apresentadas pelos réus e declarou a competência da jurisdição desta Justiça Federal Especializada para processar e julgar a presente ação penal, conforme decisões proferidas nos autos nº 050755898.2017.4.02.5101, com cópias no presente feito às fls. 1.770/1.781.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 737/1759 acerca das respostas à acusação apresentadas, requerendo o prosseguimento do feito.

Às fls. 1782/1795, decisão que verificou não ter sido demonstrada a existência manifesta de nenhuma das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determinou-se o regular processamento da ação penal.

A defesa de VANUZA VIDAL SAMPAIO opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fls. 1.782/1.795, o qual foi indeferido, conforme fls. 1883/1886.

A defesa de [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) requereu a juntada dos documentos de fls. 1.818/1.826, referentes aos comprovantes de multas, advertências e notificações feitas ao Consórcio Rios de Jacarepaguá pela equipe de fiscalização durante a execução das obras, à decisão do TRF2 no HC nº 0009851-75.2017.4.02.0000 e a um comprovante de residência.

No dia 18.12.2017 foi realizada a audiência de instrução, conforme assentada de fls. 1.911/1.916, ocasião em que procedeu-se à oitiva dos lenientes Rodolfo Mantuano (termo às fls. 1.919/1.920), Roberto José Teixeira Gonçalves (fls. 1.923/1.924), Marcos Antonio dos Santos Bonfim (termo às fls. 1.925/1.926), Marco Tulio Morales de Carvalho (termo às fls. 1.927/1.928), [Luciana Salles Parente](#) (termo às fls. 1.929/1.930) e Giuliano Junho Tinoco (termo às fls. 1.931/1.932), do colaborador Ricardo Pernambuco (termo às fls. 1.921/1.922) e da testemunha de acusação Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (termo às fls. 1.917/1.918).

Em 28.02.2018, foi realizada audiência de instrução, conforme assentada de fls. 2.201/2.203, ocasião em que foram ouvidos [Rafael Monteiro Barra Pires](#) (termo às fls. 2.204/2.205), bem como as testemunhas de defesa Jorge Luiz Ramos (termo às 2.206/2.207), Tarcísio Cunha dos Santos (termo às fls. 2.208/2.209), Luiz Carlos Pegas Cavalcanti (termo às fls. 2.210/2.211) e João Luiz Reis da Silva (termo às fls. 2.212/2.213), arroladas pelas defesas de ALEXANDRE ARAGÃO, ANTÔNIO CARLOS BEZERRA e CARLOS FREDERICO, Sérgio Pereira da Silva (termo às fls. 2.214/2.215), arrolada pela defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, e, por fim, Sandro Matos Pereira (termo às 2.215/2.216), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI E VANUZA VIDAL.

Em 01.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.225/2.229, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Felipe Fernandez Martins (termo às fls. 2.230/2.231), Luiz Gustavo de Oliveira Barreto (termo às fls. 2.232/2.233), Miguel Silva Estima (termo às fls. 2.234/2.235), arroladas pela defesa de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO, Fernando Magalhães Leocádio (termo às fls. 2.236/2.237), Jairo Oliveira Silva (termo às fls. 2.238/2.239), Marco Antonio Pimentel Marinho (termo às fls. 2.240/2.241), arroladas pela defesa de ANTONIO CID CAMPELO, Jacqueline da Silva Martinelli Moreira (termo às fls. 2.242/2.243), Sandra Regina Sanhotene Serratine (termo às fls. 2.244/2.245) e Luiz Antonio Chrispim Guaraná (termo às fls. 2.252/2.253), arroladas pela defesa de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), e José Geraldo Apolinário

Rabello (termo às fls. 2.246/2.247), Marcelo da Costa Rosa (termo às fls. 2.248/2.249) e Cleber Homem da Silva (termo às fls. 2.250/2.251), arroladas pela defesa de [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#).

Em 05.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.284/2.287, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Fabio Fernandes da Silva (termo às fls. 2.288/2.289), Charles

Amaral de Azevedo Campos (termo às 2.290/2.291), Renata Moreira Figueira Salcedo (termo às fls. 2.300/2.301), Rodrigo Gondim H'Alvor Sollberg (termo às fls. 2.302/2.303), Alexandre Luis Coelho Carlos (termo às fls. 2.304/2.305), Davidson Bento Vieira (termo às fls. 2.306/2.307), arroladas pela defesa de [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), Vanessa Amorim da Silva Freitas (termo às fls. 2.292/2.293), Natacha Isabela Torezani Kede (termo às 2.294/2.295), Nathalia Mafra Gorbois Zalaron (termo às fls. 2.296/2.297), arroladas pela defesa de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) e Karina Navarro da Silva Lobato (termo às fls. 2.298/2.299), arrolada pelas defesas de ALZAMIR ARAÚJO e EDUARDO FAGUNDES.

Em 06.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.312/2.315, ocasião em que procedeu-se à oitiva das testemunhas Wanderson José dos Santos (termo às fls. 2.316/2.317), Fernando Ricardo Victor Matias Ramos de Azevedo (termo às fls. 2.318/2.319), Célio Pereira da Silva (termo às fls. 2.320/2.321), arroladas pela defesa de CARLOS FREDERICO PIRES, bem como de Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (termo às fls. 2.322/2.323) e Luiz Fernando dos Santos Reis, arroladas pela defesa de [REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA](#).

Em 07.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.353/2.355, ocasião em que foram ouvidas por videoconferência as testemunhas José Roberto Martins Ribeiro (termo às fls. 2.356/2.357), Márcio Galvão Fonseca (termo às fls. 2.3258/2.359) e Magda Oliveira Myron Cardoso (termo às fls. 2.360/2.361), todas arroladas pela defesa de LAUDO ZIANI.

Em 08.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.362/2.363, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Eduardo da Costa Paes (termo às fls. 2.366/2.367), arrolada pela defesa de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) e Henrique Ribeiro de Lima Neto (termo às fls. 2.368/2.369), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI e VANUZA VIDAL. Também foram ouvidos na qualidade de informantes as testemunhas Carlos Victor Montenegro Nogueira da Silva (termo às fls. 2.370/2.371), arrolada pela defesa de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), Ismael de Oliveira Neto (termo às fls. 2.372/2.373) e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (termo às fls. 2.374/2.375), arroladas pela defesa de LAUDO ZIANI e VANUZA VIDAL.

Às fls. 2.380/2.382, consta requerimento da defesa de **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** reiterando o pedido de deferimento de produção de prova pericial contábil para a análise das suas declarações de imposto de renda e de sua mãe, o que foi indeferido pelo Juízo na decisão de fls. 2.383/2.384.

A defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO requereu a juntada dos documentos às fls. 2.455/2.816.

Em 16.03.2018, foi realizada nova audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.870/2.873, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Marcio Fortes de Almeida (termo às fls. 2.874/2.875), arrolada pela defesa de LAUDO ZIANI, Alberto Quintaes (termo às fls. 2.876/2.877), arrolada pela defesa de REGINALDO ASSUNÇÃO, Marcelo Duarte Ribeiro (termo às fls. 2878), arrolada pela defesa de ANTÔNIO CID, ouvida por videoconferência, e Luiza Silva Teixeira (termo às fls. 2.880/2.881), arrolada pela defesa de **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA**.

Em 22.03.2018, foi realizada audiência de instrução conforme assentada de fls. 2.908/2.910, ocasião em que foram ouvidas por videoconferência as testemunhas Marcia Valéria Silveira Rosa (termo às fls. 2.911/2.912), arrolada pela defesa de **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, e Luiz Carlos Bueno de Lima (termo às fls. 2.913/2.914), arrolada pela defesa de LAUDO APARECIDO ZIANI.

Em audiência realizada no dia 09.05.2018, foi realizado o interrogatório dos réus **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, conforme assentadas constantes às fls. 2.977/2.979.

Em audiência realizada no dia 10.05.2018, foi realizado o interrogatório dos réus **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e **REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA**, conforme assentadas constantes às fls. 2.977/2.979.

Em maio de 2018, o réu **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** firmou acordo de colaboração premiada com este órgão ministerial, homologado por este Juízo nos autos nº 0068467-32.2018.4.02.5101, com anexos relacionados a este feitos nos autos 0068534-94.2018.4.02.5101.

Às fls. 3.044/3.045, consta informação da Secretaria deste MM. Juízo de que foi franqueado aos advogados de todos os réus o acesso aos processos **0506972-95.2016.4.02.5101**, **050755143.2016.4.02.5101**, **0029142-74.2017.4.02.5101**, **0509594-50.2016.4.02.5101**, **050959535.2016.4.02.5101**, **0509600-57.2016.4.02.5101**, **0032389-73.2017.4.02.5101**, **050996174.2016.4.02.5101**, **0068534-94.2018.4.02.5101** (anexo 6) e **0068544-41.2018.4.02.5101** (anexo 7).

À fl. 3.066, a defesa de VANUZA SAMPAIO requereu a juntada dos documentos de fls. 3.047/3.065, referentes a diversas declarações de boa índole e boa conduta profissional da denunciada, bem como à certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, certificando que VANUZA encontra-se em dia com os cofres da entidade e não sofreu qualquer penalidade disciplinar (fl. 3.052).

Posteriormente, também requereu a juntada dos documentos de fls. 3.195/4.341 e 4.356/4.357, relativos a prestação de serviços ao Consórcio Transcarioca Rio.

Por fim, no dia 04.07.2018, foi realizado o interrogatório dos réus [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#) e [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), conforme assentada de fls. 3.094/3.096.

Na fase de diligências, o [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL](#) nada requereu.

A defesa de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO juntou os documentos de fls. 3.106/3.181, referente à Rescisão Administrativa do contrato nº 093/2011, à designação do denunciado para fiscalizar as obras em 25.01.2013, às advertências e multas aplicadas pela fiscalização ao Consórcio Rios de Jacarepaguá, bem como uma declaração do réu acrescentando esclarecimentos ao depoimento que havia prestado em Juízo.

A defesa de [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) requereu a juntada dos documentos de fls. 2.964/2.969, referentes a planilhas com a discriminação do pagamento de propina pela OAS em diversas obras, bem como da escritura de ata notarial de fls. 4.348/4.353, que certifica a autenticidade das citadas planilhas e do e-mail em que foram anexadas.

Quanto aos demais requerimentos das defesas, foram indeferidos os pleitos realizados às fls. 3.190/3.194 ([RICARDO FALCÃO](#)) e fls. 4.342/4.346 ([LAUDO ZIANI](#)) em decisão fundamentada de fls. 4.354/4.355, sendo deferido apenas o requerimento feito pela defesa de [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), sendo determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAE) referentes à obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, lotes 1B e 1C, mencionados no depoimento da testemunha Fernando Victer, os quais foram juntados aos autos às fls. 4.368/4.377.

Alegações finais apresentadas pelo [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL](#) às fls. 4440/4577, ocasião em que requereu a condenação dos acusados [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#), [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), [ANTONIO](#)

CARLOS BEZERRA, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, ANTONIO CID CAMPELO, REGINALDO ASSUNÇÃO, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO pelos crimes narrados na denúncia.

Outrossim, requereu, seja observada na r. sentença a concessão dos benefícios previstos nos acordos de colaboração premiada celebrados com ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO.

Além disso, com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, a condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, com fixação de um valor mínimo, determinando-se cumulativamente o perdimento dos bens produto dos crimes a ele imputados.

Para tanto, sustenta, em síntese, que (i) os fatos narrados na denúncia restaram demonstrados por meio de farto conjunto probatório composto por prova documental e oral; (ii) Além dos depoimentos dos lenientes prestados nesta Procuradoria da República, os quais foram todos confirmados em Juízo, inclusive por todos os réus envolvidos com exceção de VANUZA VIDAL SAMPAIO, o MPF ajuizou uma série de medidas cautelares para comprovar as informações por eles prestadas, que foram autorizadas por este Juízo e consubstanciaram inúmeras provas que fundamentaram a exordial; (iii) as 20 movimentações em espécie listadas na denúncia, que totalizaram mais de um milhão de reais, de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para LAUDO DALLA COSTA ZIANI tinham como propósito permitir o repasse de dinheiro vivo a este sem registros bancários que permitissem o rastreamento do efetivo destino dos valores recebidos, de modo que configuram 20 crimes de lavagem de capitais em continuidade delitiva, conforme descrito na exordial no item 3.1.3 (Conjunto de Fatos 04); (iv) demonstrada a autoria e materialidade dos ilícitos narrados nos Conjuntos de Fatos 01, 02 e 04, relativos ao crime de tráfico de influência praticado por LAUDO DALLA COSTA ZIANI, com o auxílio de VANUZA VIDAL SAMPAIO para viabilizar o recebimento dos recursos (art. 29 do CP); ao crime de lavagem de capitais praticado por meio da celebração do contrato fictício entre o escritório e o consórcio; e aos crimes de lavagem de dinheiro praticados mediante movimentação de recursos em espécie de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial; (v) por todos os elementos constantes da denúncia, bem como os depoimentos dos lenientes, testemunhas e dos próprios réus em Juízo citados na presente, restou demonstrado, no período compreendido entre novembro de 2012 e agosto de 2013, LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI e VANUZA VIDAL SAMPAIO ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores

provenientes do crime de tráfico de influência cometido pelo primeiro, através da operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA e posterior transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI, com repasse de recursos do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a referida empresa no montante total de R\$ 3.127.000,00, no intuito, em especial, de viabilizar a transferência com aparência de licitude de tais valores para empresa administrada por LAUDO, como meio de promover a lavagem dos capitais derivados da infração penal citada; (vi) a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que o crime do art. 332 do CP é formal e se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida; (vii) em relação aos conjuntos de fatos nºs 05 e 06, os depoimentos prestados por ALEXANDRE PINTO, ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO, além dos executivos da Carioca Engenharia, evidenciam, portanto, a efetiva prática dos delitos de corrupção passiva por parte do primeiro e de corrupção ativa por parte dos dois últimos. Não há dúvidas acerca das promessas de pagamento de vantagens indevidas por parte dos representantes da OAS e da solicitação e recebimento por parte do exSecretário; (viii) para fins de dosimetria da pena a ser aplicada aos réus REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO e [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) deve ser concedido o benefício da confissão espontânea previsto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista que o primeiro, que não foi ouvido pela autoridade

policial por não ter sido inicialmente alvo da medida cautelar nº 0505149.52- 2017.4.02.5101, confessou voluntariamente a autoria dos fatos na primeira oportunidade em que foi ouvido durante o seu interrogatório em Juízo, simplificando a instrução criminal e fazendo jus ao benefício, e o segundo, embora tenha tentado inicialmente negar os fatos em sede policial, quando ouvido em Juízo confirmou todas as imputações da exordial; (ix) em relação ao denunciado [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#), registre-se que foi celebrado acordo de colaboração premiada em 29.06.2018, momento posterior a seu interrogatório realizado nestes autos (ocorrido em 09.05.2018), sendo homologado perante este Juízo em autos apartados, devendo, portanto, ser observado no momento da prolação da sentença; (x) no que tange aos conjuntos de fatos 07 e 08, além dos depoimentos prestados pelos lenientes e pelos próprios réus, tendo três deles confessado a prática dos crimes de corrupção imputados (além de LAUDO e ALEXANDRE PINTO, cujos crimes foram tratados em tópicos diversos), as imputações ainda restaram comprovadas pela farta prova documental analisada no presente tópico e pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Vale destacar dois depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas defesas.; (xi) Os depoimentos prestados por ALEXANDRE PINTO, ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO e ALZAMIR ARAÚJO, além

dos executivos da Carioca Engenharia, evidenciam, portanto, a efetiva prática dos delitos de corrupção passiva por parte dos fiscais da Transcarioca EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO e de corrupção ativa por parte de ANTONIO CID e REGINALDO ASSUNÇÃO. Não há dúvidas acerca das promessas de pagamento de vantagens indevidas por parte dos representantes da OAS e da solicitação e recebimento por parte dos fiscais; (xii) com relação à majorante do parágrafo único, registre-se que o ato de ofício praticado por EDUARDO FAGUNDES notadamente ocorreu, qual seja, a inserção de item de relevância técnica que facilitou e/ou resultou no direcionamento da licitação para a OAS, tendo restado claro que ele, enquanto gerente da 5ª Gerência de Obras tinha poder para incluir ou não tal item no edital, ainda que para tanto precisasse do consentimento de seus superiores, como o Subsecretário Municipal de Obras, o Coordenador Geral de Obras, o Secretário Municipal de Obras e até mesmo do Tribunal de Contas do Município, já que sobre todos estes pesam acusações e provas acerca do envolvimento no esquema de cobrança e/ou recebimento de vantagens indevidas no âmbito da Prefeitura do Rio de Janeiro; (xiii) ALZAMIR ARAÚJO e RICARDO FALCÃO também incorreram na majorante prevista no parágrafo único, tendo em vista que restou demonstrado que estes atrasavam as medições caso a propina não fosse paga, conforme mencionaram os lenientes e ANTONIO CID, e/ou agilizavam a assinatura das medições em decorrência da propina recebida, inclusive antecipando a atestação de itens que ainda não haviam sido finalizados, conforme afirmou ALZAMIR, sendo que nas duas modalidades há violação do dever funcional em razão da vantagem indevida, a primeira na modalidade “retardar” e a segunda na modalidade “praticar”, ambas previstas no parágrafo único do art. 333 do CP; (xiv) com relação ao denunciado [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), que este firmou acordo de colaboração premiada homologado por este Juízo nos autos nº [0068534-94.2018.4.02.5101](#) e [0068544-41.2018.4.02.5101](#), de modo que as penas a ele aplicadas devem corresponder ao termo do que foi acordado com este órgão ministerial. O mesmo se aplica a [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#); (xv) para fins de dosimetria da pena a ser aplicada ao réu REGINALDO DA SILVA ASSUNÇÃO, deve ser concedido o benefício da confissão espontânea previsto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, tendo em vista confessou voluntariamente a autoria dos fatos na primeira oportunidade em que foi ouvido, durante o seu interrogatório em Juízo, simplificando a instrução criminal e fazendo jus ao benefício; (xvi) em relação ao conjunto de fatos nº 09, como se não bastasse o depoimento do colaborador, dos lenientes e das testemunhas de acusação acima mencionados, tanto em Juízo como nesta Procuradoria da República, os quais, como visto, são coerentes entre si, o próprio réu [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) confessou durante o seu interrogatório em Juízo a prática do crime de corrupção passiva relacionado às obras de

Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, bem como à TRANSCARIOCA; (xvii) em relação ao conjunto de fatos 10, nem os documentos juntados aos autos e nem os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa foram capazes de afastar o farto conjunto probatório reunido na exordial e nos autos que comprovam a prática dos crimes de corrupção passiva por parte de **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO** e **ANTONIO CARLOS BEZERRA**; (xviii) no que tange à imputação do delito de quadrilha e pertinência à organização criminosa, também é farto o conjunto probatório constante dos autos; (xix) como **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** ocupava, na condição de Secretário de Obras, posição de liderança na organização criminosa, com relação a ele deve incidir a circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013.

Alegações finais apresentadas pela defesa de LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANNI, às fls. 4582/4621, com juntada de documentos às fls. 4622/4635. Em sua peça, após um breve histórico do processo, sustentou: (i) a atipicidade da conduta para a imputação de tráfico de influência, na medida em que, resumidamente, “não vendeu fumaça ou falsa expectativa de que iria influenciar funcionário público. Na realidade o Acusado efetivamente prestou serviços de representação institucional, também conhecido como lobby, fazendo jus ao recebimento da remuneração.”; (ii) “a atividade de lobby, em que pese não regulamentada é atividade lícita que não se confunde com corrupção ou tráfico de influência. Pelo contrário, a prática desses crimes enfraquece a atividade e, conseqüentemente, aquele que atua como lobista.”; (iii) não ficou comprovado o crime antecedente à lavagem de dinheiro, porquanto “o pagamento apenas foi realizado na conta corrente do escritório de advocacia da corrê VANUZA em face de exigência feita pela

Construtora OAS que alegava que, em razão do Acusado ser genro do conhecido Político PEDRO CORRÊA, denunciado no Caso Mensalão e também em face do estigma que recai sobre o lobby, muitas vezes confundido com atividade ilícita, exatamente como no caso dos presentes autos.”; (iv) a impossibilidade fática de imputação dos crimes da Lei 12.850/2013, porquanto são anteriores os fatos apurados. Requereu, assim, seja julgado improcedente o pedido, com a sua absolvição nos termos do art. 386, IV do Código de Processo Penal.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA** às fls. 4636/4690, com juntada de documentos às fls. 4691/4697. Em sua peça, sustentou: em preliminar, (i) a incompetência absoluta do juízo, porque ausentes as situações do art. 109 da Constituição da República; (ii) a incompetência do juízo por ausência de conexão ou continência com qualquer outro feito já em curso (art. 76 do Código de Processo Penal), sendo certo que nenhum dos réus deste processo foi denunciado no âmbito da denominada “Operação

Calicute”, e suas derivações. No mérito, (i) a atipicidade da conduta quanto à imputação de partícipe no crime corrupção ativa praticado por ALEXANDRE PINTO, já que sua suposta participação deu-se quando já consumados os fatos; (ii) no que é pertinente ao delito de corrupção ativa da equipe que fiscalizava as obras, “mesmo se entendendo não ter ocorrido concussão, e sim mera solicitação do funcionário público (tal como todos os episódios narrados nestes autos) não guarda adequação típica à corrupção ativa, quando o particular simplesmente atende ao pedido do funcionário público.”; (iii) não caracterização da causa especial de aumento do parágrafo único do art. 333 do Código Penal, que é de natureza formal e, portanto, o posterior pagamento é mero exaurimento do crime, indiferente penal; (iv) quanto à imputação de pertinência a organização criminosa não está caracterizado, já que indemonstrados os respectivos elementos do tipo; (v) deve ser aplicado ao réu os benefícios das Leis 12.850/2013 e 9.017/99. Requereu, assim, “a) A absolvição do Requerente dos crimes de corrupção ativa, por atipicidade objetiva de sua conduta; o reconhecimento da ocorrência de crime único, ou alternativamente a continuidade delitiva – Fatos 6 e 8; b) A improcedência da acusação de pertinência à Organização Criminosa, por atipicidade objetiva; ou a desclassificação para o crime de associação criminosa; c) O reconhecimento da efetividade da colaboração do requerente na elucidação dos fatos apurados no presente feito, bem como em outros feitos, instaurados ou a serem instaurados, sendo justa a aplicação dos benefícios previstos na Lei 12.850/13, ou o reconhecimento da atenuante da confissão e com aplicação das penas no grau mínimo”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) às fls. 4948/5001, complementada às fls. 5787/5798. Em sua peça, após fazer uma síntese da causa, sustentou, em preliminar a invalidade do material probatório vinculado à medida cautelar de interceptação telefônica, na medida em que, “para além da ausência de medidas ordinárias de investigação prévias à interceptação telefônica, verifica-se que a medida excepcional foi prorrogada mesmo em um cenário de absoluta ausência de indícios concretos de delitos em curso, renovando-se a interceptação telefônica de 11 (onze) pessoas monitoradas, identificadas única e exclusivamente pelos cargos e posições que ocupavam.”. E especificamente quanto ao terceiro pedido de prorrogação, seu deferimento se deu “sem que esse douto Juízo Federal consignasse a presença de indícios de autoria ou participação em supostos delitos e sem que cogitasse da imprescindibilidade da adoção de tal meio extraordinário de investigação.”. No mérito, a improcedência da imputação, aduzindo que: (i) “a pretensão acusatória de perseguir a condenação da ora defendente com base em inconsistente material indiciário colhido na fase inquisitorial e em depoimentos unilaterais de lenientes contraria a prova produzida em

Juízo, sob a égide do contraditório, e, conseqüentemente, afronta os arts. 5º, LV e LVII, da CF e 155 do CPP.”. (ii) “a eficácia probatória dos depoimentos prestados por agentes colaboradores depende da corroboração por outros meios idôneos de prova, submetidos ao contraditório.”, razão pela qual “a referência à movimentação bancária e aos dados fiscais do escritório da ora defendente VANUZA SAMPAIO não é suficiente para atrair a incidência do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que, quando muito, revelam complexa relação comercial sem vínculo com qualquer ilícito antecedente.”; (iii) “a imputação de participação em alegado tráfico de influência revela verdadeiro abuso no poder de acusar, (...) porquanto a “mera leitura in actu oculi da insubsistente denúncia evidencia que, na dicção acusatória limitadora da pretensão punitiva estatal, a suposta participação da defendente teria ocorrido após o denunciado LAUDO ZIANI supostamente haver solicitado a ANTÔNIO CID vantagem indevida e “viabilizado” o projeto junto ao Ministério das Cidades.”. (iv) “a denúncia limitou-se a imputar à defendente suposta e insubsistente participação em crime já consumado. Isso porque o delito de tráfico de influência é formal, de consumação antecipada, aperfeiçoando-se com a solicitação ou cobrança de vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. Ademais, da descrição acusatória, verifica-se que a alegada celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falso com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA foi duplamente considerada pelo [Ministério Público Federal](#) para imputar à defendente suposta participação em tráfico de influência e em crime de lavagem de capitais, em clara violação à dogmática construída sobre o pilar da vedação do ne bis in idem e à específica orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ato que gera o produto do crime antecedente não pode constituir a lavagem de dinheiro (v.g., AP 470-EI-6º, Redator para o acórdão Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).”;

(v) se “a descrição da conduta imputada à defendente já revela a insubsistência da imputação de participação em crime de tráfico de influência atribuído a LAUDO

ZIANI, a prova judicialmente produzida não deixa dúvidas quanto à insubsistência material da acusação. Pelo que se extrai do material encartado nos autos, não há qualquer prova de que o acusado LAUDO ZIANI tenha praticado o delito de tráfico de influência. Ao contrário! A prova judicialmente produzida sob a égide do contraditório infirma as ilações contidas na denúncia e baseadas apenas em confusos e imprecisos depoimentos prestados no âmbito de acordo de leniência.”; (vi) “diferentemente da conclusão maldosa e levemente lançada pelo [Ministério Público Federal](#) a partir apenas do depoimento de informantes relacionados ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, não há qualquer prova, tampouco prova acima de dúvida razoável, de que LAUDO

ZIANI tenha vendido fumaça a ANTÔNIO CID ou mesmo solicitado ou exigido vantagem indevida para influir ilicitamente na atuação desse ou daquele servidor público.”; (vii) “com apoio no princípio da eventualidade, convém pontuar ainda que a prova dos autos não autoriza a conclusão de que a defendente VANUZA VIDAL SAMPAIO tenha, dolosa e conscientemente, prestado auxílio material ao alegado autor do suposto delito contra a Administração Pública. E, como se viu, no caso dos autos isso nem teria sido possível, considerada a própria versão apresentada pelo MPF na denúncia, em que a defendente só aparece após a suposta consumação do crime de tráfico de influência.”; (viii) “seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do denunciado LAUDO ZIANI a prática de crime de tráfico de influência e tampouco, ainda que tivesse havido esse crime, qualquer participação da ora defendente, a acusação, no ponto, deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP.”; (ix) conseqüentemente, “a inoportunidade do crime de tráfico de influência (art. 332, parágrafo único, do CP), ou, quando não, sendo inelutável a falta de provas da ocorrência desse delito, a consequência lógica e jurídica é a improcedência da imputação de suposta prática do crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), pois não se pode afirmar constituírem produto de crime os valores recebidos pelo escritório da ora defendente em razão do contrato celebrado com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA.”; (x) “se a descrição contida na denúncia quanto a lavagem de dinheiro fosse pertinente (e não é, como se viu), ainda assim não atrairia a incidência do art. 69 do CP (concurso material), na medida em que os repasses seriam mero desdobramento da conduta delitativa alegadamente consubstanciada na suposta simulação de contrato. Verdadeiramente, portanto, a ocultação e a dissimulação a que alude a norma penal de lavagem estariam concentradas na alegada conduta descrita no conjunto de fatos 2.”. (xi) relativamente ao conjunto de fatos 2, “seja porque o contrato não foi simulado, seja porque a defendente não tinha ciência do ajustado entre LAUDO e ANTÔNIO CID e, conseqüentemente não tinha dolo de concorrer para alegada lavagem de capitais, é manifestamente improcedente a acusação de que ela teria celebrado contrato fictício com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA para ocultar e dissimular a natureza e a disposição de valores alegadamente vinculados à inexistente delito de tráfico de influência.”; (xii) relativamente ao conjunto de fatos 3, muito embora “LAUDO ZIANI tenha apresentado uma versão fática um pouco diferente sobre a referida operação, a diferença na compreensão dos acusados a respeito de sua conformação fática não autoriza a conclusão do MPF de que se trataria de uma ilicitude para permitir a lavagem de dinheiro, notadamente porque o valor envolvido na operação era lícito.”; (xiii) relativamente ao conjunto de

fatos 4, “se verdadeira fosse a imputação, o que se admite apenas para argumentar, o repasse de valores em espécie a LAUDO ZIANI consubstanciaria apenas o exaurimento da suposta simulação de contrato entre o escritório VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS e o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, sendo de todo irreverente à legislação e à Constituição Federal a múltipla incriminação pretendida pelo [Ministério Público Federal](#).”; (xiv) relativamente ao conjunto de fatos 11, “a denúncia imputa à defendente a prática de delitos de formação de quadrilha e de pertinência à organização criminosa. E assim o faz, com assombrosa incongruência, a partir da mera descrição de participação em determinados fatos alegadamente caracterizadores de supostos crimes de lavagem de dinheiro e de tráfico de influência -- o que afronta a própria definição legal das infrações penais consubstanciadas nos arts. 288 do CP e 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13.”.

Requeru, assim, “preliminarmente, seja reconhecida e declarada a invalidade do material probatório advindo do resultado da medida cautelar de interceptação telefônica, pelas razões expostas no item II dos presentes memoriais, com os seus efeitos legais sobre a insubsistente ação penal nele (material probatório) baseada. No mérito, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da imputação de participação da defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) em alegado tráfico de influência, seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do denunciado LAUDO ZIANI a prática de crime de tráfico de influência, seja porque, ainda que tivesse havido esse crime, não se demonstrou qualquer participação dela nesse delito, devendo a acusação, no ponto, ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da acusação, pois os recursos pagos pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA ao escritório da defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#), em razão do contrato de prestação de serviços, não foram provenientes de crime de tráfico de influência nem de qualquer outra infração contra a Administração Pública, não se podendo falar no crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98, nos termos das razões retroexpostas, devendo a defendente ser absolvida com base no art. 386, III, do CPP ou, quando não, com base no art. 386, VII, do CPP. No tocante às operações realizadas pela defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) e o seu escritório de advocacia com LAUDO ZIANI, os valores a este destinados, nos termos e nas circunstâncias retroexpostas, não decorreram de qualquer infração penal antecedente e foram tributados, não se podendo cogitar, sequer em tese, da ocorrência de crime contra a ordem tributária, porquanto jamais foram instaurados processos administrativos tributários com relação a

essas operações e a esses valores, incidindo na espécie a Súmula Vinculante nº. 24/STF. Quanto à imputação de formação de quadrilha e de pertinência à organização criminosa, requer seja julgada improcedente a acusação, na forma do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pois, como demonstrado supra, ou se encontra demonstrado que os fatos imputados não constituem essas infrações penais, ou não existe prova de que esses fatos pudessem justificar a condenação da ora defendente pelos delitos associativos irrogados, sendo certo que, a par de não encontrarem base empírica idônea nos autos, também não encontram descrição típica nas teratológicas imputações deduzidas pelo Parquet. Ademais, revela-se patente e inaceitável a confusão, deliberada ou não, que a respeito o MPF faz entre alegado concurso de agentes para a prática de crimes determinados e associação estável e permanente de acusados para a prática de uma série indeterminada de crimes. Essa é a consequência jurídica que se impõe em face do direito inequívoco e da prova que se produziu nos autos, só se podendo conceber um desfecho condenatório por medonho erro judiciário -- em que esse douto Juízo certamente não incorrerá. Com apoio no princípio da eventualidade, na hipótese em que esse douto Juízo Federal, incorrendo em impensável erro judiciário, viesse a condenar a defendente por lavagem de dinheiro, considerando-se a própria descrição veiculada na teratológica e cruel denúncia do MPF (desautorizada pela prova produzida na instrução criminal), estar-se-ia diante da unicidade de crime, não se justificando, por conseguinte, o concurso pretendido pela acusação, sendo certo que, na pior das hipóteses de erro judiciário, ter-se-ia que reconhecer a continuidade delitiva entre os conjuntos fáticos 2, 3 e 4.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) às fls. 5002/5018, com juntada de documentos às fls. 5019/5026. Em sua peça, sustentou ser de fundamental importância se considerar a efetividade da colaboração do ora requerente, tanto na fase inquisitiva, tanto no curso da ação penal. Nesse passo, aduziu que: (i) a “voluntária, precisa e verdadeira contribuição de Antonio Cid, mesmo quando não possuía acordo de colaboração, para que se chegue a um resultado justo e fundamentado nesta ação penal, confere ampla efetividade à sua colaboração. Sem dúvida encontram-se absolutamente desenhados nos autos os resultados previstos no art. 4º da Lei Federal 12.850/13, em especial os dos incisos I2 e IV, seja pelos depoimentos e documentos, seja pela identificação dos valores pagos pela OAS à cada um dos corrêus, permitindo assim quantificar o exato valor para reparação a ser arbitrada pelo Juízo.”. (ii) o “mesmo se deve dizer quanto a outros processos e investigações em curso, inclusive, perante os tribunais superiores, de modo a que se reconheça a reduzida culpabilidade do requerente, e conseqüentemente, o perdão judicial (art. 4º, § 1º da Lei 12.850/2013).”; (iii) relativamente à imputação do crime de corrupção ativa, deve-se considerar apenas uma prática

delitiva, “pois, todos os acontecimentos giraram em torno de um único contrato: obra da Transcarioca. (...) Por outro lado, também não é possível deixar de observar, as mesmas condições de forma, tempo, lugar e semelhança das solicitações de Alexandre Pinto e Eduardo Fagundes, motivo pelo qual deve ser reconhecida continuidade delitiva entre ambos os crimes de corrupção ativa, nos termos do art. 71 do Código Penal.”. Requereu, dessarte, “(a) Diante da efetividade da colaboração de Antonio Cid, de sua reduzida culpabilidade, e sua participação de menor importância a concessão do perdão judicial, conforme cláusula 5ª, III. 5, d, do acordo de colaboração celebrado com o [Ministério Público Federal](#); b) alternativamente, a substituição das penas aplicadas, pela pena prevista na cláusula 5ª, III.1, c, do acordo de colaboração celebrado com o [Ministério Público Federal](#), e homologado por este Juízo.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de EDUARDO FAGUNDES CARVALHO às fls. 5027/5047, com juntada de documento às fls. 5048/5248. Em sua peça, sustentou, em preliminar: (i) a inépcia da denúncia, por ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal; (ii) a falta de justa causa para a deflagração da ação penal. No mérito, aduziu: (i) “os fatos objeto de apuração indicam a suposta prática de delitos envolvendo, conforme dito acima, a implantação de corredor exclusivo de BRT entre a Penha e a Ilha do Governador – corredor T5, imputações que foram formuladas, segundo os membros do [Ministério Público Federal](#), com base, principalmente, em provas colhidas na fase pré-processual e durante a instrução, tais como acordos de leniência e de colaboração premiada firmados por outros corréus, o que deve ser analisado, com todas as vênias, com a maior cautela possível. Isso porque a prova mencionada pelos ilustres Procuradores da República é proveniente do depoimento de pessoas que buscam unicamente o benefício próprio, criando, para isso, versões absolutamente inverossímeis e imaginativas, imputando a terceiros fatos totalmente fantasiosos.”. (ii) o requerente ocupava cargo de gerente de obras, “possuía inúmeros superiores aos quais se reportava, não tendo, portanto, nenhum poder decisório dentro da Secretaria Municipal de Obras, muito menos para decidir sobre a inclusão de quaisquer itens de relevância técnica em editais de licitação, o que demonstra claramente a inveracidade das afirmativas trazidas aos autos pelo corréu ANTONIO CID.”, as quais estão lastreando boa parte das imputações que lhe são dirigidas e não devem prevalecer.; (iii) afirmaram “os representantes do “Parquet” Federal que a leniente [LUCIANA SALLES PARENTE](#) confirmou o pagamento indevido em tese realizado ao ora Defendente. Entretanto, numa breve leitura de seu depoimento, a mesma afirma taxativamente que nunca teve contato direto com

EDUARDO, nem entregou qualquer importância ao mesmo, tendo afirmado que tomou conhecimento de que era feito um pagamento ao Defendente “pela posição que ele ocupava como chefe dos fiscais, acreditando que o mesmo tinha poderes para atrasar a obra, travar medições.”; (iv) “conforme esclarecido pelo ora Defendente e outras testemunhas que prestaram depoimento em Juízo, tais como a engenheira civil Karina Navarro da Silva Lobato, devido à ausência de EDUARDO no canteiro de obras, todos tinham sua senha e utilizavam seu email. É a “prova material” de que o Defendente não permanecia na obra, o que torna impossível o mesmo ter praticado os fatos que lhe são imputados por ALZAMIR.”. (v) “afirmam os representantes do [Ministério Público Federal](#) que o patrimônio do ora Defendente seria incompatível com sua renda. Contudo, foi devidamente esclarecido a este MM. Juízo que sua esposa é empresária, com renda própria revertida em prol da família. Ademais, EDUARDO nunca recebeu qualquer multa dos órgãos de fiscalização da renda, o que deixa claro serem totalmente improcedentes as imputações contidas na exordial.”. Requer, assim, “caso sejam superadas as preliminares acima arguidas, o que não esperamos, que sejam julgadas improcedentes as imputações formuladas na peça exordial, absolvendo-se Eduardo Fagundes Carvlaho, por ser assim medida da mais inteira JUSTIÇA.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) às fls. 5249/5279, com juntada de documentos às fls. 5280/5462. Em sua peça, após um brevíssimo resumo da imputação, ratificou e reiterou “as questões preliminares ao mérito suscitadas no bojo da sua resposta à acusação (fls. 717/748), cuja apreciação condiciona a um julgamento desfavorável no mérito, com fulcro no artigo 282, § 2º do Código de Processo Civil (aplicável por analogia).”. Nesse passo, afirmou em preliminar que: (i) “a prova acusatória é limitada a provas ilícitas, consistentes nos depoimentos prestados por funcionários da Carioca Engenharia em razão de “termo de leniência” celebrado com o [Ministério Público Federal](#) (fls. 19/29 do processo nº. 0506972- 95.2016.4.02.5101). Ocorre que os únicos órgãos públicos com atribuição legal para celebrar acordos de leniência são o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (artigo 86 da Lei nº. 12.529/11) e a Controladoria-Geral da União (artigo 16, § 10 da Lei nº. 12.846/13). Assim, no caso concreto o [Ministério Público Federal](#) usurpou atribuição legal exclusiva desses 2 órgãos públicos, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”; (ii) “a ilicitude do “termo de leniência” de fls. 19/29 do processo nº. [0506972-95.2016.4.02.5101](#) enseja a ilicitude por derivação dos depoimentos dos lenientes da Carioca Engenharia, notadamente Marco Túlio Morales de Carvalho (fls. 1.927/1.928) e [Luciana Salles Parente](#) (fls. 1.929/1.930), nos termos do artigo 157, § 1º do Código de Processo Penal.”; (iii) quanto “aos depoimentos dos funcionários da Andrade Gutierrez

Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (fls. 1.917/1.918) e [Rafael Monteiro Barra Pires](#) (fls. 2.204/2.205), decisivo salientar a ressalva feita na cota ministerial, no sentido de que atos de corrupção envolvendo essa empreiteira “são objeto de apuração autônoma, podendo ser objeto de outras denúncias” (fls. 141/142). Portanto, as declarações de Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra constituem prova impertinente, porquanto seu conteúdo extrapola o objeto da prova (thema probandum) deste processo – circunscrito à corrupção supostamente praticada pela Carioca Engenharia. Nesse sentido, esses depoimentos deveriam ter sido inadmitidos por este Juízo, com fundamento no artigo 400, § 1º do Estatuto Processual Penal. No mérito, pontuou que: (i) “ná hipótese vertente inexistente a imprescindível prova de corroboração do art. 4º, 1º da Lei 12.850/13. (...) Na hipótese vertente, é gritante e insofismável que nenhum dos 3 sobreditos vetores permite concluir pela procedência da pretensão estatal punitiva. Com efeito, a prova da acusação se circunscribe às declarações de 2 funcionários da Carioca Engenharia que, embora sejam corruptores confessos, deixaram de ser denunciados pelo [Ministério Público Federal](#), em razão do sobredito “termo de leniência” ilegal.”, referindo se, no ponto, aos depoimentos também dos lenientes MARCO TÚLIO MORALES DE CARVALHO, [LUCIANA SALLES PARENTE](#), [RAFAEL MONTEIRO BARRA PIRES](#) e [CRISTIANO PIMENTEL CAVALCANTI VIEIRA](#), sobre o quais foram apontadas inúmeras inconsistências e graves contradições.; (ii) quanto “às ilações, suposições e conjecturas tecidas pela denúncia sobre as filhas do acusado (fl. 107), bastam 2 breves observações. A primeira é que, caso o [Ministério Público Federal](#) de fato tivesse suporte probatório mínimo para imputar algum crime a elas, nesta altura decerto já as teria denunciado. Se não o fez até a presente data, a toda evidência é porque o órgão ministerial carece desse imprescindível suporte probatório mínimo. A segunda é que Danielle Pena Pires e Flávia Pena Pires não figuram como acusadas neste processo, portanto são absolutamente impertinentes quaisquer ilações, suposições e conjecturas contra pessoas que nem sequer podem se defender.”; (iii) melhor “sorte não socorre as ilações, suposições e conjecturas persecutórias sobre viagens internacionais feitas pelo acusado e sua família, cujo pagamento ele supostamente “não teria como fazê-lo apenas com os seus rendimentos lícitos e declarados, sem o recebimento dos valores de propina das empreiteiras” (fls. 4.548). Nessa toada, o acusado protesta pela juntada da comprovação seus rendimentos de servidor público estatutário da Prefeitura carioca (aposentado em janeiro em 2017), com rendimentos de aposentaria no valor R\$ 20 mil líquidos (doc. 02). À época dos fatos imputados o acusado também auferia gratificação de cargo comissionado (Assessor da Gerência da Bacia de Jacarepaguá) na Fundação Instituto das Águas

do Município do Rio de Janeiro (Rio Águas), no valor de R\$ 1.567,00 (doc. 03). Tais vencimentos funcionais (incluindo 13º e 14º salários, férias etc.), somados aos rendimentos de suas aplicações financeiras (fls. 318/404 do processo nº. [0509600-57.2016.4.02.5101](#)), asseguravam ao acusado renda média mensal de aproximadamente R\$ 30 mil líquidos – a qual é perfeitamente compatível com as viagens internacionais feitas por ele e sua família.”; (iv) “é igualmente fragilíssima a prova acusatória

quanto à suposta prática dos crimes de quadrilha ou bando e pertinência à organização criminosa qualificada. Essa imputação caracteriza abuso do poder de denunciar, que se consubstancia no exercício ilegítimo das faculdades e meios legalmente à disposição da parte processual acusadora. A sobredita figura típica exige a coexistência das elementares seguintes: (i) prática de ato de promoção, constituição, financiamento ou integração de associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou de caráter transnacional (organização criminosa); (ii) vontade livre e consciente do agente, finalisticamente dirigida ao sobredito resultado da promoção, constituição, financiamento ou integração da organização criminosa; (iii) geração de dano ou perigo concreto à paz pública. Não obstante, no particular a denúncia se limita a aduzir que o acusado supostamente teria se associado ao núcleo administrativo de organização criminosa, que tinha por fim praticar delitos de corrupção via desvios de recursos públicos de obras executadas por empresas contratadas pelo Município carioca, em união de desígnios com o Secretário Municipal de Obras [Alexandre Pinto da Silva](#), entre 2012 e 2014 (fls. 122/130). Curiosamente, a enigmática denúncia nem sequer narrou: (i) qual é a conduta do tipo misto alternativo – promoção, constituição, financiamento ou integração – que teria sido praticada pelo acusado; (ii) a quais dos corréus o acusado supostamente teria se associado; (iii) quando e onde teria ocorrido essa suposta associação; (iv) como estaria a suposta organização criminosa “estruturalmente ordenada”; (v) qual foi o dano ou perigo concreto supostamente causado ao bem jurídico-penal tutelado (paz pública). Assim, é lícito concluir que a denúncia não contém a mais pálida e longínqua narrativa de qualquer conduta do acusado que possa ser subsumida a qualquer uma das sobreditas elementares do tipo penal.”; (v) “todos os atos no curso dessa fiscalização consistem em ações cotidianas que o acusado praticou regularmente, dentro dos limites das suas atribuições funcionais de fiscal da Prefeitura carioca. Trata-se, portanto, do exercício legítimo do direito fundamental ao livre exercício de profissão (CR, art. 5º, XIII) de engenheiro e servidor público municipal.”. Requereu, assim, “a absolvição

do acusado com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna-se pela absolvição com fulcro no artigo 386, VII da sobredita codificação.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de ALZAMIR DE FREITAS RAÚJO às fls. 5463/5496. Em sua peça, teceu considerações, inicialmente, sobre a efetividade da colaboração premiada do requerente, a justificar o seu perdão judicial. No ponto, destacou: (i) “tenha-se presente o quanto revelado por [Alzimir de Freitas Araújo](#) sobre os fatos em apreço no âmbito de seu acordo de colaboração, no termo de depoimento correspondente ao anexo 6 do referido acordo (fls. 01/02 do processo n. 0068534- 94.2018.4.02.5101), integralmente ratificado ao ensejo de seu interrogatório judicial (fls. 3097/3098 desta ação penal).”; (ii) “em seu interrogatório, [Alzimir de Freitas Araújo](#), explicita de forma pormenorizada os detalhes do ajuste realizado entre as empreiteiras e os servidores públicos municipais, quanto foi efetivamente pago, além de como os valores recebidos foram divididos no âmbito da sua Gerência de Obras e da Coordenadoria Geral de Obras da Secretaria Municipal de Obras.”; (iii) confirmando “os detalhes revelados acerca do esquema de corrupção que envolvia as empreiteiras responsáveis pela obra da Transcarioca e os agente públicos municipais, os indivíduos que aderiram ao acordo de leniência da Carioca Engenharia, Roberto José Teixeira Gonçalves – conhecido como Roberto Moscou –, Marcos Antônio dos Santos Bonfim, [Luciana Salles Parente](#) e Giuliano Junho Tinoco afirmaram não só que sabiam da existência do acordo, como corroboram que inicialmente ficou ajustado que a propina devida à fiscalização corresponderia à 3% (três por cento) do valor da obra.”; (iv) o ora requerente, “antes mesmo de ter conhecimento da dita planilha, já asseverara em anexo ao seu acordo de colaboração o que viria a reafirmar em seu interrogatório judicial: apesar do percentual fixado ter sido o equivalente 3% (três por cento), o valor efetivamente pago não excedeu cerca de 1,1% do custo total da obra, ou seja, cerca de R\$ 5.450.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), o que também é ratificado por Roberto Moscou, diretor geral da Carioca Engenharia na época dos fatos.”; (v) “a simples leitura da transcrição do interrogatório de [Alzimir de Freitas Araújo](#) permite constatar que foi delineada de forma minuciosa sua participação nos ilícitos narrados pelo Parquet Federal, assim como foram apontados os personagens que se envolveram na empreitada delituosa correspondente, integrando a organização criminosa descrita pela acusação.”; (vi) “o Parquet Federal, em suas alegações finais, reconhece que seus depoimentos foram essenciais à plena identificação da organização criminosa que operou no contexto da obra de construção da Transcarioca, e contribuindo para a revelação e comprovação da forma como se delineava sua hierarquia, estrutura, divisão de tarefas e modus operandi.”; (vii) tenha-se “presente,

además, a contribuição do ora Peticionário para a recuperação, ainda que parcial, do proveito econômico das infrações penais praticadas pela organização criminosa descrita na espécie, diante do quanto requerido às fls. 1865/1866 da medida cautelar de sequestro n.º 0505235-23.2017.4.02.5101 – referente à presente ação penal –, pleito devidamente deferido por este Juízo às fls. 1944/1945 daquele feito, resultando no pagamento, desde já, da primeira parcela da prestação pecuniária estabelecida no item III.2, “b” do acordo de colaboração do Peticionário, tudo a concorrer para reparação da sociedade pelos delitos praticados.”; (viii) “Alzimir de Freitas Araújo, a despeito da trajetória profundamente equivocada pela qual enveredou em determinado período de sua vida, sempre foi, em verdade, um engenheiro civil dedicado e apaixonado por seu ofício, com muitos anos de profissão, dez deles ocupando cargos na Coordenadoria Geral de Obras da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, especialmente na Gerências de Vias Especiais.”. Já no capítulo da dosimetria da pena, sustentou: (i) ser de “rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III b, do Código Penal. Com efeito, o acordo de colaboração premiada do Peticionário, em seu item II.2. “b”, prevê a reparação do dano oriundo dos crimes cometidos.”. Requereu, assim, “considerando a indiscutível eficácia da colaboração do Peticionário, com a produção dos efeitos colimados pelo artigo 4º da Lei 12.850/13, bem assim o quanto comprovado acerca de sua personalidade, roga-se pela concessão do perdão judicial, nos termos do referido dispositivo legal. Subsidiariamente, espera-se a redução da sanção imposta com a incidência das atenuantes previstas no artigo 65, III, alíneas b e d, do Código Penal, tendo em vista a confissão espontânea e voluntária e a inequívoca reparação do dano promovida pelo Peticionário, substituindo-se a pena porventura estabelecida por aquela estipulada no item 3.1 do acordo de colaboração premiada firmado com o [Ministério Público Federal](#) e homologado por este Juízo (fls. 13/31 e 35/37 do processo n.º 0068467-32.2018.4.02.5101).”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de ALEXANDE PINTO DA SILVA às fls. 5497/5554, com documentos de fls. 5555/5783. Em sua peça, após tecer um perfil sobre a pessoa do réu e também uma breve introdução dos fatos em apuração, se destacou, no mérito, que aqueles não se passaram como descritos na denúncia, sendo certo que o imputado não praticou delito de qualquer espécie. Nesse passo apontou, objetivamente, inúmeras incongruências dos acordos de leniência que deram sustentação às imputações, na medida em que “os lenientes foram absolutamente imprecisos e contraditórios em suas declarações, tendo apresentado contradições não só com os seus próprios depoimentos, mas, também, com os dos outros, o que, sem dúvidas, demonstra claro desrespeito aos Termos Leniência assinados por eles. Isso significa que os Acordos de Leniência deveriam ser, por

causa das falsas informações prestadas, desconsiderados.”. No mais, sustentou que: (i) “os sujeitos aceitam acordos de leniência com o objetivo único de extinguir a punibilidade de qualquer crime cometido por eles contra a ordem econômica e, por isso, suas declarações devem SEMPRE ser analisadas em conjunto com outras provas produzidas na instrução probatória. Mas, além, os acordos dependem, como, inclusive, previsto no Termo de Leniência, da efetividade da colaboração, ou seja, da real identificação de cúmplices e dos crimes praticados por estes, o que, mais uma vez, justifica que a simples declaração de lenientes não autorize um decreto condenatório, como previsto no artigo 4º, §16º da lei 12.850/2013.”; sendo certo que “de todos os lenientes, o ÚNICO que mencionou o nome do Sr. [Alexandre Luiz Aragão da Silva](#) foi o Sr. Marco Túlio Morales de Carvalho. Todos os outros não presenciaram ou viram qualquer tipo de cobrança feita pela equipe da fiscalização e apenas “ouviram dizer, por meio de Marco Túlio” que esta equipe havia feito uma solicitação de pagamento de vantagens indevidas. (...) Os outros dois mencionados no rol do MPF não são considerados, neste processo, lenientes, mas, considerando que confirmaram o suposto cometimento de crimes e que não há qualquer denúncia contra eles, certo é que são, também, “colaboradores” da acusação, sendo, além, pessoas interessadas em já exercer suas defesas que, porventura, venham a ser necessárias.”; (ii) “não era a equipe de fiscalização que media qualquer serviço, assim como os fiscais não tinham o poder de adiar medições e, portanto, estas afirmações feitas pelo Sr. Rafael Barra devem ser tratadas como inverídicas. A própria Carioca Engenharia era responsável por medir os serviços executados e, infelizmente, sempre colocava, em seus relatórios, valores a maior, como também explicado pelas testemunhas arroladas.”; (iii) “somente com a conferência de todos os documentos é que o dinheiro era liberado pela CEF à obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, ou seja, para a liberação de valores era sim necessária a fiscalização feita pela Caixa Econômica Federal, ao contrário do que alega o [Ministério Público Federal](#), que parece não ter compreendido absolutamente nada do que foi explicado durante a fase de instrução do Processo.”; (iv) o “fato de o [Ministério Público Federal](#) atuar, aqui, como órgão acusador não o autoriza a distorcer os depoimentos prestados em juízo, fazendo declarações levianas sobre momentos específicos que nem mesmo buscou saber detalhadamente e muito menos tem relação com o processo em pauta.”, referindo-se, no particular, ao testemunho de Sergio Pereira da Silva; (v) sobre as anotações apreendidas na casa de [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#), “nenhum número encontrado em tais anotações é semelhante aos números constantes no Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 102) e, portanto, não apresentam relação alguma. O fato de ter escrito “Calha” em alguns deles também não é suficiente para condenar ninguém,

afinal, calha é o principal canal de coleta das águas que escoam sobre a superfície de telhados e terraços de casas ou edifícios e, sendo assim, são extremamente comuns em qualquer construção e não necessariamente na obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá.”;

(vi) sobre a quebra de sigilos fiscal e bancário e o relatório de inteligência financeira do COAF, frisou ser “preferível crer que o [Ministério Público Federal](#) tenha deixado de verificar os documentos juntados aos autos às fls. 2455/2816 e, por isso, repetiu os argumentos apresentados na Denúncia. Não sendo este o caso, tão somente resta a conclusão de que o órgão acusador INTENCIONALMENTE tenta induzir este d. Juízo a erro, ignorando todas as explicações já feitas e, até mesmo, a Audiência realizada com a testemunha e contadora, Sra. Luiza Teixeira.”.

(vii) sobre a suposta quitação de dívidas no ano de 2015 e a variação patrimonial a descoberto, não foi ela quitada, “mas foi vendido um apartamento e feito um financiamento em longo prazo com o Banco Santander, no qual o acusado paga uma cota mínima mensalmente, o que é possível e nada suspeito, considerando o seu salário da Prefeitura e as construções feitas pela sua empresa JMX.”;

(viii) sobre a declaração de recebimento de dividendos da empresa JMX, no valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta mil reais), esclareceu que tal valor foi retirado de sua declaração de renda, por retificação e, portanto, não deve mais ser considerado, como pretende o órgão acusatório, pontuando, no mais, que “não há qualquer prova da existência deste dinheiro, pois, como mencionou o MPF, o valor não foi localizado nas contas do réu, sendo certo que estamos diante de claro e inequívoco erro no procedimento de feitura do Imposto de Renda, que havia sido feito por um sujeito tecnicamente leigo e que não apresentou qualquer documento comprobatório desta informação.”;

(ix) sobre a suposta omissão sobre a aquisição de automóveis e motocicletas, argumentou a defesa técnica que “tais bens não foram declarados, ao longo dos anos, pelo acusado, pois, como explicado por este em Audiência, acreditava que não haveria necessidade, até mesmo porque se tratam de bens compatíveis com o patrimônio do acusado, desprovidos de qualquer luxo, sendo certo, inclusive, que tais bens sequer geram rendas. Ao contrário! Trata-se de bens passíveis de depreciação ao longo do decurso do tempo.”;

(x) sobre os depósitos e a movimentação bancária do réu, asseverou que “o “período da quebra” foi de 01.01.2011 até 14.03.2017, ou seja, o afastamento do sigilo bancário do réu foi por um período de, aproximadamente, seis anos (setenta e dois meses), consoante Medida Cautelar de nº. [0032389-73.2017.4.02.5101](#) – e, mesmo assim, o MPF exige que o acusado se recorde de cada depósito feito, onde foi feito, por qual motivo, entre outros. (...) De qualquer forma, no “período da quebra” o réu teve, como rendimentos LÍCITOS da Prefeitura, o valor aproximado de R\$985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), conforme as Declarações Retificadoras. Além deste valor, não se pode deixar de

considerar as notas fiscais emitidas pela empresa JMX e juntadas aos autos (fls. 2676/2699) que representam, consoante confirmado pelo próprio Parquet Federal em suas Alegações Finais, o ganho de, aproximadamente, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Assim, a movimentação de R\$683.457,85 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em seis anos não é suficiente para causar qualquer tipo de estranheza. Além, o Sr. Alexandre sempre declarou ter dinheiro em espécie em casa, como se observa em suas DIRPFs juntadas aos autos, o que, mais uma vez, garante que o mesmo tenha sua reserva para fazer os depósitos que desejar.”; (x) já em relação ao relatório financeiro encaminhado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, chamou a atenção para o fato de que nele, nada se comprovou relativamente ao pagamento ou recebimento de pagamentos e vantagens indevidas, sendo apenas “mais um documento em meio a todos outros, que não tem qualquer força para embasar um decreto condenatório em face dos acusados, demonstrando, apenas, os pagamentos feitos ao Consórcio Rios de Jacarepaguá (e não aos fiscais) e os seus valores.”; (xi) quanto aos dados obtidos pelo afastamento telemático, salientou que “no ano de 2016, quando esta Medida Cautelar teve início, o Sr. Alexandre Aragão não era investigado, pois, como já narrado inúmeras vezes, o único leniente que cita Alexandre é o Sr. Marco Túlio, que só foi ouvido no ano de 2017. Mais uma vez, o [Ministério Público Federal](#) age como se tivesse alguma prova contra o Sr. Alexandre, ignorando fatos comprovados, com o objetivo claro de conseguir sua condenação a qualquer custo.”; (xii) já em relação aos e-mails enviados pelo colaborador Marco Túlio, narrou que o “primeiro deles foi enviado aos 18 dias de janeiro do ano de 2013, o que, aparentemente, não foi observado pelo Parquet Federal – mais uma vez. Por esta data já seria impossível a condenação do Sr. Alexandre com base neste e-mail, tendo em vista que, como já exaustivamente exposto, o referido fiscal foi DESIGNADO para a obra em comento no dia 25 de janeiro de 2013 e, portanto, não estava na obra neste mês inteiro. (...) Quanto ao e-mail enviado em 24 de março de 2014, mais uma vez, “a fiscalização está passiva em função da falta de solução para os seus problemas” não significa, necessariamente, “propina”. Ao contrário! A fiscalização, bem como os funcionários que trabalhavam com esta equipe, relatou a insatisfação com a Carioca Engenharia. Foram registradas diversas declarações que confirmam a existência de conflitos, porque a Carioca desejava não seguir o contrato firmado com a Prefeitura e, obviamente, o não cumprimento deste era um problema.”; (xiii) relativamente à imputação do crime de pertinência à organização criminosa, da Lei 12.850/2013, afirmou que, observando “todo o conjunto probatório, fica demonstrado que os únicos denunciados que o Sr. Alexandre conhece e teve algum tipo de relação foram os outros dois fiscais, Antônio Carlos Bezerra e [Carlos Frederico Peixoto Pires](#) e, portanto, impossível seria a

condenação pelo referido delito. Ora, fica demonstrado o que o MPF quis ao unir duas obras distintas, que não tinham qualquer relação, em uma única denúncia, em um único processo.”; (xiv) e, quanto ao § 1º do art. 317 do Código Penal, aduziu que os “fiscais emitem opiniões, este é o trabalho que lhes cabe. No entanto, quem nega aditivos e rerratificações é a equipe composta de diretores, gerentes e até o presidente da Rio-Águas. Ou seja, os fiscais não têm o poder da palavra final, como já dito, são apenas fiscais e entre eles e o Secretario de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro existem vários cargos intermediários. Além de todos os atos aqui descritos, imperioso lembrar que há notificações, multas e advertências em face da empresa Carioca Engenharia, aplicadas pelos fiscais da obra de Recuperação da Bacia de Jacarepaguá (fls. 1819/1826, 3163/3179), o que apenas demonstra que estes nunca deixaram de cumprir com suas obrigações profissionais e, portanto, seria descabida a condenação pelo §1º do artigo 317 do Código Penal.”. Requereu, dessarte, a defesa técnica, “a ABSOLVIÇÃO do acusado [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA](#), por inexistirem provas em face do mesmo capazes de sustentar um decreto condenatório, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.”.

A defesa de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) complementou suas alegações finais às fls. 5787/5798, fazendo os seguintes acréscimos: (i) a “prova testemunhal, somada ao teor dos interrogatórios dos acusados, bem demonstrou que a defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) não concorreu, por nenhum modo, para os supostos delitos imputados na abusiva e inepta peça acusatória. Os interrogatórios realizados por esse douto Juízo Federal, ainda que reveladores de diferenças decorrentes da ciência que cada um dos acusados tinha sobre os fatos, apontaram a insubsistência da premissa acusatória de que a defendente teria utilizado seu escritório para ocultar e dissimular a origem e a destinação de valores provenientes de tráfico de influência praticado por LAUDO ZIANI.”; (ii) “a referência ao contrato celebrado com o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, à movimentação bancária e aos dados fiscais do escritório da ora defendente VANUZA SAMPAIO não é suficiente para atrair a incidência do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na medida em que, quando muito, revelam complexa relação comercial sem vínculo com qualquer ilícito antecedente. Muito menos serve para demonstrar a ocorrência de crime antecedente de tráfico de influência (art. 332 do CP), supostamente praticado por LAUDO ZIANI, e muito menos ainda serve para demonstrar que, se tal infração tivesse sido praticada por LAUDO ZIANI, a defendente dele participara.”; (iii) “a respeito da acusação de tráfico de influência dirigida ao corréu LAUDO ZIANI, a defendente, acusada de participação na modalidade de prestar auxílio material no inexistente delito, além de reiterar os termos das alegações já juntadas aos autos da presente ação penal, pede venia para chamar a atenção desse douto Juízo para as relevantes questões a seguir explicitadas. A começar pela consideração de que o tipo penal do art. 332

revela elemento normativo (“a pretexto de”) cuja descrição não se identifica no caso sub examine. Isso porque nem mesmo a acusação cogitou de emprego de subterfúgio ou simulação pelo corrêu LAUDO ZIANI para levar terceiros a acreditarem que, mediante solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem, ele influenciaria em ato praticado por funcionário público no exercício da função em favor dos interessados. (...) No caso de que se cuida, contudo, não se pode afirmar que o corrêu LAUDO ZIANI tenha sugerido a possibilidade de ingerência em atos da competência desse ou daquele servidor público (a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para configuração do crime o agente tem de mencionar sobre que agente público pretextaria influir), tendo, ao revés, se comprometido apenas em praticar atos de representação de interesses privados junto à Administração Pública. Atos, esses, que verdadeiramente praticou sem oferecer ou prometer vantagem a servidor público, conforme exaustivamente demonstrado nas alegações finais de fls. 4.948/5.001 e 4.982/4.621.”. (iv) “verificando-se que, como resultou provado na instrução criminal, os valores pagos ao corrêu LAUDO ZIANI pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA, segundo a denúncia através de contrato firmado com o escritório da ora defendente, não foram oriundos de crime de tráfico de influência, nem de nenhum outro delito contra a Administração Pública, a imputação de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº. 9.613/98) fica lógica e juridicamente de todo afastada, como restou demonstrado cumpridamente nas alegações finais de fls. 4.948/5.001.”; (v) no “tocante à formação de quadrilha ou associação criminosa (art. 288 do CP), não há nos autos qualquer libelo com relação a esse crime plurissubjetivo contra a paz pública, nem muito menos prova de que ele tivesse ocorrido com a participação da ora defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#), como demonstrado circunstanciadamente nas alegações finais de fls. 4.948/5.001.”; (vi) em referência ao delito de pertinência à organização criminosa, discorreu que “a leitura in ictu oculi da denúncia revela a inexistência de libelo com relação ao crime de pertinência a organização criminosa, por isso que o MPF não descreveu, com relação à ora defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#), as elementares daquele crime plurissubjetivo, sendo certo, de outra parte, que na instrução criminal nada se apurou que a vinculasse a qualquer associação ou organização criminosa, nos termos dos arts. 288 do CP e 2º, § 4º, II, da Lei nº. 12.850/13. O que fez o MPF foi, mediante processo de pura criação mental, imputar à defendente, em suposto concurso de agentes, a prática de dois crimes -- tráfico de influência e lavagem de dinheiro.”. Dessarte, “a defendente [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) reitera o pedido de improcedência das acusações que lhe foram irrogadas, de modo a reconhecer-se a insubsistência da imputação de sua participação em alegado tráfico de influência, seja porque a própria descrição contida na denúncia não autoriza a incidência no caso do art. 332 do CP, seja porque a prova dos autos revela que não houve por parte do corrêu LAUDO ZIANI

a prática de crime de tráfico de influência, seja porque, ainda que tivesse havido esse crime, não se demonstrou qualquer participação dela nesse delito, devendo a acusação, no ponto, ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, IV, do CPP, ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, requer seja reconhecida e declarada a improcedência da acusação, pois os recursos pagos pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA ao escritório da defendente **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, em razão do contrato de prestação de serviços noticiado nos autos, não foram provenientes de crime de tráfico de influência nem de qualquer outra infração contra a Administração Pública (matéria sequer cogitada na denúncia pelo MPF), não se podendo falar no crime do art. 1º, § 4º, da Lei nº. 9.613/98, nos termos das razões expostas às fls. 4948/5001, devendo a defendente ser absolvida com base no art. 386, III, do CPP, ou, quando não, com base no art. 386, VII, do CPP. Quanto à imputação de formação de quadrilha (associação criminosa) e de pertinência a organização criminosa, requer seja julgada improcedente a acusação, na forma do art. 386, III, do CPP ou, quando não, nos termos do art. 386, VII, do CPP, pois, como demonstrado supra, ou se encontra demonstrado que os fatos imputados não constituem essas infrações penais, ou não existe prova de que esses fatos pudessem justificar a condenação da ora defendente pelos delitos associativos irrogados, sendo certo que, a par de não encontrarem base empírica idônea nos autos, também não encontram descrição típica nas teratológicas imputações deduzidas pelo Parquet. Ademais, revela-se patente e inaceitável a confusão, deliberada ou não, que a respeito o MPF faz entre alegado concurso de agentes para a prática de crimes determinados e associação estável e permanente de acusados, com ou sem o estabelecimento de estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, para a prática de uma série indeterminada de crimes.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** às fls. 5799/5882, com juntada de documentos às fls. 5883/6038. Na sua peça, arguiu, em preliminar: (i) o cerceamento de defesa, em razão do indeferido da prova pericial requerida pela defesa, especificamente na questão da variação patrimonial a descoberto; (ii) as alegações finais do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofenderam ao princípio da correlação, na medida em que capitulou “as condutas do ora acusado no parágrafo único do artigo 333 do CP, em total desarmonia com a denúncia, que, repise-se, capitula-as no artigo 317 e seu parágrafo primeiro. Caso o órgão Acusador, ao longo da instrução, tenha vislumbrado conduta que se amolde ao tipo 333 do CP, que procedesse ao aditamento da denúncia, com seus consectários processuais. O que não poderia ter feito é acrescentar um tipo penal não contemplado na denúncia, surpreendendo a defesa.”; (iii) são nulas as razões finais da acusação, porquanto “como não há nos autos

absolutamente nenhuma notícia e/ou documentos que comprovem a celebração do acordo entre o parquet e o RÉU **ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES**, e, muito menos, homologação por esse Juízo, o pleito ministerial deve ser rechaçado por V.Ex^a.. A bem da verdade, o requerimento do **Ministério Público Federal** ofende, afronta, vilipendia os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a defesa deveria ter sido informada do acordo, assim como ter acesso ao seu conteúdo, com o adiamento da audiência, tal como se sucedeu em relação ao colaborador **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, repise-se. Aliás, causa surpresa a postura do parquet federal, uma vez que, segundo a Constituição, tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”. No mérito, sustentou: (i) quanto à imputação do delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, que “as ilusórias condutas descritas pelo parquet em relação ao acusado, que é funcionário público, estariam em capítulo e tipos próprios, isto é: Capítulo I; artigo 317, § 1º, do CP, respectivamente. Desta forma, insista-se, na eventualidade, da conduta do réu encontrar tipicidade, estaria ela não no parágrafo único do art. 333 do CP, como quer o ilustre representante do parquet, mas sim, no art. 317 e seu parágrafo primeiro, por força do princípio da especialidade, repisesse. A não ser assim, ter-se-á uma impossibilidade lógica: o réu acusado de corrupção passiva que praticou, também, ao mesmo tempo, o crime de corrupção ativa.”; (ii) quanto à suposta prática ou omissão de atos de ofício com infração de deveres funcionais, disse que “nesse ponto, é pura falácia, da mesma forma que suas alegações finais, pois o **Ministério Público Federal** se perde em meio a inúmeras afirmações desprovidas de mínimo lastro probatório. Observe-se que nem mesmo os lenientes afirmaram ter obtido qualquer benefício com a propina supostamente paga. Tudo o que informaram era que a contrapartida do que estavam pagando era que as medições não fossem “dificultadas”. Aliás, a alegação do parquet de que “(...) restou demonstrado que estes atrasam as medições caso a propina não fosse paga, conforme mencionaram os lenientes e ANTONIO CID (...) “ carece de fundamento. Na verdade, todos, absolutamente todos os lenientes foram categóricos em afirmar que NÃO OFERECERAM, NÃO PROMETERAM E, EFETIVAMENTE, NÃO PAGARAM VANTAGEM INDEVIDA CORRESPONDENTE A 3% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMO QUER FAZER CRER O MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUA PEÇA INICIAL E EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.”; (iii) “também é absolutamente fantasioso o número de vezes indicado pelo parquet em sua denúncia, 33 (trinta e três) vezes, o que se espera e confia será reconhecido por V. Exa.. Para piorar, cabe aduzir que nem mesmo

quanto ao valor da suposta propina chega o MPF a um número preciso. Na denúncia, reproduzida nas suas alegações finais (pág. 73), afirma-se que os fiscais “receberam, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS”, o que perfazeria o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).”; (iv) sobre a suposta defasagem entre as origens e aplicações de recursos em seu nome, no ano de 2013, destacou que, a despeito do indeferimento da prova pericial judicial nesse particular, “contratou o contador Valdo Cesar dos Santos, CRC/RJ 043225/O-0, para a realização de uma ANÁLISE DO FLUXO DE RECURSOS do acusado Ricardo Falcão naquele ano de 2013, partindo das mesmas premissas adotadas pelo fisco no IPEI N° RJ20170025. Conforme se pode aferir do laudo anexo (Doc.01), o expert demonstra ter pleno conhecimento dos presentes autos, notadamente do trabalho desenvolvido pelo fisco federal, no qual se apurou suposta diferença de R\$ 60 mil na movimentação financeira de Ricardo Falcão. (...) Sendo assim, com base no laudo pericial e à mingua de maiores investigações por parte da autoridade fiscal, a única conclusão que se extrai é que inexistente a omissão de receita apontada pelo MPF no ano de 2013. Resta comprovada, portanto, a absoluta regularidade do fluxo de recursos financeiros de [Ricardo da Cruz Falcão](#) entre os anos de 2012 e 2016, seja pelo relatório do fisco federal – anos de 2012, 2014, 2015 e 2016 -, seja pelo laudo do contador Valdo Cesar dos Santos – ano de 2013. (...) Como argumento final, apenas em homenagem ao debate, cabe aduzir que são totalmente irrelevantes as considerações feitas na audiência de 01/03/2018 quanto a potenciais infrações à legislação tributária, por parte do Réu Ricardo Falcão, em sua DIRPF de 2013, e isso por duas razões: A uma, porque nos presentes autos não se está apurando crime fiscal, o que somente seria possível após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo certo que sequer foi aberto procedimento fiscal neste sentido. E a duas, porque o máximo que se pode extrair de toda a argumentação é que o acusado Ricardo Falcão teria deixado de informar ao fisco as doações recebidas de sua mãe, o que não teve o condão de produzir a mais mínima lesão ao erário público.”; (v) no que é atinente aos dólares apreendidos na sua residência, asseverou não existir qualquer vinculação com valores mencionados pelos lenientes; (vi) sobre o delito de pertinência à organização criminosa, aduziu que “única relação que havia entre o acusado Ricardo Falcão e o suposto chefe da organização criminosa, Alexandre Pinto, era a hierárquica, por exercer este último o cargo de Secretário da Secretaria Municipal de Obras, órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro no qual o acusado, ocupante do cargo de provimento efetivo de Engenheiro, é lotado.

Apenas isso. Onde a affectio societatis?”. Requereu, dessarte, “sendo atípicas as imputações de corrupção passiva e organização criminosa, por ausência dos elementos essenciais aos tipos penais, aguarda-se a absolvição do acusado **Ricardo da Cruz Falcão**, nos termos do inciso III, do art. 386, Do Código de Processo Penal. Caso assim não entenda V.Ex^a, que a absolvição se dê nos moldes do VII do Art. 386 do Código de Processo Penal, por ser medida de Direito e de Justiça!”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de **ANTONIO CARLOS BEZERRA** às fls. 6040/6062. Em sua peça, após traçar um perfil do réu e um breve resumo da imputação, sua defesa técnica sustentou, no mérito: (i) não haver como “prosperar a inconsistente narrativa do Órgão Ministerial, o que ficou absolutamente comprovado pelos incongruentes depoimentos das testemunhas/colaboradores arrolados pela acusação, bem como pela absoluta falta de provas colecionadas aos autos para embasar as assertivas do MPF, não tendo restado comprovado qualquer pagamento, solicitação e/ou recebimento de vantagens pelo Defendente. De outro lado, de forma contraditória em relação a acusação, a instrução não demonstrou qualquer omissão funcional por parte do Defendente que pudesse justificar o recebimento de vantagem indevida.”; (ii) melhor “sorte não teve o MPF com os lenientes Rodolfo Mantuano e Roberto Gonçalves, que não atribuíram ao Defendente nenhuma conduta criminosa, tendo os mesmos afirmado em Juízo que não presenciaram a exigência das vantagens indevidas mencionadas e nem efetuaram a entrega de valores, ou seja, testemunharam sobre fatos dos quais não tinham conhecimento. Ouviram dizer.”; (iii) mesmo “havendo convergência em alguns pontos, as divergências nas declarações prestadas acabam por reduzir sua credibilidade, restando ao parquet elementos circunstancias descabidos de credibilidade para uma improvável condenação, conforme já decidido em casos semelhantes pelo STF. Exemplo destes elementos circunstancias foram os bilhetes encontrados na casa de Antônio Carlos por ocasião da busca e apreensão realizada na sua residência no dia da deflagração da Operação Rio 40 Graus. Nem o MPF consegue correlacionar as citadas anotações com a presente Ação Penal, simplesmente afirmando serem “provavelmente referente à cobrança de propina”... mas não explica a que propina ou a que valores estariam relacionados. Em seu interrogatório, Antônio Carlos explicou parte das anotações, dizendo que as letras “F”, “A” e “AC” de fato, significavam Frederico, Alexandre e Antônio Carlos, porém, diferente do quer ver o MPF, se referiam a prospecção de um serviço particular e o Defendente pensou em pedir ajuda aos seus companheiros aquela empreitada. Trabalho esse que não foi concretizado. As demais anotações apreendidas são inteligíveis para Antônio Carlos, tratam-se de número aleatórios e palavras soltas que diga se, nem o MPF com toda a sua criatividade acusatória, as conseguiu correlacionar com os dados do

Relatório Financeiro ou a algum dos supostos pagamentos que teriam sido feitos a equipe de fiscalização.”. (iv) os “valores depositados em sua conta corrente em dinheiro se referem a recebimentos de aluguéis de dois imóveis: um modesto apartamento que comprou em 2005 em Niterói e outro que é de sua família faz mais de 20 anos em Teresópolis. Outra parte dos valores depositados em espécie em sua conta corrente se referem a troca de dólares que guardou quando trabalhou por alguns anos em Moçambique, e também pelo recebimento de serviços que Antônio Carlos prestava, esporadicamente, por conta própria na iniciativa privada como engenheiro que é.”; (v) “analisada a imputação deduzida contra o Defendente, sob a perspectiva da “organização criminosa”, mostra-se destituída de tipicidade penal essa conduta precisamente em razão de inexistir, à época dos supostos fatos, definição jurídica do delito de organização criminosa. Nessa ordem de ideias, cumpre ter sempre presente, que em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal. Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu sendo signatário do mesmo. (...) Assim, não resta dúvidas que a d. peça do Ilustre Membro do Parquet imputando ao Defendente a prática do crime de pertinência a organização criminosa prevista no Artigo 2º, Parágrafo 4º, II, da Lei 12.850/23013 desde 2011 a Novembro de 2014, o que data máxima venia, é inaceitável, ante a edição da Lei 2.850/2013, apenas vigente a partir de 45 dias de sua publicação, a qual ocorrida em 05/08/2013, por consequência não incide na espécie o crime de organização criminosa em desfavor do Defendente. (...) Ao contrário dos termos da denúncia Ministerial, não há que se falar em crime de pertinência a organização criminosa previsto no artigo 2º parágrafo 4º, II da lei 12.850/2013, nem mesmo o de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CPC). Por sua vez, nada ficou comprovado a propósito do crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do CP

uma vez que não existem nestes autos prova substancial de qualquer exigência ou recebimento de vantagens por parte do Defendente e dos outros fiscais Municipais. No caso em comento, pelos próprios termos da denúncia e Alegações Finais Ministerial, não há suporte probatório mínimo de associação delitiva inerente ao crime de pertinência de organização criminosa e/ou formação de quadrilha existente entre o Defendente e os Corréus Carlos Frederico Peixoto e Alexandre Luiz Aragão, ante carência do liame subjetivo aliado a falta de permanência

delituosa e estabilidade associativa,”; (vi) no que toca à imputação do delito de quadrilha ou bando, não foi “comprovada a estabilidade e a permanência dos acusados necessária para uma acusação formal de tal delito, ao revés, o que ficou comprovado é que os Fiscais agiam sempre defendendo os interesses da Prefeitura e cumprindo seu múnus de fiscalizar as obras de recuperação ambiental da Bacia de Jacarepaguá, Lotes 1C e 1B.”. Requereu, dessa feita, “seja julgada improcedente a presente Ação Penal e a conseqüente ABSOLVIÇÃO de ANTÔNIO CARLOS BEZERRA, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.”.

Alegações finais apresentadas pela defesa de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) às fls. 6063/6077. Na sua peça, após tecer considerações sobre a imputação que lhe foi dirigida e sobre os fatos que redundaram na denúncia, discorreu que, “movido por sincero arrependimento, buscou cooperar com o juízo, admitindo em seu interrogatório referente a ação penal de nº 0004639-62.2018.4.02.5101, ter recebido propina, indicando para onde foi destinado o dinheiro proveniente destes recebimentos de propinas. Ainda, inculcado da vontade de continuar expondo os fatos de que tratam este procedimento, em seu interrogatório no dia 04.07.2018, o Defendendo confessou alguns crimes dos quais estava sendo acusado, referente ao recebimento de propina quando da realização das obras da Transcarioca e da Recuperação da Bacia Ambiental de Jacarepaguá elucidando, ainda, a participação de outros corréus e terceiros não denunciados, no esquema de recebimento de propina.”. Nesse passo, entendeu ser necessário reconhecer “que o Defendendo vem colaborando com a justiça, não existindo qualquer intenção de embaraço à instrução criminal ou pretensão de furtar-se da aplicação da lei penal ou quaisquer outros que se pretenda identificar. Inclusive, em razão disto, V. Exa., nos autos da medida cautelar de nº 0004648-24.2018.4.02.5101, deferiu o requerimento da defesa, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, (...)”. Já no tocante ao mérito propriamente dito, argumentou: (i) quanto ao delito de corrupção passiva, que trata-se de “crime formal e instantâneo, o qual prescinde de superveniência de um resultado naturalístico (material/físico) para a sua consumação, bastando a prática da ação ou omissão descrita no tipo, aliada às demais circunstâncias constitutivas da figura incriminadora. Isso significa dizer que, inobstante o funcionário público solicite, receba ou aceite promessa de indevida vantagem em razão da função, o fato de vir a efetivamente praticar ato com violação da função, omitir ou retardar ato em favor do extraneus é indiferente para sua consumação, cuidando-se de mero exaurimento do delito, e causa de maior reprimenda do crime, pois somado ao desvalor da ação (necessária à consumação) está o desvalor do resultado que lhe exaspera a pena

(artigo 317, parágrafo 1º, CP). Quanto a isso não há discussão. Contudo, não parece adequado afirmar que o recebimento dos valores, recebidos a título de propina – e confirmados pelo Defendendo em seu interrogatório - ocorridos de maneira prolongada no tempo, venham a configurar novos atos de corrupção passiva. Todos os 33 recebimentos de propina (aproximados) se deram em razão de um único ajuste inicial, entre o colaborador Antônio Cid e o Defendendo, referentes à um único contrato das obras da Transcarioca Lote 2.”; (ii) sobre a confissão espontânea, que [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) “vem colaborando com a justiça, desde o início deste ano, não existindo qualquer intenção de embaraço à instrução criminal ou pretensão de furtar-se da aplicação da lei penal ou quaisquer outros que se pretenda identificar. Além disso, sua colaboração foi de suma importância, uma vez que trouxe fatos não conhecidos pelo juízo, tampouco pelo [Ministério Público Federal](#), além de identificar outros envolvidos nos fatos e que não fizeram parte da investigação.; (iii) “não parece crível a alegação do [Ministério Público Federal](#) de que o Defendendo possuía posição de liderança na organização criminosa, não devendo, portanto, recair sobre ele a circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013. Resta claro que existiam outros integrantes com cargos hierarquicamente superiores ao do Defendendo, não havendo razão para que este ocupasse posição de liderança na organização criminosa.”. Requereu, assim, “i. Seja reconhecida ocorrência de um crime único de corrupção passiva (Conjunto de Fatos 5) e um crime único de corrupção passiva (Conjunto de Fatos 9) ou, alternativamente, a continuidade delitiva dos fatos; ii. Seja reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, CP, com aplicação das penas no grau mínimo; iii. A improcedência da aplicação da circunstância agravante prevista no parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 12.850/2013.”.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. ALEGAÇÕES PRELIMINARES

Da incompetência do juízo

De plano, rejeito as alegações de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, suscitadas pela defesa de [REGINALDO ASSUNÇÃO DA SILVA](#). Os argumentos apresentados já foram apreciados nos autos da exceção de incompetência nº 0507558-98.2017.4.02.5101, aos quais me reporto por economia processual, rejeitando, por conseguinte, os argumentos das defesas formulados nesta ação penal a esse respeito.

Da nulidade da interceptação telefônica

A defesa de **VANUZA VIDAL SAMPAIO** sustenta a invalidade do material probatório vinculado à medida cautelar de interceptação telefônica, na medida em que, “para além da ausência de medidas ordinárias de investigação prévias à interceptação telefônica, verifica-se que a medida excepcional foi prorrogada mesmo em um cenário de absoluta ausência de indícios concretos de delitos em curso, renovando-se a interceptação telefônica de 11 (onze) pessoas monitoradas, identificadas única e exclusivamente pelos cargos e posições que ocupavam.”.

Acrescenta que, especificamente quanto ao terceiro pedido de prorrogação, seu deferimento se deu “sem que esse douto Juízo Federal consignasse a presença de indícios de autoria ou participação em supostos delitos e sem que cogitasse da imprescindibilidade da adoção de tal meio extraordinário de investigação.”.

Não merece prosperar a citada ilegalidade nas interceptações telefônicas.

Como já havia consignado na decisão de fls. 1782/1795, em análise detida aos autos n. 050959450.2016.4.02.5101, verifica-se que as decisões que autorizaram a medida estão devidamente fundamentadas e embasadas por documentos acostados pelo órgão acusatório, assim como as prorrogações.

De toda sorte, nota-se que a denúncia não se utilizou de dados obtidos na medida cautelar para formular a sua peça inicial. Ou seja, eventual prova obtida por meio da interceptação não embasou a exordial, razão pela qual as alegações da ré mostram-se infundadas.

Destarte, rejeito a alegação de nulidade da interceptação telefônica.

Da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para a deflagração da ação penal

Sustenta a defesa de **EDUARDO FAGUNDES CARVALHO** a inépcia da denúncia, por ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e a falta de justa causa para a deflagração da ação penal.

Não merece acolhida a tese defensiva.

A questão já foi devidamente enfrentada e afastada na decisão de fls. 1782/1795, de modo que, para evitar repetições desnecessárias reporto-me a fundamentação exposta naquela ocasião, transcrita a seguir:

“No que tange a inépcia da inicial apontada por todos os réus, revendo-a, sob a ótica dos requisitos necessários ao seu recebimento, diante das alegações defensivas trazidas na resposta, reafirmo que os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo órgão ministerial e com relação a todos acusados.

O MPF descreveu com clareza o esquema efetivado pelo Secretário Municipal de Obras, nos projetos da Transcarioca e Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, apontando a participação ativa de cada sujeito

denunciado.

Ademais, tenho por corretas satisfatórias e suficientes, para a deflagração da ação penal, as qualificações dos denunciados, as descrições das condutas e a classificação dos crimes imputados pelo MPF em sua narrativa, o que atende aos pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Também se encontram fartamente delineadas a autoria e a materialidade dos delitos que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere a partir da leitura da denúncia e dos documentos acostados pelo parquet.

Salienta-se que além dos depoimentos dos colaboradores, há farta documentação elaborada pela Receita Federal sobre a movimentação financeira dos acusados, bem como documentos comprobatórios da realização das obras em análise.”- fl. 1791.

Portanto, rejeito a alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para deflagração da ação penal.

Da ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência celebrado com a Carioca Engenharia

A ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência suscitada pelas defesas de [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) e ALEXANDRE PINTO também não merece acolhida.

Assim como no item anterior, a questão já foi devidamente enfrentada e afastada, de modo que, por economia processual, transcrevo o seguinte trecho da decisão de fls. 1782/1795, verbis:

“No ponto referente à ilegalidade das provas advindas do acordo de leniência celebrado com a Carioca Engenharia, suscitado por [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), saliente-se que o acordo encontra amparo legal no art. 4º da Lei 12.850/13, que vem tendo sua constitucionalidade amplamente reconhecida na jurisprudência pátria. Ademais, a legalidade do referido acordo já foi analisada por este juízo, conforme decisão de fls. 71/75, proferida nos autos do pedido de homologação da delação pelo Ministério Público (autos n. 0506972-95.2016.4.02.5101), da qual transcrevo o seguinte trecho da fundamentação, verbis:

‘...a finalidade do acordo leniência é o aprofundamento das investigações, permitindo desvelar os agentes, partícipes, a estrutura hierárquica, divisão de tarefas, reconhecimento de outros crimes praticados pelos colaboradores, além de possibilitar a continuidade das atividades empresariais, preservação de empregos e o ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes dos ilícitos praticados.

O presente acordo de leniência prevê diversas cláusulas dentre as quais o pagamento de multa a título de ressarcimento ao erário, a implantação de programa de compliance segundo padrões internacionais, a possibilidade de adesão dos prepostos da empreiteira no prazo de 200 dias a contar da homologação, além de compromissos assumidos pelo próprio MPF no sentido de abster-se de propor ações penais e cíveis em face da colaboradora, e/ou empresas do grupo econômico e das pessoas físicas pelos fatos e condutas revelados em decorrência do acordo.

Além disso, faz-se acompanhar de vários depoimentos que trata especificamente das irregularidades na participação da empresa colaboradora em inúmeras contratações de obras públicas, bem como a relação dos colaboradores que deverão depor a respeito. (...)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de leniência firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e os acionistas da empresa **CARIOCA CHRISTIANI – NIELSEN ENGENHARIA**, na parte que trata dos fatos e condutas atinentes às obras públicas e ali referidas, uma vez que preenchidos os requisitos legais, especialmente a voluntariedade e a espontaneidade, conforme fundamentação acima.'

Da mesma forma, homologuei outros duas extensões do acordo de colaboração da Carioca Engenharia, uma vez que se referiam a funcionários da pessoa jurídica (procs. n. 050755143.2016.4.02.5101 e 0029137-62.2017.4.02.5101).

Assim, as alegações defensivas sobre o tema não merecem acolhida considerando o restrito âmbito de cognição da autoridade judiciária sobre verdadeiro negócio jurídico processual, entre o delator e a acusação, que tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trazer para a investigação e o processo criminal.

Saliente-se que os coautores ou partícipes delatados terão a oportunidade de contraditar e confrontar as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, mas não lhes cabe impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro, o que em nada acarreta cerceamento de defesa.

Frise-se que, na fase inicial do processo de conhecimento, ao Poder Judiciário, incumbe o controle da legalidade e da formalidade do acordo de colaboração premiada, sem prejuízo de, na sentença, serem redimensionados, reconhecidos ou não eventuais benefícios decorrentes da colaboração efetiva (art. 4º, § 11, da Lei n. 12.850/2013), diante de eventuais inconsistências.

Acrescente-se que as informações trazidas pelos colaboradores serão, oportunamente, confirmadas em Juízo, em audiência de instrução.

Portanto, o acordo firmado com o MPF seguiu os ditames legais e, por isso, rejeito a preliminar de nulidade do acordo de delação homologado, assim como das provas que advém dele.

Pelas razões expostas acima, também rejeito a alegação, levantada por [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), de que o juiz que homologou o acordo não pode ser o mesmo da ação penal. Isso porque, como mencionado, ao juiz, no bojo do acordo de colaboração premiada, cabe apenas verificar a legalidade do pacto firmado, não emitindo qualquer juízo de valor.

Assim, a decisão de homologação cinge-se, tão somente, à regularidade do contrato ajustado, não interferindo na imparcialidade do magistrado para futura ação penal.” – fls.1786/1787.

Portanto, afasto a presente preliminar.

Da invalidade das declarações prestadas pelas testemunhas Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra

A defesa de [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) sustenta que as declarações de Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira e Rafael Monteiro Barra constituem prova impertinente, porquanto seu conteúdo extrapola o objeto da prova (thema probandum) deste processo – circunscrito à corrupção supostamente praticada pela Carioca Engenharia. Nesse sentido, alega que os depoimentos deveriam ter sido inadmitidos por este Juízo, com fundamento no artigo 400, § 1º do Estatuto Processual Penal.

Não merece acolhida a tese defensiva. A despeito de parte do depoimento das referidas testemunhas referir-se a fatos que estão sendo apurados em outra investigação, este Juízo apenas se valerá das declarações feitas pelas referidas testemunhas em relação aos fatos objeto da presente ação penal, de modo que não vislumbro qualquer prejuízo para as defesas dos réus da presente ação penal.

Cabe ressaltar que os fatos ora imputados são relacionados aos pagamentos indevidos efetivados pela Carioca Engenharia e pela Construtora OAS. Assim, eventuais informações sobre possível repasse ilícito, à época, ligados a outras empreiteiras, não está abrangida nessa denúncia, consoante amplamente afirmado pelo Ministério Público (fls. 141/142).

Assim, rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial Sustenta a defesa de [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#) a existência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial requerida pela defesa, especificamente na questão da variação patrimonial a descoberto.

Não vislumbro a existência do cerceamento de defesa alegado.

Vê-se que a decisão de fls. 1782/1795 que indeferiu o primeiro requerimento de nomeação de perito para a análise das declarações de imposto de renda do ora acusado e de sua mãe foi devidamente fundamentada, conforme trecho transcrito a seguir:

“De igual modo, indefiro a nomeação de perito para a análise das declarações de imposto de renda do acusado **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** e de sua mãe. Os relatórios elaborados pela Receita Federal, e que embasaram a denúncia, gozam de presunção de legitimidade, uma vez que confeccionados por servidores públicos com qualificação para tal.

Assim, não se faz pertinente a perícia técnica. Caso o réu entenda necessário contestar alguma conclusão, poderá trazer suas elucidações aos autos em momento oportuno.”

Na fase de diligências, a defesa de **RICARDO DA CRUZ FALCÃO** mais uma vez requereu a produção de prova pericial contábil, dessa vez limitada a movimentação financeira do réu no ano de 2013, sendo o requerimento indeferido, fundamentadamente, nos seguintes termos: “A movimentação financeira do réu para o ano de 2013 foi analisada no Relatório da Receita Federal nº RJ20170025 (fls. 317/368), confeccionado por auditores fiscais da Receita Federal, ou seja, tal documento goza de presunção de legitimidade.

Assim, caso a defesa entenda pela existência de algum equívoco, deveria apontá-lo especificamente, o que não ocorreu. Logo, desnecessária a produção da prova pericial.” – fl. 4355.

Vê-se, pois, que o requerimento de diligências feito pela defesa do ora réu foi enfrentado e devidamente afastado, de modo que não há que falar em cerceamento de defesa.

Ademais, prevalece o entendimento de que cabe ao Magistrado, como destinatário da prova, indeferir a produção de provas que considere evidentemente desnecessárias ou impertinentes, desde que fundamente a decisão, não configurando, portanto, o indeferimento de produção de prova pericial contábil em documento que goza de presunção de legitimidade, cerceamento de defesa. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Ausência de ilegalidade na decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu, motivadamente, o pedido de produção de prova requerida pela defesa. Incumbe ao julgador, verdadeiro destinatário

das provas, avaliar a necessidade de produção de cada um dos meios probatórios indicados pelas partes, indeferindo aqueles que forem desnecessários ao julgamento da lide.

2. A estreita via inerente ao habeas corpus não autoriza uma análise mais aprofundada do suporte probatório, providência necessária ao exame da plausibilidade jurídica das teses trazidas na impetração.

3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada.”

(HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Assim, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa e tampouco o efetivo prejuízo em razão do indeferimento das diligências pretendidas, nos termos do preconizado no Enunciado nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, afasto a presente preliminar.

Da invalidade das alegações finais apresentadas pelo órgão ministerial

A defesa de [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#) sustenta ainda que (i) as alegações finais do [MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL](#) ofenderam o princípio da correlação, na medida em que capitulou “as condutas do ora acusado no parágrafo único do artigo 333 do CP, em total desarmonia com a denúncia, que, repise-se, capitula-as no artigo 317 e seu parágrafo primeiro.”; (iii) são nulas as razões finais da acusação, porquanto “como não há nos autos absolutamente nenhuma notícia e/ou documentos que comprovem a celebração do acordo entre o parquet e o RÉU [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#), e, muito menos, homologação por esse Juízo, o pleito ministerial deve ser rechaçado por V.Ex^a.. A bem da verdade, o requerimento do [Ministério Público Federal](#) ofende, afronta, vilipendia os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a defesa deveria ter sido informada do acordo, assim como ter acesso ao seu conteúdo, com o adiamento da audiência, tal como se sucedeu em relação ao colaborador [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), repise-se. Aliás, causa surpresa a postura do parquet federal, uma vez que, segundo a Constituição, tem o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.”.

Não merece prosperar a tese defensiva.

Em primeiro lugar, não há que falar em ofensa ao princípio da correlação, uma vez que a defesa se defende dos fatos e não da capitulação feita. Ademais, quanto à nulidade das razões finais do

[Ministério Público Federal](#), também não merece prosperar. Isso porque, da análise das alegações finais do órgão ministerial infere-se que o [Ministério Público Federal](#) informa que houve a celebração de acordo de colaboração premiada pelo acusado ANTONIO CID em momento posterior ao seu interrogatório e que o mesmo deve ser observado para fins de dosimetria da pena.

Ressalto que apenas serão levados em consideração no presente decism as provas constantes dos autos, cujo acesso foi oportunizado às defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assim, afasto a presente preliminar.

Ultrapassadas essas questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa.

Inicialmente, cumpre contextualizar, brevemente, os fatos criminosos imputados aos réus, conforme descritos na inicial acusatória.

Narra o MPF que com o desenrolar das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, foram celebrados novos acordos de leniência, dentre eles, o da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, homologado perante esse juízo, nos autos do processo nº [0506972-95.2016.4.02.5101](#).

A empreiteira era integrante de vários consórcios para as obras realizadas no Rio de Janeiro, principalmente àquelas relacionadas à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016. Assim, nesses autos, a investigação cinge-se às obras da Transcarioca e da Recuperação da Bacia de Jacarepaguá, que foram realizadas através de consórcio, no qual a Carioca era integrante.

Segundo os colaboradores, foram pagas propinas ao Secretário Municipal do Rio de Janeiro, [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), bem como ao intermediário no Ministério das Cidades, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#), e aos fiscais municipais responsáveis por supervisionar as obras, [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAUJO](#); [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) e [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA](#).

Além disso, o órgão ministerial aponta que foi possível identificar a contratação fictícia de serviços de advocacia com [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#), por intermédio de ANTONIO CID CAMPELO e REGINALDO ASSUNÇÃO, ambos diretores da OAS, a fim de repassar montante a LAUDO DALLA, sem levantar suspeitas nas transações.

Em relação aos FATOS 01, 02, 03 e 04, a exordial narra a participação de LAUDO ZIANI, VANUZA SAMPAIO e ANTONIO CID, na empreitada delituosa. LAUDO teria recebido pagamento no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de propina, esquematizado por ANTONIO CID, a fim de viabilizar recursos junto ao

Ministério das Cidades para financiar a obra da Transcarioca. O pagamento dos valores indevidos foi, em tese, escamoteado por meio da realização de contrato fictício de prestação de serviços advocatícios com o escritório de VANUZA.

Ao longo das investigações, foram revelados, ainda, várias negociações entre LAUDO e VANUZA, com a finalidade de dissimular/ocultar os valores recebidos, especialmente, a transação realizada por meio da pessoa jurídica Rocha Firme LTDA.

No que tange aos FATOS 05, 06, 07 e 08, nota-se que órgão ministerial denunciou justamente os supostos pagadores e receptores das propinas no âmbito da obra da Transcarioca.

Segundo a inicial acusatória, ALEXANDRE era secretário municipal de obras do Rio de Janeiro, à época, e, supostamente, solicitou vantagens indevidas aos representantes das empreiteiras participantes do Consórcio responsável pela execução da obra da Transcarioca, correspondentes a 1% do valor da empreitada.

Diante disso, os representantes da OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, aparentemente, pagaram vantagens indevidas a ALEXANDRE, Secretário de Obras Municipal, a fim de garantir a contratação do consórcio. E, posteriormente, repassaram valores irregulares aos fiscais da obra, [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#) e [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#), para que não houvesse qualquer empecilho na realização.

Já os FATOS 09 e 10, apresentam a mesma dinâmica acima transcrita, contudo, a obra que proporcionou o cometimento dos delitos foi a Recuperação da Bacia de Jacarepaguá em que o Consórcio era liderado pela Carioca Engenharia. Assim, em tese, o Consórcio efetivou pagamento de vantagem indevida a ALEXANDRE, para confirmar as empreiteiras na referida obra. Ulteriormente, os fiscais da obra, [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, receberam, em tese, valores para não prejudicar o andamento das atividades.

Em relação ao FATO 11, observa-se a descrição pormenorizada do papel de cada um dos citados na organização criminosa.

LAUDO foi indicado como a pessoa responsável por angariar recursos junto ao Ministério da Cidade, a fim de viabilizar a obra da Transcarioca. Já VANUZA, auxiliou o Consórcio formado pela OAS e Carioca Engenharia, sob o comando de ANTONIO CID, a efetivar os pagamentos a LAUDO de forma a escamotear os valores. ALEXANDRE PINTO, como Secretário Municipal de Obras, era quem autorizava e decidia as contratações. Assim, sem os supostos pagamentos a ele, o Consórcio não seria o escolhido para realizar o referido projeto. O mesmo esquema de repasse de propina foi, em tese, perpetrado na obra da Recuperação da Bacia de Jacarepaguá.

E, já ao longo da execução das obras, o grupo de fiscais responsáveis por cada uma: [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#) e [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#) – Trancarioca; e [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) e [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO](#) - Bacia de Jacarepaguá; recebia valores irregulares.

Feitas essas breves considerações, passo à análise das imputações feitas aos ora acusados.

II.II – MÉRITO

Da materialidade e da autoria do delito de Tráfico de Influência e Lavagem de Ativos imputados aos réus [LAUDO ZIANI](#), [VANUZA SAMPAIO](#) E [ANTONIO CID](#) (conjunto de fatos 01, 02, 03 e 04)

As imputações dos delitos de tráfico de influência e lavagem de ativos feitas aos réus [LAUDO ZIANI](#), [VANUZA SAMPAIO](#) e [ANTONIO CID](#) em relação aos conjuntos de fatos 01, 02, 03 e 04 foram assim descritas na denúncia:

“No ano de 2011, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#), de modo consciente e voluntário, a pretexto de influir em atos praticados por servidores do Ministério das Cidades, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida do Consórcio Trancarioca Rio, formado pelas empreiteiras [CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA](#), [OAS](#) e [CONTERN](#), representado pelo executivo [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#), vantagem esta correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Trancarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão. Ademais, no período compreendido entre novembro de 2011 e agosto de 2014, em razão do ajuste prévio realizado com [ANTONIO CID](#), [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#) obteve, com o auxílio da advogada [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#), vantagem indevida de mais de R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais) em razão da suposta influência em atos praticados para agentes públicos do Ministério das Cidades no exercício de suas funções. (Tráfico de Influência/Art. 332, p.ú., c/c Art. 29 do Código Penal – Conjunto de Fatos 01)”.

“Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2011 e agosto de 2014, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#), em unidade de desígnios com [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) e com [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) e representantes da [CARIOCA ENGENHARIA](#), ocultaram e dissimularam a origem, natureza, movimentação e a propriedade de recursos provenientes da referida infração penal, mediante a celebração de contrato fictício entre o Consórcio Trancarioca Rio e o escritório de advocacia [VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS](#), administrado por [VANUZA VIDAL](#)

[SAMPAIO](#), sem que houvesse prestação de serviços correspondentes aos pagamentos recebidos, apenas para viabilizar a transferência, com aparência de licitude, de recursos do Consórcio Transcarioca Rio para [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#). (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - Conjunto de Fatos 02).”

“Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2012 e agosto de 2013, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#) e [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores provenientes da referida infração penal, através da operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA, com aumento expressivo do capital social e transferências de mais de 3 milhões de reais à referida empresa, seguidas da transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI cerca de 5 meses depois do ingresso de VANUZA na sociedade e sem qualquer pagamento pela transferência das cotas. (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º da Lei 9.613/1998 - Conjunto de Fatos 03)”

“Consumado o delito antecedente de tráfico de influência, no período compreendido entre novembro de 2012 a maio de 2013, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#) e [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) em 20 oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, movimentação e a propriedade de valores provenientes da referida infração penal, com a movimentação de recursos em espécie de pelo menos R\$ 1.104.865,72 (um milhão, cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#), tendo como propósito permitir o repasse de valores a LAUDO sem registros bancários que permitissem o rastreamento do efetivo destino dos valores recebidos (Lavagem de Ativos/Art. 1º §4º da Lei 9.613/1998- Conjunto de Fatos 04).”

Encontram-se nos autos os seguintes documentos: (i) os dados obtidos com o afastamento de sigilo bancário e fiscal autorizado nos autos [0509600-57.2016.4.02.5101](#), destacando-se os extratos bancários, dossiês integrados e Informações de Pesquisa e Investigação, em especial a IPEI Nº: RJ20170013; (ii) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº [050697295.2016.4.02.5101](#) e respectivas adesões [0507551-43.2016.4.02.5101](#) e [0029142-84.2017.4.02.5101](#)); (iii) o depoimento de [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) em sede policial e em juízo; (iv) os dados de registros telefônicos obtidos a partir do afastamento do sigilo dos denunciados autorizado nos autos nº [0509961-74.2016.4.02.5101](#); (v) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (vi) o material apreendido por ocasião

do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000222-8/2017) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; (vii) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (viii) o depoimento de Luciano Volk em sede policial; (ix) as declarações em juízo dos réus [REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA](#) e [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#) e parte das declarações de VANUZA SAMPAIO.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Giuliano Junho Tinoco, Rodolfo Mantuano, Luciana Salles e Roberto Teixeira, em juízo, foram uníssonas no sentido de que LAUDO DALLA

COSTA ZIANI solicitou vantagens indevidas a ANTONIO CID CAMPELO, em valor correspondente ao percentual de 1% do valor da obra do lote 2 da TRANSCARIOCA e que o pagamento da vantagem indevida solicitada por LAUDO ZIANI se deu por meio de contrato fictício celebrado pelo Consórcio Transcarioca Rio com o escritório de advocacia de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#). Confira-se:

[Luciana Salles Parente](#) afirmou em seu depoimento que: “eu fiquei sabendo que existia esse compromisso de pagamento de 1%, que até ao contrário dos outros pagamentos, era uma coisa que deveria ser feita logo no início da obra, que normalmente os outros eram vinculados ao recebimento e que para isso seria feita um contrato com o escritório de advocacia da VANUSA SAMPAIO pelo consórcio, na ordem de 1% sobre o valor do contrato; o consórcio fez esse contrato, se eu não me engano até eu mesma que assinei, porque existia uma regra dependendo do limite era assinado na obra, dependendo do limite era assinado pelo diretor; (...); esse contrato era fictício; (...); (o valor) era em torno de cinco milhões, 1% do valor do contrato; (...)”.

Giuliano Tinoco, ao ser indagado pelo Procurador da República, afirmou que houve pagamento de propina na obra da Transcarioca, afirmou que houve pagamento aos três fiscais, Falcão, Alzimir e Eduardo e que teve informações através das reuniões de conselho, ao Secretário de Obras, ao TCM e Brasília (Ministério das Cidades).

Em relação especificamente ao Ministério da Cidade afirmou que ficou sabendo por meio do ANTONIO CID que se faria um contrato com uma empresa de advocacia e essa empresa faria todo trâmite financeiro que levasse o dinheiro a pessoa do Ministério da Cidade e disse na época o nome LAUDO, que seria um lobista do Ministério da Cidade. Afirmou ainda que teve uma reunião no escritório da VANUZA para tratar especificamente do conteúdo do contrato, do que seria feito esse contrato, de como seriam essas condições e que o contrato era fictício.

Ainda em juízo afirmou que o escritório da acusada VANUZA foi utilizado para o pagamento da propina e que o contrato firmado com o escritório da acusada VANUZA era fictício.

O leniente Rodolfo Mantuano, em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que "(...) ANTONIO CID me levou a uma reunião num escritório de advocacia situado no Centro da Cidade; estavam presentes nessa reunião, ele, eu, uma pessoa de nome LAUDO, a quem a gente foi apresentado, e uma pessoa do escritório de nome VANUZA, e ali foi falado que seria feito um contrato com o consórcio equivalente a 1%; (...); e que a equipe do consórcio da obra se encarregaria de elaborar o contrato".

Por fim, o leniente Roberto Teixeira, também conhecido como Roberto Moscou, afirmou, em juízo, que "tomei conhecimento à época dos fatos dessa negociação, de se contratar um escritório jurídico para fazer essa intermediação; lembro da advogada, Dra. VANUZA, se não me engano e a pessoa de Brasília era o LAUDO; (...); houve uma conversa com esse LAUDO em que ele apresentou a Dra. VANUZA e aí houve negociações aqui no escritório dela e eles geraram um contrato, obviamente, fictício; tentaram de alguma maneira, como era usual, vamos dizer assim, nessas gerações de dinheiro na obra, a gente pegar uma empresa que prestasse alguma coisa de serviço e fizesse uma boa parte daquele contrato para gerar um dinheiro por fora, um caixa 2 e foi assim que funcionou praticamente, sei lá quantos por cento, mas uma boa parte dessa contratação desse escritório foi para gerar caixa 2".

Roberto Teixeira asseverou, ainda, que LAUDO era uma pessoa importante para fazer com que os recursos não faltassem, uma vez que a obra havia sido incluída no PAC e o PAC era um fluxo de dinheiro mais rápido, mais tranquilo para poder vir para o Município. Em relação à acusada VANUZA, disse que foi feito um contrato da obra no valor de 1% equivalente a 5 milhões, 5 milhões e pouco, e que esse valor seria para poder pagar o LAUDO, para ele poder fazer o que tinha que fazer em Brasília. Afirmou que a acusada VANUZA surgiu como uma forma de fazer o dinheiro chegar ao LAUDO. Assim, foi feito um contrato fictício com o escritório da referida acusada e que ela colocou uma ou duas pessoas lá para justificar o contrato, mas que a razão do contrato era só pagar propina.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, trago a colação as declarações prestadas pelo denunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório. Confira-se:

"Que por volta do ano de 2003 havia um projeto no RJ, originariamente chamado de "Corredor T5"; Que esse projeto foi licitado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, mas não havia recursos para realização da obra; Que o interrogando sempre tentou viabilizar o

projeto no Rio de Janeiro, inicialmente por meio de uma PPP; Que em 2008, levou para o ex-prefeito EDUARDO PAES esse projeto e o ex-prefeito se interessou; Que paralelamente o interrogando procurou LAUDO DALLA com o objetivo de tentar que esse lhe auxiliasse para incluir o projeto no PAC COPA; QUE sabia que se a obra não fosse Incluída no PAC COPA não haveria recursos para realização da obra, uma vez que o financiamento pelo BNDES nesse caso dependia da referida inclusão, que era decidida no Ministério das Cidades Que LAUDO DALLA então levou projeto para o Ministério das Cidades, o qual foi incluído no PAC COPA, após a extensão do traçado até o Aeroporto Internacional Tom Jobim; Que o acordo com LAUDO DALLA era de que caso esse conseguisse aprovação do Ministério das Cidades, a empresa para a qual o interrogando trabalhava, a OAS, deveria lhe pagar]% do valor obtido do Governo Federal; QUE não sabe dizer se houve repasse para alguém dos Ministério das Cidades por parte de LAUDO; QUE perguntou a LAUDO se repassou o dinheiro para alguém do Ministério das Cidades, e este afirmou que não fez qualquer repasse, e que o dinheiro era para eles; QUE o interrogando sabia que L-AUDO tinha contatos no Ministério. uma vez que teve alguns encontros sociais na casa dele com ocupantes de cargos de relevância no Ministério, como o Secretário Nacional de Mobilidade Urbana; QUE, ademais, LAUDO era genro de PEDRO CORREA, pessoa de relevância no PP; QUE esses encontros na casa do LAUDO eram apenas sociais; QUE uma vez incluída a obra no PAC COPA, a licitação da obra andou e LAUDO DALLA combinou com o interrogando que os valores deveriam ser pagos mediante a contratação do escritório de advocacia SAMPAIO & VOLK, tendo lhe passado o contato de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#); QUE depois de vencida a licitação, o interrogando procurou [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) e marcaram uma reunião no escritório dela, situado na Rua da Ajuda, em cima da Leiteria Mineira: QUE nessa reunião o interrogando perguntou qual seria a expertise do escritório. Com o objetivo de fazerem um contrato de prestação de serviços advocatícios para viabilizar o pagamento; QUE VANUZA informou que tinha expertise na área ambiental, de modo que foi celebrado contrato para prestação de serviços na área de gestão ambiental; QUE teve umas três reuniões com VANUZA para tratar do contrato de prestação de serviço com o escritório SAMPAIO & VOLK, sempre no escritório de VANUZA; Que o valor do contrato foi de 1 % (um por cento) da parte do financiamento federal da obra da Transcarioca, o que equivalia a aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do valor total da obra, cabendo ao escritório a quantia de o,88% (zero vírgula oitenta e oito por cento);”

Ao ser interrogado em juízo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Polícia Federal, acrescentando ainda outros detalhes sobre os fatos. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do

interrogatório, em que revelou detalhes das imputações descritas na denúncia. Veja-se:

“Antonio Cid: Como teve essas reuniões públicas e eu já tinha um compromisso anteriormente com o LAUDO, eu cheguei.... a OAS tinha uma pessoa, como a Carioca também tinha, uma pessoa que era responsável pela geração de caixa 2 da empresa, e eu cheguei para ele (e disse) nós temos um compromisso com o LAUDO pelo trabalho que ele fez de conseguir colocar essa obra no PAC COPA e nós temos um compromisso com ele de pagar 1%.

Juiz Federal: o compromisso com ele foi percentual?

Antonio Cid: 1%.

Juiz Federal: do faturamento?

Antonio Cid: do faturamento. Sem os aditivos, só do valor licitado.

Juiz Federal: Ele disse a quem se destinava esse 1%?

Antonio Cid: falou que era para ele.

Juiz Federal: benefício dele?

Antonio Cid: dele.

Juiz Federal: Quanto dava esse dinheiro?

Antonio Cid: 5.400, na realidade foi um pouco mais, acho que uns 6 milhões.”.

E prosseguiu:

“Antonio Cid: Então, eu expliquei que a gente tinha que fazer esse pagamento e a pessoa responsável na construtora OAS era o José Ricardo Breguinoli, aí o José Ricardo Breguinoli virou para mim e falou, Cid, nós não temos condição de gerar esse caixa 2, a empresa não tem condição, nós estamos com muito problema de geração de caixa 2, pergunta ao LAUDO se ele tem alguma empresa que pode trabalhar na obra e a gente paga a essa empresa.

Juiz federal: Por que não fazer o pagamento direto? Ele não tinha uma empresa de prestação de serviços, de consultoria?

Antonio Cid: Eu não sei responder ao senhor.

Juiz Federal: Quem solicitou? Ele que solicitou que o pagamento fosse feito de uma outra forma?

Antonio Cid: Nós solicitamos a ele que ele sugerisse uma empresa que trabalhasse e a gente pagasse a essa empresa. E aí ele sugeriu um escritório de advocacia que foi o Sampaio, da Vanuza Sampaio. Só que toda geração de caixa 2 quando ela acontece dentro da obra, as empresas são avaliadas por essas pessoas, por esse departamento, tipo, na OAS, o José Ricardo Breguinoli, na Carioca, Antonia Fontenelle, eles avaliam para ver se a empresa tem condição técnica e de tamanho para exercer, então eles avaliaram e me deram a resposta. Olha, o escritório Sampaio disse que pode trabalhar, agora vê em qual momento que a

obra está, vê qual a expertise do escritório, pra ver em qual que ela se encaixa, se e Direito Administrativo, aí viu que esse escritório mexia com a parte ambiental e como estavam ocorrendo essas reuniões públicas, ela começou a trabalhar, ter gente dela na emissão de relatórios e tudo mais para acompanhar essas reuniões públicas porque a audiência pública foi anterior. O valor que foi pago, nesse caso 1%, lógico que não era compatível com o serviço prestado.

Juiz Federal: O trabalho do escritório foi basicamente mandar representantes para essas reuniões?

Antonio Cid: E emitir relatórios.

(...)

Juiz federal: Então, pelo que o senhor está me dizendo, se eu entendi bem, quem definiu a área de atuação que seria inserida no contrato, no objeto do contrato com o escritório de advocacia, foi a empresa?

Antonio Cid: foi o setor que administra o caixa 2 porque tinha no objeto social, não sei se o nome certo é esse, na experiência, área ambiental.

Juiz Federal: O valor do contrato não foi combinado com a advogada?

Antonio Cid: não, ela já recebeu. Porque quem combinou toda tratativa com ela, inicialmente, foi LAUDO.

Juiz Federal: LAUDO foi quem passou o valor que deveria constar no contrato para que o dinheiro do consórcio chegasse no escritório?

Antonio Cid: positivo.”

E concluiu:

“Juiz Federal: O senhor pode afirmar que esse contrato foi uma farsa?

Antonio Cid: Sim. Foi a forma encontrada porque as empresas não tinham condições de fazer sua geração de caixa.”

A corroborar as declarações prestadas por ANTONIO CID, o acusado REGINALDO ASSUNÇÃO, Diretor da OAS no Rio de Janeiro, confirmou em seu interrogatório prestado em juízo que na fase de elaboração do orçamento da TRANSCARIOCA, ANTONIO CID lhe informou da solicitação de 1% dos recebimentos do consórcio por parte de LAUDO ZIANI.

Na ocasião, REGINALDO ASSUNÇÃO afirmou, em síntese, que ao conversar sobre o projeto da TRANSCARIOCA com ANTONIO CID, ele afirmou que achava interessante o corredor T5, que depois veio a se chamar TRANSCARIOCA, que ele tinha bastante conhecimento sobre o assunto e que ele poderia trazer esse assunto para dentro da OAS porque ele tinha conhecido pessoas que poderiam influenciar no direcionamento da licitação da obra para empresa e que depois REGINALDO ASSUNÇÃO veio a saber que era o LAUDO; que era uma pessoa de Brasília que tinha influência no auxílio da liberação de recursos e que isso era um trunfo que o ANTONIO CID poderia trazer

para ter preferência; segundo o CID era uma pessoa que poderia viabilizar os recursos, já que não havia recurso suficiente na Prefeitura para viabilizar a obra; que o custo para o apoio a LAUDO ficou em 1% que correspondia aproximadamente a cinco milhões e meio; que chegou a discutir com ANTONIO CID se a simples inclusão do projeto no PAC COPA deveria gerar o pagamento de um valor tão alto para LAUDO, mas depois percebeu que a atuação de LAUDO foi importante porque o projeto foi aprovado rapidamente.

Ressalte-se que o próprio LAUDO DALLA COSTA ZIANI, em seu interrogatório prestado em juízo, asseverou que solicitou a ANTONIO CID o equivalente a, aproximadamente, 1% (um por cento) do valor obtido pelo Consórcio TRANSCARIOCA RIO com o financiamento do Governo Federal para a obra da TRANSCARIOCA, em razão da sua atuação junto ao Ministério das Cidades para a inclusão do referido projeto no PAC COPA, e que efetivamente recebeu tais valores por meio de um contrato celebrado entre o Consórcio e o escritório de advocacia da denunciada [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#).

Além disso, confirmou ter realizado as lavagens de ativos descritas no conjunto de fatos ora em apreço, afirmando que recebeu os recursos do Consórcio Transcarioca Rio por meio de um contrato celebrado com o escritório de advocacia de VANUZA (Conjunto de Fatos 02), que, por sua vez, repassou os valores a ele por meio de saques em espécie que somaram aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Conjunto de Fatos 04) e de operação societária simulada envolvendo a pessoa jurídica ROCHA FIRME LTDA, por meio da qual recebeu R\$ 3.500.000,00. Por oportuno, destaco trechos do seu interrogatório, verbis:

“Juiz Federal: Nessa época desses fatos que são relatados aqui, primeiro quero saber e o senhor concorda que teve uma participação na aprovação desse projeto como sendo PAC da COPA.

Laudo: Sim.

Juiz Federal: O senhor atuou nesse projeto nisso que o senhor chamou de destravar...

Laudo: Sim. Na realidade o projeto não era um projeto para o PAC. Isso era um projeto de parceria público privada. O engenheiro ANTONIO CID pertenceu ao quadro da ANDRADE GUTIERREZ e o projeto não tinha viabilidade econômica em função de algo que não deve ter atendido junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Aí ele me procurou através do prefeito de São João de Meriti (...) para ver se tinha como encaixar esse projeto no Ministério das Cidades. (...).

Juiz Federal: Por que uma empresa como a Andrade Gutierrez... não sabia como interpretar as normas técnicas, qual a dificuldade? Por que eles precisavam da sua orientação? (...) Será que procuraram o senhor

por desconfiar que através do senhor, com algum contato político abriria portas, o que sugere alguma atividade ilícita ou ao menos ilegítima? Era por causa disso ou por causa da sua expertise?

Laudo: Por causa da minha experiência. Até porque esse projeto estava na Andrade Gutierrez, mas quem representava esse projeto, foi quando eu conheci, foi o ANTONIO CID, inclusive depois o ANTONIO CID se deslocou para a OAS e no fim ele teve participação efetiva no projeto. O projeto saiu de uma parceria público privada para lei geral de licitações para poder atender as normativas do programa. Então, existia um risco e caso viesse a ter sucesso a empresa, eu teria uma remuneração.

Juiz Federal: O que vocês combinaram de remuneração?

Laudo: 1%, no sucesso. Não foi dado nada antes. 1% do que fosse referente ao recurso federal.

(...)

Juiz Federal: Como se deu o pagamento dessa comissão, 5 milhões e alguma coisa?

Laudo: Eu fui chamado, primeiro a Andrade Gutierrez disse que não tinha como pagar por causa da minha exposição. A OAS disse que não poderia pagar para mim, empresa, porque não tinha como justificar, talvez aos acionistas, o genro de Pedro Correa, marido de Aline Correa, receber essa quantia, então sugeri

que eu identificasse uma outra forma para que pudesse viabilizar o pagamento. O escritório de VANUZA, que é pernambucana, já tinha uma banca boa, um escritório próprio aqui, nós estávamos dividindo um escritório em São Paulo (...).

Juiz Federal: Qual foi a conversa que o senhor teve com a Dra. VANUZA?

Laudo: Eu tenho um recurso para receber (...), qualquer escritório tinha interesse em se envolver com essas grandes empresas e conseguir entrar na carteira dessas grandes empresas, e aí eu disse para VANUZA que tinha esse recurso para receber.

Juiz Federal: Disse do que se tratava?

Laudo: Sim. (...)

Juiz federal: O que o senhor pediu para ela?

Laudo: Que ela recebesse os executivos da empresa para que os executivos conhecessem a estrutura do escritório e que assim ela fizesse o contrato.

Juiz Federal: Um contrato para o escritório receber?

Laudo: Um contrato para o escritório receber e esse recurso ficaria a minha disposição.

(...)

Juiz Federal: [A ROCHA FIRME](#) foi comprada com esse dinheiro?

Quanto o senhor pagou pela ROCHA FIRME?

Laudo: Eu gastei dois milhões e quinhentos com a aquisição de equipamentos (...) e mais uns quinhentos mil de capital de giro (...) e depois teve mais quinhentos mil que foi um aporte de capital para capital de giro.

Juiz Federal: o senhor não remunerou a Dra. VANUZA por essa ajuda?

Laudo: Não. (...).

Juiz Federal: Quem combinou o contrato da OAS com o escritório da Dra. VANUZA foi o senhor?

Laudo: É. Eu combinei, aí o jurídico da OAS aprovou e aí o entendimento foi jurídico.

Juiz federal: Ela só assinou?

Laudo: Isso.”.

Ressalte-se que, embora VANUZA SAMPAIO, em seu interrogatório em juízo tenha negado os fatos descritos na denúncia, alegando que desconhecia que seu escritório de advocacia tinha sido utilizado para lavagem de dinheiro de recursos pertencentes a LAUDO e que os valores transferidos a LAUDO eram tão somente uma comissão por ele ter indicado o escritório de advocacia da ora acusada para prestar serviços para o Consórcio Transcarioca Rio, tal tese não se revela crível.

Como visto, as declarações prestadas por [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#), REGINALDO ASSUNÇÃO e LAUDO ZIANI são coincidentes entre si e apontam no sentido de que, de fato, houve a cobrança de vantagens indevidas por LAUDO e a celebração de contrato com o escritório de VANUZA SAMPAIO com o único objetivo de possibilitar o repasse dos valores de tais vantagens do consórcio a LAUDO com aparência de licitude.

Além disso, diversas medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial e autorizadas por este Juízo corroboram as declarações dos lenientes, como o afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos acusados (autos nº 0509961-74.2016.4.02.5101) e a busca e apreensão realizada no escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO (autos nº 0506266-78.2017.4.02.5101), a partir dos quais restou demonstrada a relação entre os denunciados ANTONIO CID, LAUDO VIANA e VANUZA SAMPAIO.

O afastamento do sigilo dos registros telefônicos dos ora denunciados revelou a existência de contato telefônicos constante entre eles, sendo identificadas 260 comunicações telefônicas entre os terminais utilizados por ANTONIO CID e LAUDO ZIANI no período entre novembro de 2011 e setembro de 2014 (coincidente com as obras da TRANSCARIOCA), além de diversas ligações entre LAUDO e VANUZA

ocorridas momentos antes ou depois dos contatos entre ANTONIO CID e LAUDO (fls. 24/25 dos autos 050996174.2016.4.02.5101), o que revela o contato, ainda que indireto, entre ANTONIO CID e VANUZA.

Em sede policial, ANTONIO CID, ao ser questionado sobre o objeto das 260 comunicações telefônicas realizadas entre ele e LAUDO nos anos de 2011 a 2014, asseverou que “Que além de ser amigo de LAUDO DALLA, conversava, principalmente sobre questões da obra em si, do serviço do escritório na obra e também sobre os pagamentos realizadas ao escritório SAMPAIO & VOLK”. – fl. 799.

Sobre o motivo pelo qual LAUDO se comunicou por diversas vezes com VANUZA SAMPAIO logo antes ou após ter entrado em contato com o próprio ANTONIO CID, este esclareceu que “Que não sabe a real relação que existia entre LAUDO DALLA e VANUZA SAMPAIO, mas pode inferir que o assunto seria aquele que o interrogando conversava com o mesmo, isto é, a respeito da obra, dos serviços e dos pagamentos; Que os assuntos eram esses;”- fl. 799.

Em relação à busca e apreensão realizada no escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO, o Relatório de Análise de material Apreendido nº 16/2017 (fls. 955/1240 dos autos nº 0506266-78.2017.4.02.5101) revelou a apreensão de agendas, cujo conteúdo comprova a realização de reuniões e contatos telefônicos entre VANUZA, ANTONIO CID e LAUDO ZIANI no período de 2012 a 2014, conforme ilustrado pelo órgão ministerial às fls. 4467/4468.

Das referidas anotações, destaco a que faz menção aos nomes “LAUDO ZIANI” e, logo abaixo, “CID8671-2104 (OAS)”, “LEONARDO” e “JULIANO TINOCO”, ao lado da palavra OK, no dia 15/01, a qual, provavelmente trata do encontro para assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0093/2012, cuja cópia foi apreendida no escritório de VANUZA SAMPAIO, e que foi assinado por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco, Amir Beber Gualda e VANUZA SAMPAIO, além de três testemunhas (fls. 1.007 do IPL nº 0047-201711/DELECOR).

Segundo depreende-se do Relatório de Análise de material Apreendido nº 16/2017, no dia 23/01, ou seja, oito dias depois, há nova anotação com os nomes de “Laudo” e “Leonardo OAS” (fl. 1.106 do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR). Ressalte-se que o nome “LAUDO ZIANI” passa a constar mensalmente na agenda, em 31/01, 19/02, 25/02, 04/03 e e 06/03.

De outra parte, os dados obtidos a partir do afastamento de sigilo bancário e fiscal do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (autos nº 0509600-57.2016.4.02.5101) aliado aos documentos apreendidos na residência de LAUDO DALLA COSTA ZIANI no bojo da busca e apreensão, dos quais destaco (i) uma minuta do contrato de prestação de serviço nº TRANS 093/2012 4, firmado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o escritório de advocacia

VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 807 dos autos e fls.1.252/1.253 do IPL nº 0047-2017-11/DELECOR); (ii) as planilhas com movimentação de conta corrente, tabelas e honorários referentes ao escritório da denunciada, nas quais constam como crédito os valores recebidos do Consórcio Transcarioca Rio e como débito diversos pagamentos efetuados a LAUDO, inclusive em espécie (fls. 805/831); reforçam a conclusão de que o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi utilizado para passagem dos recursos pagos de forma ilícita pelo Consórcio Transcarioca Rio a [LAUDO COSTA ZIANI](#).

Do conjunto probatório constante dos autos, depreende-se que eram três as formas de repasse de valores a LAUDO pelo escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS: (i) pagamento de despesas de LAUDO diretamente pelo escritório de advocacia ou transferências bancárias de valores para LAUDO ou pessoas por ele indicadas aferidas por meio da análise dos extratos das contas bancárias de LAUDO; (ii) entrega de valores em espécie a LAUDO ou depósitos em dinheiro em sua conta realizados a partir de saques de cheques na boca do caixa realizados, principalmente, pelos funcionários do escritório de advocacia, Anderson Xavier da Silva e Karla Nunes Fernandes Mendes, em valores muito expressivos, conforme se verifica das informações constantes do RIF nº 24274 (fls. 845/909); e (iii) transferências realizadas em favor da empresa ROCHA FIRME LTDA, da qual [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) figurou como sócia em 2013 e transferiu suas cotas sociais para LAUDO DALLA COSTA ZIANI em uma operação ilícita descrita pelo próprio LAUDO, em detalhes, em seu interrogatório em juízo.

Ressalte-se que, dos dados constantes nas supracitadas planilhas apreendidas na residência de LAUDO (fls. 194/195 e 208/212), infere-se que houve 20 (vinte) movimentações em espécie, que totalizaram a quantia de R\$ 1.104.865,72 (um milhão, cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para LAUDO DALLA COSTA ZIANI, o que caracteriza 20 crimes de lavagem de capitais em continuidade delitiva (conjunto de fatos 04).

A análise das Declarações de Imposto de Renda constante nos dossiês Integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil nos autos nº [0509600-57.2016.4.02.5101](#) e [0032389-73.2017.4.02.5101](#) aliada às provas já destacadas comprovam que o escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS foi utilizado na lavagem de capitais descrita no conjunto de fatos ora em apreço, pois demonstram que os pagamentos recebidos do Consórcio Transcarioca destoam muito dos outros contratos do escritório, os quais envolvem valores bem menores.

Com efeito, de acordo com a referida documentação, até o ano de 2012 o escritório de advocacia de VANUZA SAMPAIO possuía contratos que, em regra, não ultrapassavam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, ao passo que, a partir do ano de 2012, o referido escritório passou a receber pagamentos das maiores empreiteiras do país, sendo recebidos somente naquele ano R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pagos pelo Consórcio Transcarioca Rio em razão do contrato fictício celebrado, além de R\$ 973.400,00 (novecentos e setenta e três mil e quatrocentos reais) recebidos da ANDRADE GUTIERREZ.

Soma-se a isso, a DIRPJ 2013, a partir da qual pode-se identificar pagamentos no total de R\$ 3.990.786,67 (três milhões, novecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) feitos pelo Consórcio Transcarioca Rio; R\$ 408.401,40 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos) pela ANDRADE GUTIERREZ S.A. e R\$ 1.516.919,48 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

Além disso, foram apreendidos no escritório de advocacia de VANUZA os contratos nº 093/2012 e 164/2012, firmados entre o aludido escritório e o Consórcio Transcarioca Rio, bem como o termo aditivo do contrato 093/2012 e o termo de encerramento do contrato 164/2012, os quais totalizam a quantia de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta mil reais).

Ressalte-se que a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 093/2012 foi assinada em 15.01.2013 por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco e Amir Beber Gualda como representantes do Consórcio Transcarioca Rio e por [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#).

Conforme destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, o termo aditivo foi realizado para alterar o preço global e os honorários do Contrato 093/2012, passando a prever o pagamento total de R\$ 2.680.000,00 (dois milhões e seiscentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pelos serviços de assessoria jurídica e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pelos serviços de assessoria jurídica em direito e legislação ambiental, que, segundo o documento, deveriam ser pagos em doze parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais (fl. 1.007 do IPL).

Já em dezembro de 2012, houve a celebração do Contrato 164/2012 por VANUZA SAMPAIO e Leonardo Barcellos, e prevê o pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pela prestação de serviços de assessoria jurídica para a Obra Consórcio Transcarioca Rio (fls. 1.008/1.014 do IPL).

Por fim, o Termo de encerramento do Contrato 164/2012, cuja assinatura se deu em 01.07.2013, por Leonardo Barcellos, Giuliano Junho Tinoco, Amir Beber Gualda, VANUZA SAMPAIO e por três

testemunhas, previa em suas cláusulas que o escritório de advocacia contratado executou todos os serviços e por eles recebeu todos os pagamentos previstos no Contrato 164/2012.(fl. 1.015 do IPL).

Em seu interrogatório em juízo VANUZA afirmou que prestou serviços de verdade ao consórcio; que falava com mais de 15 pessoas, como por exemplo Leonardo Barcellos, Patrícia Saldanha, Giuliano Tinoco; que as pessoas vinculadas ao seu escritório de advocacia que trabalharam na obra foram as advogadas Nathalia Mafra Garbois Zacaron, Monique de Oliveira Leomil e Natacha I. Torezani Kede, além do estagiário Bruno e outras pessoas de nome Raquel Perez, Luciano e Maria Alice; que a maior parte do trabalho foi feita pelas três advogadas citadas e que elas não receberam apenas pelo aditivo de R\$ 180.000,00, que também receberam valores além destes.

No entanto, as afirmações feitas pela acusada não se coadunam com as demais provas constantes dos autos, nem mesmo com os depoimentos prestados pelas advogadas citadas, arroladas como suas testemunhas de defesa.

Natacha Isabela Torezani Kede, arrolada pela defesa de [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) como testemunha, afirmou em juízo que é advogada e sócia da empresa Togale Consultoria Ambiental Ltda junto com Monique de Oliveira Leomil e Nathalia Mafra Gorbois Zalaron, e tinham uma parceira com o escritório de VANUZA SAMPAIO para atuação na área ambiental; que VANUZA passou o contrato da TRANSCARIOCA para a depoente e sua equipe, e no período de 2012 a 2013 realizaram o acompanhamento processual jurídico ambiental do contrato, além do acompanhamento das condicionantes da licença ambiental e todo tipo de consultoria; que no caso da TRANSCARIOCA a remuneração da depoente e de suas duas sócias girava em torno de R\$ 3.800 a R\$ 4.000 para cada uma por mês; que não tomou conhecimento do valor do contrato do escritório de VANUZA com o Consórcio Transcarioca, mas VANUZA informou a depoente à época que era uma média de R\$ 15.000 por mês.

De igual modo, Nathalia Mafra Gorbois Zalaron, também arrolada como testemunha de defesa por VANUZA, esclareceu que a parceria firmada estabelecia que ela e suas sócias poderiam utilizar toda a estrutura do escritório de VANUZA e receberiam 80% do valor dos contratos de cada cliente que levassem para o escritório, enquanto VANUZA receberia 20%; que trabalhou na TRANSCARIOCA, que na época

VANUZA informou que havia fechado o contrato e gostaria que a depoente e suas sócias fizessem a parte ambiental; que prestaram serviços para a TRANSCARIOCA por pouco mais de um ano; que não possuíam nenhum contrato com a TRANSCARIOCA ou a OAS, que a remuneração era feita pelo escritório de VANUZA, que pagava a

depoente e às suas duas sócias o total de R\$ 12.000 por mês durante um ano, o que dava aproximadamente R\$ 4.000 para cada uma; que esses valores eram depositados direto na conta pessoal de cada uma; que não receberam os valores regularmente todos os meses, mas o contrato era de 1 ano, com previsão de pagamento em 12 parcelas.

Evidencia-se, portanto, que os serviços efetivamente prestados ao consórcio se referiam ao termo aditivo do contrato 93/2012, no valor de R\$ 180.000,00, que correspondeu a R\$ 15.000,00 por mês durante 1 ano, dos quais 80% ficavam para as advogadas e 20% para a acusada VANUZA SAMPAIO.

É ver que as informações prestadas pelas testemunhas destacadas acima se coadunam com as declarações prestadas por Giuliano Junho Tinoco, que esclareceu em seu depoimento em juízo que o acréscimo realizado no contrato se deu para pagar as advogadas que iam à obra e efetivamente produziam material que poderia ser apresentado às autoridades em caso de fiscalização.

Quanto aos documentos, e-mails e relatórios acostados aos autos pela defesa de VANUZA SAMPAIO às fls. 3.195/4.341, referentes à prestação de serviços pelo escritório da ora acusada ao Consórcio Transcarioca Rio, vê-se que foram todos produzidos e assinados apenas pelas advogadas Nathalia Mafra Garbois Zacaron, Monique de Oliveira Leomil e Natacha I. Torezani Kede, o que confirma a tese de que os valores percebidos pelo escritório de VANUZA pelo Consórcio Transcarioca Rio são incompatíveis com os serviços prestados e com a remuneração recebida pelas únicas advogadas que realmente trabalharam no contrato.

Cabe ainda destacar ainda a incompatibilidade das DIRPJs do escritório de VANUZA quando comparadas com as DIRPF da própria acusada e à sua movimentação bancária, o que confirma que o escritório de VANUZA era utilizado para lavagem de capitais. Isso porque, embora se possa constatar uma evolução significativa da receita bruta do escritório de VANUZA no período que coincide com o contrato fictício firmado com o Consórcio Transcarioca Rio, o mesmo não se deu com a movimentação financeira da ora acusada no mesmo período.

Como chama a atenção o órgão ministerial à fl. 4483 das suas alegações finais, “embora, teoricamente, VANUZA tenha recebido quase R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) só com os contratos que firmou com o Consórcio Transcarioca Rio e com a ANDRADE GUTIERREZ a partir de 2012, o seu padrão de vida continuou praticamente o mesmo, o que indica que o dinheiro recebido pelo seu escritório pelos contratos milionários citados tinham terceiros como principais destinatários e não o escritório da denunciada, que só serviu de passagem para a lavagem dos recursos.”.

De outra parte, verifica-se a partir da informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº RJ 20170013 (fls. 928/1127) que as transações financeiras e fiscais de LAUDO foram muito superiores aos seus rendimentos declarados, o que resultou na identificação de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011 a 2013.

Vê-se, pois que é farto o conjunto probatório que aponta no sentido da prática do crime de tráfico de influência pelo acusado LAUDO DALLA COSTA ZIANI, razão pela qual deve ser condenado nas penas do artigo 332 do Código Penal – conjunto de fatos 01. Ao contrário de VANUZA, uma vez que em relação a referida acusada não foram trazidas aos autos provas suficientes para ensejar sua condenação pela participação na prática do referido delito, devendo ser absolvida da imputação que lhe fora feita na denúncia.

Ressalte-se que a jurisprudência é assente no sentido que o crime de tráfico de influência é delito formal, sendo que, para sua consumação, basta a prática de quaisquer dos verbos núcleos do tipo (solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagem ou promessa de vantagem), a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, não dependendo, portanto, da efetiva prática da conduta prometida.

Também considero farto o conjunto probatório em relação à prática do crime de lavagem de ativos relacionado à ocultação e dissimulação da natureza, disposição e propriedade dos valores provenientes da infração penal de tráfico de influência, pelos acusados LAUDO DALLA COSTA ZIANI, ANTONIO CID CAMPELLO RODRIGUES e VANUZA VIDAL SAMPAIO, por meio da celebração de contrato fictício firmado entre o escritório de VANUZA e o Consórcio Transcarioca Rio, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, § 4º da Lei 9613/98 - conjunto de fatos 02; e, por fim, a prática do crime de lavagem de ativos relacionado à ocultação e dissimulação da natureza, disposição e propriedade dos valores provenientes da infração penal de tráfico de influência, pelos acusados VANUZA VIDAL SAMPAIO e LAUDO DALLA COSTA ZIANI, por meio da movimentação de recursos em espécie de forma fragmentada e à margem do sistema bancário oficial, por 20 vezes, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/1998, por 20 vezes em continuidade delitiva – conjunto de fatos 04.

Quanto ao conjunto de fatos 03, referente à lavagem da vantagem indevida solicitada por LAUDO a ANTONIO CID, por meio da operação societária realizada entre LAUDO e VANUZA, envolvendo a pessoa jurídica ROCHA FIRME LTDA, vê-se que também restou devidamente comprovado, sobretudo diante da análise da seguinte documentação: (i) extrato da conta da ROCHA FIRME LTDA, as quais revelam transferências de valores do escritório de VANUZA para a referida empresa, no período de novembro de 2012 a agosto de 2013, no valor

de R\$ 3.127.500,00 (três milhões, cento e vinte e sete mil e quinhentos reais); (ii) instrumento de alteração contratual (fls. 1130/1144) que demonstra que VANUZA passou a figurar como sócia da ROCHA FIRME LTDA adquirindo cotas dos antigos sócios, bem como que houve o aumento do capital social de de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); (iii) dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário autorizada por este juízo (autos nº [0509600-57.2016.4.02.5101](#)) que revelaram que não houve qualquer débito nas contas bancárias de VANUZA ou de seu escritório para o pagamento das cotas adquiridas e que, por outro lado, o aporte de recursos à empresa ROCHA FIRME LTDA para o aumento do capital social adveio das contas do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos meses que se seguiram aos créditos recebidos do Consórcio Transcarioca Rio; (iv) quarta alteração do contrato social da ROCHA FIRME às fls. 1146/1151 que demonstra que após cinco meses do ingresso de VANUZA no quadro societário da empresa e do aumento do capital social e o aporte de recursos, a acusada transferiu suas cotas sociais para LAUDO pelo valor de R\$ 900.000,00. Cabe ressaltar que, segundo LAUDO, em seu interrogatório em juízo, tal valor nunca foi pago a VANUZA, constando como crédito em suas declarações de IR; (v) planilhas de contabilidade de gastos do escritório de VANUZA apreendidas na residência de LAUDO, por ocasião da busca e apreensão realizada quando da deflagração da Operação Rio 40 Graus, as quais relatam as transferências feitas do escritório de VANUZA para a empresa ROCHA FIRME destacadas anteriormente.

Embora VANUZA tenha negado, tanto em sede policial, quanto em juízo e no MP que sua participação na ROCHA FIRME era apenas de fachada, para viabilizar a transferência de vantagens indevidas pagas a LAUDO pelo consórcio Transcarioca Rio, vê-se que a prova constante dos autos aponta em sentido diametralmente oposto.

Ressalte-se que a versão dos fatos apresentada por VANUZA em suas declarações foi desmentida pelo próprio denunciado [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#), que afirmou em seu interrogatório em Juízo, que VANUZA só adquiriu participação societária na ROCHA FIRME para repassar os valores pertencentes ao depoente pagos pelo Consórcio Transcarioca Rio, sendo que todos os valores transferidos do escritório de advocacia da denunciada para a aludida pessoa jurídica (aproximadamente R\$ 3.500.000,00) pertenciam ao depoente e foram recebidos do Consórcio.

Portanto, não restam dúvidas de que no período compreendido entre novembro de 2012 e agosto de 2013, [LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI](#) e [VANUZA VIDAL SAMPAIO](#) ocultaram e dissimularam a natureza, disposição e a propriedade dos valores provenientes do crime de tráfico de influência cometido pelo primeiro, por meio da

operação de ingresso de VANUZA SAMPAIO no quadro social da empresa ROCHA FIRME LTDA e posterior transferência das cotas sociais a LAUDO ZIANI, com repasse de recursos do escritório de advocacia VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para a referida empresa no valor total de R\$ 3.127.000,00, com o escopo de viabilizar a transferência com aparência de licitude de tais valores para empresa administrada por LAUDO, como meio de promover a lavagem dos capitais derivados da infração penal citada, razão pela qual devem ser condenados nas penas do artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98. (conjunto de fatos 3).

Conjunto de Fatos 05 e 06 da denúncia - crimes de corrupção passiva praticados por ALEXANDRE PINTO e de corrupção ativa praticados por REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID relacionados às obras da Transcarioca.

Em relação aos Fatos 05 e 06, a acusação imputa ao réu ALEXANDRE PINTO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e a prática do crime de corrupção ativa correspondente, praticado pelos representantes da construtora OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID, bem como pelos representantes da Carioca Engenharia (imunes em razão de acordo de leniência), nos seguintes termos:

“No período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2014, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes, [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, bem como recebeu, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS, líder do consórcio com participação de 46%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 05).”

“Por sua vez, os representantes da CONSTRUTORA OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, assim como os representantes da CARIOCA ENGENHARIA imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada, ofereceram, prometeram

e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, ao ex- Secretário Municipal de Obras [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada

(Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 06).”

Encontram-se nos autos as seguintes provas das condutas supratranscritas: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº [0506972-95.2016.4.02.5101](#) e respectivas adesões [0507551-43.2016.4.02.5101](#) e [0029142-84.2017.4.02.5101](#)); (ii) pelos depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação em Juízo; (iii) pelos depoimentos de [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) em sede policial e em Juízo, bem como pela impressão das planilhas apresentadas por ele e juntadas às fls. 2.964/2.969 dos autos, com comprovação de que o documento eletrônico das planilhas foi produzido à época dos fatos e muito antes da deflagração da presente investigação; (iv) pelo interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO em Juízo; (v) pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) e de seus familiares realizada nos autos da medida cautelar nº [050960057.2016.4.02.5101](#) e analisados pela RFB na IPEI nº RJ 20170026; (vi) pelo Relatório de Inteligência Financeira nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (vii) pela documentação encaminhada pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS com os dados de uma transação imobiliária realizada em parte em espécie por [ALEXANDRE PINTO](#); (viii) pelos depoimentos prestados pela esposa, pela mãe e pelo filho de [ALEXANDRE PINTO](#) nesta Procuradoria da República; (ix) pelas informações obtidas a partir do afastamento do sigilo de dados telemáticos nº [0509595-35.2016.4.02.5101](#); (x) material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº [0505149-52.2017.4.02.5101](#) (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000213-9/2017 na residência de [ALEXANDRE PINTO](#)) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; e, ainda, (xi) pelas declarações do próprio acusado [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) em seus interrogatórios em sede policial e em Juízo.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA

ENGENHARIA, Luciana Salles, Marcos Antônio dos Santos Bonfim e Roberto José Teixeira Gonçalves (Moscou), em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve pagamento de vantagem indevida ao acusado ALEXANDRE PINTO na obra da TRANSCARIOCA. Confira-se:

[Luciana Salles Parente](#) confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que as demandas eram levadas a ela depoente como responsável pela CARIOCA ENGENHARIA no Conselho; que a propina de ALEXANDRE PINTO na TRANSCARIOCA foi negociada por Roberto Gonçalves (Moscou) e Marcos Bonfim; que durante um período o dinheiro para pagamento das vantagens indevidas era gerado na própria obra e também existiam contratos fictícios para geração de caixa 2, e, nessa época, quem fazia a entrega dos valores a ALEXANDRE PINTO era Marcos Bonfim, sendo que em uma ocasião no segundo semestre de 2014, Marcos Bonfim não estava disponível, então a depoente pegou a quantia aproximada de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00 em espécie na CARIOCA ENGENHARIA e entregou pessoalmente a ALEXANDRE PINTO em um posto de gasolina na Barra da Tijuca; que o pagamento de vantagens indevidas não eram ofertas das empresas e sim demandas que vinham da Administração Pública, que, caso não fossem atendidas, poderiam resultar em retaliações, tais como o atraso nas medições e eventuais alterações contratuais, que poderiam impactar a situação financeira da empresa.

O leniente Roberto José Teixeira Gonçalves confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 792/793) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que tomou conhecimento das solicitações de vantagem indevida por parte de ALEXANDRE PINTO e que acredita que o acerto desses pagamentos já havia sido feito anteriormente com a OAS, que por ser líder do Consórcio, havia chegado primeiro na obra. O depoente relatou que em uma reunião na OAS o diretor superintendente REGINALDO ASSUNÇÃO lhe apresentou os valores de propina, que o depoente considerou serem muito altos, especialmente o montante que seria destinado a ALEXANDRE PINTO, de 3% do valor da obra, e mencionou a necessidade de renegociação das vantagens. Para tanto, o depoente contou que em meados de 2012 se reuniu com ALEXANDRE PINTO e Marcos Bonfim no restaurante Giuseppe Grill no centro da cidade e conseguiu renegociar o valor da propina com o ex-Secretário de 3% para 1% do valor do contrato, sob a promessa de que se houvesse algum aditivo, a porcentagem poderia aumentar.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, trago a colação as declarações prestadas pelo denunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório. Confira-se:

“1 - o senhor, na qualidade de representante da OAS no Consórcio Transcarioca Rio, recebeu de qualquer agente público solicitações de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro ?

R - Que respondeu afirmativamente; Que recebeu do Secretário Municipal de Obras do Município do Rio de Janeiro, ALEXANDRE PINTO, e também do Chefe da Fiscalização de Obras, EDUARDO FAGUNDES; Que a negociação do pagamento do valor de 1% do contrato da obra da Transcarioca para o Sr. ALEXANDRE PINTO foi negociado por ROBERTO MOSCOU, Diretor da CARIOCA ENGENHARIA: QUE o Interrogando não participou da reunião de acerto, tendo sido comunicado após; QUE o interrogando foi comunicado por MARCOS BONFIM da CARIOCA ENGENHARIA; QUE acredita que MARCOS BONFIM exercia a função de Gerente Comercial Que não sabe informar quem teria participado de referida reunião; Que a negociação com EDUARDO FAGUNDES foi realizada pelo declarante em uma reunião solicitada por EDUARDO, onde ele estipulou o percentual de 3% (três por cento); Que em nenhum dos casos o valor foi pago integralmente; QUE não sabe precisar o valor que foi pago, mas acredita que possui em uma planilha de controle do que teria sido pago, que foi apreendida na operação policial federal realizada na data de hoje; QUE na verdade tal Planilha estaria em um e-mail no celular apreendido; QUE ALEXANDRE PINTO

informou ainda ao interrogando que haveria a necessidade de fazer acerto com o TCM, e que deveriam procurar alguém do TCM para tanto; QUE sabia que era praxe o pagamento de 1 % do valor da obra para o Tribunal de Contas do Município, mas isso não ocorria em todas as obras; QUE como não tinha contato com ninguém do TCM, pediu a Reginaldo Assunção que tomasse tais providências; QUE posteriormente fez entrega de recursos para a pessoa de Sérgio Tadeu, mas quem pode passar maiores detalhes é Reginaldo Assunção;

12 - O senhor conhece Alexandre Pinto Sirva, Eduardo Fagundes, Ricardo Falcão e Alzamir Araújo? Recebeu dessas pessoas algum pedido de pagamento de valores correspondentes a um percentual das obras da Transcarioca no Município do Rio de Janeiro para facilitar a fiscalização das obras a serem executadas?

R - Que conhece todas as pessoas mencionadas acima; Que ALEXANDRE PINTO e EDUARDO FAGUNDES foram as pessoas que solicitaram valores ao interrogando; QUE RICARDO FALCÃO era quem ostensivamente cobrava de LEONARDO BARCELOS, gerente do contrato, o cumprimento do pagamento acordado; QUE como não cumpria integralmente o acordado, sofria represália na hora da medição dos serviços; QUE conhece ALZAMIR ARAUJO, mas por ele NUNCA recebeu nenhuma solicitação de qualquer tipo de pagamento;

QUE também não sabe Informar se ALZAMIR teria recebido por intermédio de terceira pessoa; QUE quem efetuava a entrega de recursos em espécie para ALEXANDRE PINTO e fiscais era Leonardo Barcellos; QUE o interrogando entregou uma única vez uma bolsa de mão de viagem com dinheiro para ALEXANDRE PINTO, mas não se recorda a quantias; QUE a entrega foi no posto de gasolina em frente a um campo de futebol de grama sintética, perto do motel charme (acredita que seja este o nome), situado na estrada do Pau Ferro próximo à saída da Linha Amarelas

13 - Em relação à licitação para as obras da Transcarioca houve algum tipo de ajuste entre os licitantes para fraudar o caráter competitivo do processo licitatório? Houve combinação de preços ou divisão de lotes?

R - Que houve fraude no caráter competitivo do processo licitatório. tendo em vista que a obra era de elevada expertise técnica e a Secretaria Municipal de Obras, através da pessoa de EDUARDO FAGUNDES, colocou no edital de concorrência itens de relevância técnica elevados(...).”

Ao ser interrogado em juízo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Polícia Federal, acrescentando ainda outros detalhes sobre os fatos. Em síntese, afirmou ANTONIO CID que a licitação do lote 2 da TRANSCARIOCA foi direcionada para que o Consórcio integrado pela OAS se sagraisse vencedor; que antes da decisão da licitação na inauguração do projeto, [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) disse ao depoente que a CARIOCA ENGENHARIA e a CONTERN teriam que fazer parte do Consórcio junto com a OAS, ao que o depoente respondeu que isso ficaria estranho porque a CARIOCA ENGENHARIA já iria executar o lote 1 da TRANSCARIOCA junto com a ANDRADE GUTIERREZ; que ALEXANDRE PINTO respondeu que então a CARIOCA só participaria do lote 2; que a CONTERN não tinha nenhuma atuação no mercado e que ALEXANDRE PINTO exigiu a formação do Consórcio mas não deu motivos para isso.

Indagado sobre o pagamento de vantagem indevida a ALEXANDRE PINTO, disse, em resumo, que após a licitação, Marcos Bonfim da CARIOCA ENGENHARIA abordou o depoente em uma ocasião e disse: “temos que ver o negocio do A.P.”, referindo-se a ALEXANDRE PINTO; o depoente respondeu que não se sentia a vontade de conversar com ALEXANDRE PINTO sobre propina, tendo em vista não possuir nenhuma relação de intimidade com o ex-Secretário; que durante uma reunião realizada entre REGINALDO ASSUNÇÃO e Roberto Gonçalves (Moscou), este último disse que tinha uma proximidade com o ex-Secretário e se ofereceu para tratar do assunto; que posteriormente Roberto Gonçalves informou que ficou combinado o valor de 1% para ALEXANDRE PINTO e que no caso de haver aditivo ao contrato, esse percentual aumentaria para 1,5%; que em uma ocasião o depoente

participou pessoalmente de uma entrega de valores para ALEXANDRE PINTO; que na ocasião Leonardo Barcellos perguntou ao depoente se poderia entregar o dinheiro para ALEXANDRE PINTO no caminho de volta para casa; que o depoente combinou com ALEXANDRE PINTO que a entrega seria realizada em um posto Shell, perto de um campo de futebol; que quando ALEXANDRE PINTO chegou no local o depoente colocou a bolsa com o dinheiro no carro dele; que não sabe precisar o valor que estava dentro da bolsa, mas pelas dimensões, acredita que havia em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em seu interior; que ALEXANDRE PINTO não cobrava o depoente por telefone ou por e-mail, pois nesse momento já havia uma preocupação com investigações; que para fazer as cobranças, ALEXANDRE PINTO convidava o depoente para um almoço ou jantar e lhe passava um papel com os valores devidos. Relatou ainda que os valores cobrados pelos agentes públicos eram sempre levados a REGINALDO ASSUNÇÃO; que o depoente era apenas uma ponte, porque não tinha autonomia para autorizar os pagamentos sozinho; que acredita que REGINALDO ASSUNÇÃO também não tinha autonomia para autorizar os pagamentos, mas apenas para priorizar quais seriam feitos primeiro e que quem autorizava ou não os pagamentos e os montantes envolvidos era a alta cúpula da OAS.

A fim de confirmar as afirmações feitas, a defesa de ANTONIO CID acostou aos autos planilhas que estavam anexadas em e-mail encaminhado em 27/08/2014 (fls. 2964/2969), as quais, segundo o próprio ANTONIO CID esclareceu em juízo dizem respeito ao controle dos pagamentos de vantagem indevida de várias obras da OAS, dentre elas, a TRANSCARIOCA. Além disso, a defesa juntou aos autos (fls. 4348/4352) uma escritura de Ata Notarial do 10º Ofício de Notas, a qual certifica que as planilhas supracitadas foram de fato encaminhadas a ele por e-mail, no dia 27.08.2014, por Daniel Ferreira Guedes, o que confirma a autenticidade das referidas planilhas.

Em seu interrogatório, ANTONIO CID ainda esclareceu que as planilhas denominadas “CONTROLE EQUIPAMENTOS” dizem respeito ao pagamento de propinas nas obras descritas na coluna “OBRAS”; que os percentuais que constam nas planilhas nas colunas “TAXA” dizem respeito aos percentuais acordados com os agentes públicos; que a planilha “CONTROLE DE EQUIPAMENTO ALTO” diz respeito aos valores destinados ao Secretário Municipal de Obras; que o campo “SALDO A PAGAR” refere-se ao percentual que a empresa ficou devendo; e que o campo “VALORES PAGOS” são os valores que foram pagos a título de propina.

Assim, de acordo com a referida planilha entregue pela defesa de ANTONIO CID, o acusado [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) recebeu, efetivamente, ao menos da OAS, a quantia de R\$ 1.699.194,00 a título de propina, até agosto de 2014, conforme fl. 2965.

REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que a licitação foi direcionada para que o consórcio integrado pela OAS se sagrasse vencedor; que para possibilitar a restrição de concorrência por meio da inserção de cláusulas restritivas no edital, Pedro Paulo, então Secretário Municipal de Governo, pediu que a OAS conversasse com ALEXANDRE PINTO; que então o depoente pediu que ANTONIO CID conversasse com ALEXANDRE PINTO;

que ANTONIO CID informou ao depoente sobre a solicitação de propina feita por ALEXANDRE PINTO; que ROBERTO GONÇALVES (MOSCOU) foi quem tratou do assunto com ALEXANDRE PINTO, ficando acordado o valor de 1% em vantagem indevida e que esses valores foram inseridos no orçamento interno da obra.

O próprio ALEXANDRE PINTO, em seu interrogatório, em juízo, admitiu ter recebido vantagens indevidas, em razão do cargo de Secretário Municipal de Obras, que ocupou na Prefeitura do Rio de Janeiro, na obra referente ao lote 2 da TRANSCARIOCA.

Disse que após a assinatura do contrato foi procurado por ANTONIO CID, que lhe ofereceu 1% do valor do contrato que foi licitado e o depoente aceitou de pronto; que a entrega dos valores era feita separadamente pelas duas empresas principais, sendo que quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA o depoente recebia o dinheiro das mãos de Marcos Bonfim, em regra, pois ele já o conhecia, e em uma ocasião recebeu de [Luciana Salles Parente](#), enquanto que a parte da OAS era entregue para o Subsecretário Municipal de Obras Vagner de Castro Pereira, que recebia os valores, ficava com 15%, repassava 20% para o depoente e distribuía o restante para outras pessoas; que o depoente sabe o nome dessas pessoas mas não se sentia confortável em informar, tendo em vista que se encontrava no sistema prisional na ocasião do interrogatório e temia por sua segurança e a da sua família; que da parte da CARIOCA ENGENHARIA recebeu aproximadamente R\$ 810.000,00, sendo R\$ 750.000,00 de Marcos Bonfim e R\$ 60.000,00 de Luciana Parente, valor este relacionado tanto à TRANSCARIOCA como às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que após receber os valores da CARIOCA ENGENHARIA o depoente ficava com 1/5 e repassava os outros 4/5 para as pessoas mencionadas anteriormente, das quais prefere não informar o nome; que da parte da OAS o depoente recebeu algo em torno de R\$ 250.000,00 a R\$ 300.000,00, sendo que foram pagos efetivamente pela empresa o equivalente a 5 vezes desse valor, de modo que os valores constantes na planilha de fls. 2.965, apresentada por ANTONIO CID, de R\$ 1.700.000,00, estão corretos em ordem de grandeza, já que ALEXANDRE ficava com 1/5 do valor recebido; que a contrapartida pelo recebimento de vantagens indevidas era simplesmente a não criação de dificuldades para o Consórcio, sendo

que poderia haver, por exemplo, uma negativa de um pleito do Consórcio, como a rerratificação do contrato, ou a postergação do encaminhamento de um documento, mas que o depoente nunca fez esse tipo de coisa e nunca instruiu ninguém a aceitar material de baixa qualidade em decorrência das vantagens indevidas recebidas; que a propina era paga apenas em razão da sua posição, para que tudo ocorresse normalmente; que apenas negociou valores com ANTONIO CID e Marcos Bonfim.

Vê-se que as declarações prestadas pelos acusados ANTONIO CID, REGINALDO ASSUNÇÃO e ALEXANDRE PINTO, além dos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, as quais foram corroboradas ainda por provas documentais anexadas aos autos e citadas ao longo da fundamentação, não deixam margem à dúvidas acerca da prática do delito de corrupção passiva por parte deste último e corrupção ativa por parte dos primeiros.

Por outro lado, entendo que não há provas suficientes de que o acusado ALEXANDRE PINTO retardou ou deixou de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. No que respeita ao direcionamento da licitação para que o Consórcio se sagrasse vencedor do certame, segundo extrai-se dos autos, foi realizado antes mesmo que houvesse a solicitação de propina por parte de ALEXANDRE.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317 c/c 327, § 2º do CP, na forma do artigo 71 do CP (33 crimes em continuidade) imputado ao acusado [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), bem como do delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) e [REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA](#).

Conjunto de Fatos 07 e 08 da denúncia - crimes de corrupção passiva praticados pelos fiscais EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO E RICARDO FALCÃO e de corrupção ativa praticados por REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID relacionados às obras da Transcarioca.

Em relação aos Fatos 07 e 08, a acusação imputa aos réus EDUARDO FAGUNDES, ALZAMIR ARAÚJO E RICARDO FALCÃO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e a prática do crime de corrupção ativa correspondente, praticado pelos representantes da construtora OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID, bem como pelos representantes da Carioca Engenharia (imunes em razão de acordo de leniência), nos seguintes termos:

“No período compreendido entre maio de 2012 e dezembro de 2014, por pelo menos 33 (trinta e três) vezes, [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#) e [RICARDO DA CRUZ](#)

FALCÃO, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a 3% (três por cento) do valor da obra citada aos representantes do Consórcio responsável por sua execução, formado pelas empreiteiras CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, OAS e CONTERN, bem como receberam, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS, líder do consórcio com participação de 46%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação ao direcionamento

do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – Conjunto de Fatos 07).

Por sua vez, os representantes da CONSTRUTORA OAS, REGINALDO ASSUNÇÃO e ANTONIO CID CAMPELO, assim como os representantes da CARIOCA ENGENHARIA imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada, dentre os quais Ricardo Pernambuco, Luciana Salles, Roberto Gonçalves, Rodolfo Mantuano e Marcos Bonfim, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, aos fiscais da obra **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO** e **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, para determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, com infração de deveres funcionais, o que efetivamente ocorreu, notadamente com relação ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do Consórcio, no caso de **EDUARDO FAGUNDES**, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada (Corrupção Ativa/Art. 333, § Único, do CP – Conjunto de Fatos 08).

Encontram-se nos autos as seguintes provas das condutas supratranscritas: (i) (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência nº **0506972-95.2016.4.02.5101** e respectivas adesões (0507551-43.2016.4.02.5101 e 0029142-84.2017.4.02.5101); (ii) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de colaboração premiada firmado pelo réu **ALZAMIR ARAÚJO** nos autos nº **0068534-94.2018.4.02.5101** e

0068544-41.2018.4.02.5101 e o seu depoimento em Juízo; (iii) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (iv) os depoimentos de interrogatório de REGINALDO ASSUNÇÃO em Juízo e de [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) em sede policial e em juízo, bem como a

impressão das planilhas apresentadas pelo último e juntadas às fls. 2.964/2.969 dos autos, com comprovação de que o documento eletrônico das planilhas foi produzido à época dos fatos e muito antes da deflagração da presente investigação; (v) a cópia do processo 06/371.462/2010, em que consta o Edital de Concorrência nº CO-42/2010 e a relação dos recebimentos do Consórcio encaminhados pela Prefeitura do Rio de Janeiro; (vi) os dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário dos denunciados e pessoas físicas e jurídicas relacionadas deferida nos autos da medida cautelar nº [0509600-57.2016.4.02.5101](#), em especial os extratos bancário e dossiês integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, assim como as Informações de Pesquisa e Investigação produzidas pela Receita Federal (IPEIs N° RJ20170014 e RJ20170025); (vii) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; e (viii) o material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº [0505149-52.2017.4.02.5101](#) na residência dos denunciados.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, Luciana Salles, Marcos Antônio dos Santos Bonfim e Giuliano Tinoco, em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve pagamento de vantagem indevida aos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO E ALZAMIR ARAÚJO na obra da TRANSCARIOCA. Confira-se:

[Luciana Salles Parente](#), confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que assumiu as duas obras objeto da denúncia em março de 2012 como Diretora Operacional, quando ambas já haviam sido iniciadas e quando já havia ocorrido os ajustes de pagamento de propina aos agentes públicos denunciados; que sabia do pagamento de vantagens indevidas aos fiscais EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, mas não tratou diretamente com eles e nunca fez nenhuma entrega pessoalmente; que apenas tomou conhecimento sobre o compromisso de pagamento de 3% dos recebimentos através de ANTONIO CID e Giuliano Junho Tinoco, sendo este último para quem os fiscais faziam as cobranças; que ouviu comentários de Giuliano Tinoco, Leonardo Barcellos, ANTONIO CID e da equipe da obra como um todo acerca das cobranças de pagamento de propina por parte de EDUARDO FAGUNDES; que pela posição que

ocupava como chefe dos fiscais, acredita que EDUARDO FAGUNDES tinha poderes para atrasar a obra, travar medições, etc. Por fim, afirmou que em um panorama geral, o pagamento de vantagens indevidas não eram ofertas das empresas e que, caso não fossem atendidas, poderiam resultar em retaliações, tais como o atraso nas medições e eventuais alterações contratuais, que poderiam impactar a situação financeira da empresa.

O leniente Giuliano Junho Tinoco, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 780/783) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que que foi o Gerente de Obras da TRANSCARIOCA por parte da CARIOCA ENGENHARIA; que foi o responsável por operacionalizar o pagamento de propina aos três fiscais da citada obra, EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO; relatou que quando chegou para trabalhar em tal obra já havia um acordo estabelecido entre os fiscais e a empresa líder OAS, na pessoa de ANTONIO CID, do pagamento de 3% do valor da obra, e que coube à Gerência da Obra, composta pelo depoente quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA, Leonardo Barcellos, quanto a parte da OAS, lidar com a equipe de fiscalização, sendo que cada um pegava a parte dos valores para o pagamento das vantagens indevidas nas respectivas empresas, na proporção da participação que tinham no Consórcio; que também foi necessária a geração de caixa 2 na própria obra, através da

contratação de serviços superfaturados ou não executados por algumas empresas; que realizou entregas de dinheiro em espécie pessoalmente aos três fiscais citados na sala da fiscalização, localizada no canteiro de obras; que fazia entregas a cada 15 dias em média, em valores que variavam de R\$ 150.000,00 a R\$ 400.000,00, de acordo com o que se conseguia gerar naquele período; que entregava valores aos três fiscais citados, mas na ausência de algum deles, entregava a parte do ausente para os outros dois, ressaltando que EDUARDO FAGUNDES era o que mais se ausentava; que devido à dificuldade de gerar os valores para realizar os pagamentos, a empresa não conseguia efetuar a entrega da propina dos fiscais em dia, o que acabava gerando cobranças rotineiras por parte dos fiscais, especialmente de RICARDO FALCÃO, sendo que o Gerente de Contrato da OAS, Leonardo Barcellos, era ainda mais cobrado do que o depoente.

O leniente Marcos Antonio dos Santos Bonfim, igualmente, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 770/779) e em juízo, afirmou que exerceu o cargo de engenheiro e diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA; que acompanhava as licitações, os contratos e o dia a dia das obras; que acompanhou a licitação das obras da TRANSCARIOCA e que a mesma foi direcionada para o Consórcio vencedor, tendo em vista que a OAS, provavelmente através do Diretor Comercial ANTONIO CID, havia passado para a Prefeitura as definições de atestação que fortaleceriam a

competitividade do Consórcio, as quais foram de fato incluídas no edital; que na mencionada obra houve pagamento de propina à equipe de fiscalização, mas o depoente não se envolveu diretamente no assunto e apenas tomou conhecimento nas reuniões de Conselho que frequentou em substituição a algum diretor que não poderia comparecer na ocasião, se recordando do nome dos fiscais EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO dentre aqueles que compunham a equipe.

A confirmar as informações prestadas pelos lenientes, destaco as declarações prestadas pelo denunciado ANTONIO CID à Polícia Federal (fls. 795/803), as quais foram confirmadas em juízo, por ocasião do seu interrogatório e foram transcritas no tópico anterior.

Ao ser interrogado em juízo, ANTONIO CID, como dito, confirmou as declarações feitas à Polícia Federal. Em síntese, afirmou ANTONIO CID que quando a obra estava prestes a ser licitada, EDUARDO FAGUNDES chamou o depoente para conversar no canteiro da obra da Transoeste na Barra da Tijuca, que também era executada pela OAS, e disse que estava inserindo tudo o que a OAS queria no edital, mas que a parte dele era de 3%. O depoente contou que tentou negociar o valor pois achou muito alto, mas EDUARDO FAGUNDES disse a ele que ou era isso ou teriam que ir para as soluções convencionais, o que, no caso, significaria retirar o item de relevância técnica do edital que haviam combinado (ponte estaiada com seção horizontal e vertical em curva) para a licitação ocorrer normalmente; que EDUARDO FAGUNDES não disse para quem seriam os 3% na ocasião, mas depois o depoente foi informado por Leonardo Barcellos, que conhecia todo o modus operandi da OAS e da Prefeitura, que os valores iriam também para RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO; que o depoente comentou com Leonardo Barcellos que os 3% solicitados por EDUARDO FAGUNDES era um valor muito elevado considerando que ele era apenas o gerente de vias especiais, sendo que o próprio Secretário Municipal de Obras recebeu 1%, ao que Leonardo Barcellos respondeu que na verdade seria 1% para cada um dos três fiscais (ALZAMIR, EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO). O depoente disse que levou o assunto da propina dos fiscais para a CARIOCA ENGENHARIA e o acordo foi firmado; que na fase da pré-qualificação várias empresas foram inabilitadas e então sobraram na disputa apenas as empresas que estavam em um acordo para fazer a cobertura do preço para a OAS, sendo que o depoente já havia comunicado a elas o preço da empresa; que como a Secretaria Municipal de Obras também recebia a orientação de que cada obra pertencia à determinada empresa, tudo ocorreu como combinado; que as demais empresas poderiam até “furar” a combinação na hora, mas não faziam isso porque sofreriam um tipo de represália, não só da Prefeitura como do próprio mercado, tendo em vista se tratar de um “acordo de cavalheiros”.

Ressaltou que contrapartida pelo pagamento das vantagens indevidas aos fiscais, além da inserção do item de relevância técnica no edital que foi feita apenas por EDUARDO FAGUNDES, era a “boa vontade” que os fiscais teriam ao assinar as medições quando a propina chegasse, sendo que na ausência de pagamento eles poderiam criar dificuldades de assinar as medições. Destacou, no entanto, que essa era uma narrativa de Leonardo Barcellos, que ligava para o depoente desesperado dizendo que não conseguia faturar, pelo atraso nas medições, que decorria da frequente demora no pagamento da propina ajustada, sendo que algumas vezes tiveram que buscar o auxílio do Subsecretário VAGNER PEREIRA para liberar as medições. Segundo o depoente, Rodolfo Mantuano relatava que essa dificuldade em assinar as medições para coagir a empresa a pagar a propina atrasada era praticamente criada apenas por RICARDO FALCÃO, sendo que EDUARDO FAGUNDES cobrava os pagamentos atrasados, mas não atrasava as obras por isso, e ALZAMIR não cobrava e nem atrasava. Já RICARDO FALCÃO, segundo o depoente, era mais incisivo nas cobranças e, por exemplo, desaparecia no dia de assinar a medição, o que prejudicava muito a empresa, tendo em vista que o atraso de um único dia na assinatura muitas vezes atrasava o recebimento da empresa em um mês, de modo que não foram poucas as vezes que a OAS teve que renegociar com os fornecedores em decorrência desse atraso.

Indagado sobre o pagamento de vantagem indevida a RICARDO FALCÃO, disse, em resumo, que o dinheiro era entregue normalmente para ele por ser o mais incisivo na cobrança dentre os três fiscais e que Rodolfo Mantuano informou o depoente que pediu ao Subsecretário VAGNER PEREIRA para tirar RICARDO

FALCÃO da fiscalização em decorrência dessas cobranças incisivas e do atraso proposital em assinar as medições, ao que VAGNER PEREIRA teria respondido que “FALCÃO é problema seu”.

A fim de confirmar as afirmações feitas, a defesa de ANTONIO CID acostou aos autos planilhas que estavam anexadas em e-mail encaminhado em 27/08/2014 (fls. 2964/2969), as quais, segundo o próprio ANTONIO CID esclareceu em juízo dizem respeito ao controle dos pagamentos de vantagem indevida de várias obras da OAS, dentre elas, a TRANSCARIOCA. Além disso, a defesa juntou aos autos (fls. 4348/4352) uma escritura de Ata Notarial do 10º Ofício de Notas, a qual certifica que as planilhas supracitadas foram de fato encaminhadas a ele por e-mail, no dia 27.08.2014, por Daniel Ferreira Guedes, o que confirma a autenticidade das referidas planilhas.

Como já mencionado no tópico anterior, em seu interrogatório, ANTONIO CID ainda esclareceu que as planilhas denominadas “CONTROLE EQUIPAMENTOS” dizem respeito ao pagamento de propinas nas obras descritas na coluna “OBRAS”; que os percentuais que constam nas planilhas nas colunas “TAXA” dizem respeito aos

percentuais acordados com os agentes públicos; que a planilha “CONTROLE DE EQUIPAMENTO ALTO” diz respeito aos valores destinados ao Secretário Municipal de Obras; que a planilha “CONTROLE DE EQUIPAMENTOS - BAIXO” refere-se à parte da fiscalização de obras; que o campo “SALDO A PAGAR” refere-se ao percentual que a empresa ficou devendo; e que o campo “VALORES PAGOS” são os valores que foram pagos a título de propina.

Assim, de acordo com a referida planilha entregue pela defesa de ANTONIO CID, a equipe de fiscalização das obras composta pelos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO recebeu, efetivamente, ao menos da OAS, a quantia de R\$ 5.395.340,00 (cinco milhões, trezentos e noventa e cinco mil reais e trezentos e quarenta reais) a título de propina, até agosto de 2014, conforme fl. 2966.

A reforçar as provas até aqui destacadas, o acusado ALZAMIR ARAÚJO, em acordo de colaboração premiada firmado com o [Ministério Público Federal](#) no curso desta ação penal e que foi homologado por este Juízo nos autos nº 0068534-94.2018.4.02.5101 e 0068544-41.2018.4.02.5101, além de confirmar a veracidade da planilha apresentada pela defesa de ANTONIO CID, acrescentou que havia um “modus operandi” na maioria das obras da Secretaria Municipal de Obras, que também ocorreu na etapa 2 da TRANSCARIOCA, de cobrança de um percentual de 3% de propina às empreiteiras, que eram destinados à equipe de fiscalização das obras e à Coordenadoria Geral de Obras (CGO), no montante de 60% para a primeira e 40% para a segunda, sendo que o gerente de obra, no caso, o denunciado EDUARDO FAGUNDES, é quem solicitava a totalidade dos valores aos engenheiros das empreiteiras e repassava a parte destinada à CGO.

Esclareceu ainda que embora a solicitação de propina tenha sido feita no montante de 3% do valor do contrato, no presente caso foram efetivamente pagos 1,1% do custo total da obra, equivalente a R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), aproximadamente, valores estes que eram entregues por Giuliano Junho Tinoco e Leonardo Barcellos em envelopes ou caixas tipo “box” diretamente a qualquer um dos três fiscais denunciados que estivesse presente no momento em que compareciam na sala da fiscalização, sempre no final do dia, quando os demais trabalhadores já haviam ido embora. ALZAMIR confirmou que os pagamentos começaram no início da obra em 2012 e foram entregues em sua maioria ao longo do ano de 2013, sendo que no ano de 2014 quase não ocorreram. Relatou ainda que, em razão da defasagem entre os valores combinados e os valores efetivamente pagos aos fiscais, houve episódios de entrega de propina fora do canteiro de obras, efetuadas por um portador anônimo identificado por apresentação de senha e contrassenha; que tais

entregas externas ocorreram em duas ocasiões em um bar indicado por EDUARDO FAGUNDES, na presença deste e do depoente, e em outra ocasião ocorreu em uma sala alugada para reuniões chamada Unioffice Espaços Corporativos, localizada no centro do Rio de Janeiro, sendo que todas elas ocorreram ao longo do ano de 2013. Por fim, ALZAMIR esclareceu que a contrapartida da fiscalização em função das vantagens indevidas recebidas era agilizar ou antecipar as medições.

Note-se que, em seu interrogatório prestado em juízo, ALZAMIR confirmou as declarações feitas no bojo do acordo de colaboração premiada, acrescentando ainda que os depoimentos dos lenientes são verdadeiros; que participou de outras obras com EDUARDO FAGUNDES em que houve solicitação e pagamento de propina, e que por EDUARDO ser gerente, na maioria das vezes foi ele quem fez a negociação dos valores e depois repassou a informação ao depoente, como ocorreu no presente caso; que na TRANSCARIOCA os pagamentos de propina eram feitos por Leonardo Barcellos quanto à parte da OAS e por Giuliano Tinoco quanto a parte da CARIOCA ENGENHARIA; que ao final de tarde quando havia uma notícia de que os valores estavam disponíveis os fiscais denunciados esperavam os trabalhadores da obra irem embora para receber os valores em espécie; que a sistemática de divisão da propina solicitada por EDUARDO FAGUNDES de 60% para os fiscais e 40% para a CGO já existia quando o depoente entrou na 5ª Gerência; que pode dizer que esse modus operandi era institucionalizado e aconteceu em quase todas as obras que o depoente fiscalizou, embora a porcentagem às vezes fosse diferente; que o pagamento da propina no presente caso foi feito em sua maioria diretamente ao depoente e a RICARDO FALCÃO, pois EDUARDO FAGUNDES se ausentava muito na obra; que quando EDUARDO não estava presente no momento do recebimento da propina, o depoente e RICARDO FALCÃO recebiam a totalidade dos valores e depois repassavam pessoalmente a parte de EDUARDO quando ele aparecia na obra; que o repasse de propina

para o Coordenador Geral de Obras ocorria por questões de hierarquia, já que ele possuía o controle de todas as obras e prestava contas ao Secretário Municipal de Obras e ao Prefeito; que ouvia dizer internamente que 10% da parte destinada à CGO era repassada para a Secretaria Municipal de Obras, mas não pode afirmar que isso seja verdade; que a contrapartida que as empresas tinham com o pagamento da propina aos fiscais era a celeridade nas medições, sendo que em algumas ocasiões chegavam a antecipar a atestação de um serviço que estava prestes a ser concluído para que não passasse o prazo final da medição, mas que só o faziam porque sabiam que em pouco tempo o Consórcio de fato finalizaria aquele determinado item; que RICARDO FALCÃO era o único fiscal reticente em assinar as medições e que ele o fazia como instrumento de pressão para que as empresas efetuassem os pagamentos, embora sempre acabasse

assinando porque EDUARDO FAGUNDES e o depoente o convenciam. Por fim, ALZAMIR confirmou as ocasiões em que houve pagamento de propina fora do canteiro de obras, relatando novamente o conteúdo de seu termo de colaboração sobre esse assunto.

REGINALDO ASSUNÇÃO, em seu interrogatório, em juízo, também confirmou a veracidade dos fatos descritos na denúncia. Disse que todas as obras que a OAS participou na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram direcionadas; que havia um acordo para o direcionamento; que as empresas que passaram pelo estágio da licitação da Transcarioca sabiam o preço que a OAS ofereceria através de ANTONIO CID; que havia um “pacto de não agressão” firmado entre empresas maiores, que combinavam previamente quem ficaria com cada obra e que, para tanto, a empresa que venceria informava o seu valor e as demais faziam a cobertura do preço; que ANTONIO CID levou ao depoente o assunto da propina de 3% dos fiscais da TRANSCARIOCA, que o depoente achou o valor elevado, mas ANTONIO CID disse que EDUARDO FAGUNDES havia auxiliado na inserção das cláusulas restritivas do edital; que confirma que foram feitas as inserções de cláusulas para que a OAS ganhasse a licitação; que não tratou pessoalmente com nenhuma das pessoas que receberam propina, mas ouviu o nome de RICARDO FALCÃO porque MOSCOU (Roberto Teixeira Gonçalves) disse ao depoente que “FALCÃO era um estorvo”; que quanto ao controle desses pagamentos, existia uma orientação na empresa de não retenção de documento desse tipo, mas que, por proteção, cada um elaborava um controle do seu jeito, sendo que no lugar de ANTONIO CID o depoente teria um controle como as planilhas que foram juntadas por ele aos autos; que o pagamento de vantagens indevidas era sempre uma demanda que vinha dos agentes públicos e não partia da iniciativa das empresas; que caso a demanda não fosse atendida a empresa sofria represálias veladas; que, por exemplo, como as medições tinham muitas páginas, bastava que o fiscal dissesse que precisava de alguns dias para avaliar aquilo que todos os recebimentos do Consórcio atrasavam; que no caso da Transcarioca, por exemplo, apareceu uma galeria que não estava prevista, o que comumente acontece devido à falta de projetos; que nesses casos a obra tem que parar para a negociação da retirada desses imprevistos do traçado e basta que o fiscal diga que não vai analisar aquilo naquele momento que os recebimentos todos atrasam.

Cumpram ainda destacar as declarações prestadas em juízo pelo leniente da CARIOCA ENGENHARIA, Roberto José Teixeira Gonçalves, conhecido por Roberto Moscou. Sobre as obras da TRANSCARIOCA, Roberto Moscou asseverou que tomou conhecimento das solicitações de vantagem indevida por parte da equipe de fiscalização das obras, e que acredita que o acerto desses pagamentos já havia sido feito anteriormente com a OAS, que, por ser líder do Consórcio, havia

chegado primeiro na obra. Com relação à propina destinada aos fiscais, declarou que um dos gerentes da obra, Luciana Parente, Rodolfo Mantuano, Giuliano Tinoco ou Marcos Bonfim, provavelmente este último, levou a solicitação a seu conhecimento e o depoente pediu que se tentasse renegociar os valores solicitados e que os pagamentos fossem feitos mais pra frente. No entanto, como o andamento da obra passou a depender de algumas decisões da fiscalização, o depoente contou que começou a haver uma pressão bárbara e o acerto acabou sendo feito para que a empresa não ficasse prejudicada. O depoente se recordou apenas do nome do fiscal RICARDO FALCÃO, tendo em vista que o mesmo já havia fiscalizado a CARIOCA ENGENHARIA em outra obra no passado, e explicou que no depoimento que prestou no [Ministério Público Federal](#) levou a relação com o nome de todos os fiscais que lhe havia sido entregue pelo pessoal da obra e por isso citou o nome de todos, sendo que não os conhece pessoalmente.

Embora EDUARDO FAGUNDES e RICARDO FALCÃO, em seus interrogatórios em juízo tenham negado os fatos descritos na denúncia, as versões por eles apresentadas não lograram infirmar o farto conjunto probatório constante dos autos que aponta no sentido diametralmente oposto, ou seja, de que houve cobrança de vantagem indevida sim pelos referidos fiscais, assim como o seu efetivo pagamento.

Além das declarações dos lenientes destacadas acima e do também fiscal ALZAMIR, que firmou acordo de colaboração premiada, ocasião em que reconheceu como verdadeiros os fatos descritos na denúncia, os artifícios usados pelos acusados EDUARDO e RICARDO para escamotear o recebimento da vantagem indevida corroboram a prática da conduta descrita na denúncia.

Em relação a EDUARDO FAGUNDES, evidencia o recebimento da vantagem indevida os seguintes fatos que restaram comprovados nos autos (fls. 1001/1024): (i) a movimentação financeira superior aos seus rendimentos nos anos de 2011 a 2015; (ii) existência de variação patrimonial a descoberto nos anos de 2011, 2012 e 2013 (período do recebimento da propina em razão da obra da TRANSCARIOCA); (iii) patrimônio do acusado quadruplicou entre 2011 e 2015, enquanto o da sua esposa aumentou em mais de 47 vezes, passando de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 2011 para pouco mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em 2015; (iv) utilização de sua mulher Marilin dos Santos Gonçalves para ocultar a aquisição de diversos bens.

Ressalte-se que, no curto período entre novembro de 2013 e janeiro de 2014 foram efetuadas 4 operações de depósito em espécie nas contas bancárias da esposa do ora acusado, totalizando R\$ 650.000,00, sendo três delas efetuadas pela própria Marilin e uma por sua mãe, Wanda Gonçalves, conforme fls. 845/909.

Além disso, conforme auto de apreensão nº 390/2017 (fls. 1237/1238), foram apreendidos R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) em espécie na residência do ora denunciado.

Quanto a RICARDO FALCÃO, a prova oral produzida e acostada aos autos acerca do recebimento da vantagem indevida pelo ora acusado, restou corroborada pela comprovação dos seguintes dados: (i) aumento de sua movimentação financeira e de sua esposa incompatível com os seus rendimentos no ano de 2013, conforme análise feita pela Receita Federal do Brasil na Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº RJ20170025 (fls. 928/1127).

Além disso, foram encontrados na residência de RICARDO FALCÃO, a partir do mandado de busca e apreensão nº BQS.0044.000219-6/2017 (fls. 1.240/1.242), uma coleção de armas, além de US\$ 51.500,00 (cinquenta um mil e quinhentos dólares) em espécie, o que confirma as informações prestadas pelos lenientes e também pelos corréus ANTONIO CID, REGINALDO ASSUNÇÃO e ALZAMIR acerca do recebimento de propina em dinheiro vivo por parte de RICARDO FALCÃO.

E mais, a afirmação feita em juízo pelo ora acusado de que não teve nenhum acréscimo patrimonial, sendo inclusive auxiliado financeiramente pela sua mãe, não convence. Como bem destacado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais, “chama a atenção o fato de que em todos os anos contemplados pela quebra de sigilo bancário o denunciado sempre possuiu ao menos 5 fundos de aplicação no Banco Itaú, além de cadernetas de poupança titularizadas por seus dependentes, ações na Petrobrás e dois Planos de Previdência Privada, tanto que em cumprimento à Medida Cautelar de Sequestro de Bens realizada nos autos nº 0505235-23.2017.4.02.5101, foram bloqueados R\$ 1.456.694,04 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) em suas contas bancárias. Assim, não é crível que uma pessoa que possui tantos investimentos e que recebe rendimentos anuais de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como servidor da Prefeitura do Rio de Janeiro, além dos valores recebidos pela locação de três imóveis, realmente necessita da ajuda financeira da mãe para arcar com despesas básicas de educação e saúde de seus filhos.” – fl. 4527.

No que tange a ALZAMIR, que como destacado linhas acima, confessou os fatos descritos na denúncia, foram identificadas na IPEI nº 20170025 a incompatibilidade do aumento de sua movimentação financeira em relação aos seus rendimentos declarados à Receita Federal nos anos de 2011 a 2015, compra de automóveis à vista, circulação de recursos fora de sua conta corrente, dentre outros, além de depósitos em dinheiro realizados em sua conta bancária e

identificados a partir de afastamento de sigilo bancário (fls. 1334/1342), que totalizaram a quantia de R\$1.039.301,77 (um milhão, trinta e nove mil e trezentos e um reais e setenta e sete centavos).

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317, § 1º, c/c 327, § 2º do CP, na forma do artigo 71 do CP (33 crimes em continuidade) imputado aos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, bem como do delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados [ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES](#) e [REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA](#).

Conjunto de Fatos 09 (Crimes de Corrupção Passiva praticados por ALEXANDRE PINTO relacionados às obras da Bacia de Jacarepaguá)

Em relação ao Fato 09, a acusação imputa ao réu ALEXANDRE PINTO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º do CP, nos seguintes termos:

“No período compreendido entre outubro de 2011 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#), de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida correspondente a 1% (um por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, bem como recebeu, em razão da função pública exercida, vantagem indevida de ao menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA¹¹, líder do Consórcio com participação de 50%, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à omissão quanto ao direcionamento do procedimento licitatório em favor do referido Consórcio, assim como no que concerne à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada”

Encontram-se nos autos: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº [0506972-95.2016.4.02.5101](#) e respectivas adesões [0507551-43.2016.4.02.5101](#) e [0029142-84.2017.4.02.5101](#)); (ii) os depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação em Juízo; (iii) os dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário de [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) e de seus familiares realizada nos autos da medida cautelar nº [0509600-57.2016.4.02.5101](#) e analisados pela RFB na IPEI nº RJ 20170026; (iv) o Relatório de Inteligência Financeira nº 24274 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos

dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (v) a documentação encaminhada pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS com os dados de uma transação imobiliária realizada em parte por espécie por ALEXANDRE PINTO; (vi) os depoimentos prestados pela esposa, pela mãe e pelo filho de ALEXANDRE PINTO nesta Procuradoria da República; (vii) o material apreendido por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão deferida por este Juízo nos autos nº 0505149-52.2017.4.02.5101 (em especial Mandado de Busca e Apreensão nº BQS.0044.000213-9/2017 na residência de ALEXANDRE PINTO) e analisada no âmbito do IPL 0047/2017-11; e, ainda, (viii) as declarações do próprio acusado **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** em Juízo.

Dito isso, infere-se do interrogatório do ora acusado prestado em juízo que ALEXANDRE confessou a prática do delito de corrupção passiva relacionado às obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, bem como à TRANSCARIOCA.

Nesse sentido, são também as declarações dos lenientes da CARIOCA ENGENHARIA **Luciana Salles Parente** (fls. 764/769), Roberto José Teixeira Gonçalves (fls. 792/793), Rodolfo Mantuano e Marcos Bonfim (fls. 770/779), bem como do assistente comercial da Andrade Gutierrez, Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira (fls. 1.248/1.250), todos prestados na sede da Procuradoria da República e confirmados em juízo.

Quanto ao direcionamento da licitação das referidas obras, o assistente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, em seu depoimento na Procuradoria da República, o qual, como dito, foi confirmado em juízo, foi categórico ao afirmar que antes mesmo da realização da licitação da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, as empresas CARIOCA ENGENHARIA, através de Marcos Bonfim, e ANDRADE GUTIERREZ, através de Celestino Villari e Olavo Mendes, já faziam o acompanhamento dos estudos da referida obra, os quais eram realizados, inclusive, no escritório da CARIOCA ENGENHARIA, localizado na Rua Fonseca Teles, nº 114, nesta cidade.

Cristiano Cavalcanti esclareceu, ainda, que o direcionamento do certame para o Consórcio Rios de Jacarepaguá ocorreu mediante a inserção de itens de relevância técnica no edital que foram indicados pelo próprio Consórcio e que dificilmente empreiteiras de pequeno ou médio porte já teriam executado. (fls. 1248/1252).

A despeito do relato de Cristiano Cavalcanti, entendo que não há elementos suficientes nos autos que permitam a aplicação da causa de aumento prevista no § 1º do artigo 317 do CP ao acusado ALEXANDRE PINTO. Isso porque, embora afirme que houve o direcionamento do certame, em nenhum momento citou o nome do ora acusado como

sendo o responsável por tal medida e tampouco que a vantagem indevida recebida pelo então Secretário de obras tenha se dado em contrapartida ao favorecimento dado ao referido consórcio.

Portanto, de acordo com o conjunto de provas constantes dos autos, não há dúvidas de que ALEXANDRE praticou o crime de corrupção passiva ao solicitar, aceitar e receber vantagem indevida em razão da função pública exercida, razão pela qual deve ser condenado nas penas do artigo 317 c/c 327, § 2º do CP.

Conjunto de fatos 10 (Crimes de Corrupção Passiva praticados pelos fiscais CARLOS FREDERICO, [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) E ALEXANDRE ARAGÃO relacionados às obras da Bacia de Jacarepaguá)

Em relação ao Fato 10, a acusação imputa aos réus CARLOS FREDERICO, [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) E ALEXANDRE ARAGÃO a prática do delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos:

“No período compreendido entre outubro de 2011 e outubro de 2014, por pelo menos 18 (dezoito) vezes, [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, de modo consciente e voluntário e em unidade de desígnios, em razão da condição de fiscais da obra de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida correspondente a percentual de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, bem como receberam vantagem indevida de ao menos R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ofertados por ação de representantes da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, em decorrência das vantagens recebidas, notadamente com relação à atividade de fiscalização e controle da execução das atividades inerentes à obra citada, atestando a medição de serviços não executados.”

Encontram-se nos autos as seguintes provas da conduta supratranscrita: (i) os depoimentos prestados em decorrência da celebração do acordo de leniência (autos nº [0506972-95.2016.4.02.5101](#) e respectivas adesões [0507551-43.2016.4.02.5101](#) e [0029142-84.2017.4.02.5101](#)); (ii) os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa em Juízo; (iii) as anotações apreendidas na residência do réu [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) por ocasião da Busca e Apreensão autorizada nos autos da medida cautelar nº

050514952.2017.4.02.5101 (iv) pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo fiscal e bancário dos denunciados e pessoas físicas e jurídicas relacionadas, realizada nos autos das medidas cautelares nº 0509600 57.2016.4.02.5101 e [0032389-73.2017.4.02.5101](#), com destaque para extratos bancários, dossiês Integrados encaminhados pela Receita Federal do Brasil, e analisados em parte através da Informação de Pesquisa e Investigação IPEI N°: RJ2017009; (v) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 25761 encaminhado pelo COAF, com operações suspeitas objeto de comunicação confirmadas através dos dados fiscais e bancários obtidos através da quebra de sigilo; (vi) o Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro com os recebimentos do Consórcio Rios de Jacarepaguá; (vii) os dados extraídos do Sistema de Tráfego Internacional acerca do denunciado [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) e seus familiares; (viii) os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático dos denunciados autorizados por este Juízo nos autos da medida cautelar nº 0509595-35.2016.4.02.5101; (ix) os e-mails encaminhados pela ANDRADE GUTIERREZ a este órgão ministerial.

De início, cumpre destacar a ressalva feita pelo órgão ministerial em sede de alegações finais de que somente serão analisados, em relação ao acusado ALEXANDRE ARAGÃO o recebimento de valores de propina entre 02.01.2013 e outubro de 2014, por pelo menos 13 (treze) vezes.

Isso porque, embora a denúncia descreva que os pagamentos de vantagem indevida a equipe de fiscalização tenham se iniciado em outubro de 2011, após solicitação feita por [CARLOS FREDERICO PIRES](#) a Marco Tulio Morales de Carvalho, restou comprovado por meio de publicação do Diário Oficial juntado aos autos pela defesa de ALEXANDRE ARAGÃO (fls. 638), este passou a integrar a equipe de fiscalização apenas em 02.01.2013.

As declarações prestadas pelos executivos da CARIOCA ENGENHARIA, [Luciana Salles Parente](#), Marcos Bonfim e Marco Tulio Morales de Carvalho, em juízo, foram uníssonas no sentido de que houve solicitação de propina feita por [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), no canteiro de obras diretamente ao Gerente do Contrato da CARIOCA ENGENHARIA, Marco Túlio Morales de Carvalho, além do efetivo pagamento de vantagem indevida ao referido fiscal e também aos acusados [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) E ALEXANDRE ARAGÃO. Confira-se:

[Luciana Salles Parente](#), confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 764/769) e afirmou em seu depoimento em juízo que a propina à equipe de fiscalização das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá ainda não havia sido efetivamente ajustada quando a depoente assumiu como Diretora

Operacional, em março de 2012, tendo em vista que nesse período as obras estavam paralisadas; que após a retomada das obras a depoente participou de duas reuniões em que o fiscal CARLOS FREDERICO efetivamente solicitou o pagamento de vantagens indevidas para toda a equipe de fiscalização, que foi negociada no percentual de 1% sobre alguns itens de medição, sendo que a depoente desconhece os detalhes do pagamento; que na ocasião da solicitação CARLOS FREDERICO mencionou o nome dos outros dois fiscais que receberiam a propina, mas a depoente não se recorda quem são; que nas obras da Bacia de Jacarepaguá os recursos para pagamento de vantagens indevidas foram gerados separadamente por cada uma das duas empresas (CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADE GUTIERREZ) .

O leniente Marco Tulio Morales de Carvalho confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 790/791) e em juízo, afirmou, em relação aos fatos ora em apreço que trabalha na CARIOCA ENGENHARIA desde 2007 e em 2011 foi convidado para ser o gerente de contrato das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que o fiscal residente da referida obra, [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), solicitou o pagamento de vantagens indevidas de 3% do valor do contrato ao depoente na obra a ser destinado para a equipe de fiscalização, que era composta pelo fiscal citado e por [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO](#) e [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#); que o depoente levou tal solicitação ao conhecimento do representante da ANDRADE GUTIERREZ na obra, Rafael Barra, e em seguida ao conhecimento do Conselho da Obra, que posteriormente autorizou que os pagamentos fossem realizados; que os conselheiros eram Luciana Parente, Cristiano Cavalcanti e Marcus Vinicius, sendo que Marcos Bonfim também participava de algumas reuniões; que os valores eram disponibilizados ao depoente através de Luciana Parente ou Marcos Bonfim em envelopes ou caixa box a depender da quantia, e o depoente deixava os valores na sala de fiscalização ou dentro do carro de CARLOS FREDERICO, que era utilizado por todos os fiscais; que quando o Consórcio recebia as notas emitidas e a fatura era paga, os três fiscais naturalmente cobravam a propina ao depoente no dia a dia da obra; que como havia uma grande dificuldade de gerar os valores para pagamento das vantagens indevidas diante de problemas na liberação, empenho, fechamento das medições, entre outros, os pagamentos nunca eram realizados na totalidade com base nos 3% ajustados, mas apenas parcialmente; que as obras começaram em 2011, os pagamentos iniciaram em 2012 a partir da emissão das notas fiscais, mas a maior parte dos pagamentos ocorreram a partir de 2013, tendo em vista que no ano de 2012 a obra havia sido muito pouco executada. Por fim, em resposta às perguntas das defesas, declarou que [ALEXANDRE ARAGÃO](#) não fiscalizou as obras desde o início, mas

CARLOS FREDERICO e ANTONIO CARLOS sim e que acredita que o Consórcio tenha sido multado uma vez pelos fiscais, por volta do ano de 2014.

Os lenientes Rodolfo Mantuano e Roberto José Teixeira Gonçalves confirmaram as declarações transcritas acima, afirmando em juízo que, embora não tenham presenciado a solicitação de vantagens indevidas feita por CARLOS FREDERICO e não tenham efetuado as entregas dos valores pessoalmente, tomaram conhecimento à época dos fatos tanto da solicitação, como da entrega, tendo Roberto Teixeira ainda afirmado que autorizou os pagamentos em última análise como Diretor Geral da CARIOCA ENGENHARIA.

Soma-se a isso as informações prestadas pelo colaborador [Rafael Monteiro Barra Pires](#), engenheiro da ANDRADE GUTIERREZ (ressalte-se que a ANDRADE GUTIERREZ compunha o consórcio Rios de Jacarepaguá junto com a CARIOCA ENGENHARIA) que em juízo afirmou que foi convidado para atuar como engenheiro de produção da ANDRADE GUTIERREZ nas obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá; que quando assumiu a função em agosto de 2012, as obras já estavam em curso e o depoente foi informado em uma reunião do Conselho que já havia um acordo de pagamento de vantagens indevidas a equipe de fiscalização formada por CARLOS FREDERICO, [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) e ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO, de 1% do valor de cada medição; que quem tratava desse assunto era Marco Tulio Morales de Carvalho, gerente de contrato da CARIOCA ENGENHARIA, que era a empresa líder; que em meados de 2014, a ANDRADE GUTIERREZ parou de fazer os pagamentos aos fiscais e o depoente, que até então só fazia contato com a fiscalização sobre assuntos técnicos da obra, passou a receber cobranças dos valores prometidos que estavam atrasados; que os três fiscais faziam esse tipo de cobrança ao depoente, principalmente CARLOS FREDERICO; que chegou a entregar pessoalmente as vantagens indevidas à fiscalização; que, para tanto, no dia em que era marcado, sob orientação de seus superiores, o depoente buscava o dinheiro que ficava em envelopes ou caixa box na sede da ANDRADE GUTIERREZ ou no canteiro de obras do trecho 1 da TRANSCARIOCA, que era executado pela ANDRADE GUTIERREZ, em seguida levava para o canteiro de obras, e, em um primeiro momento, entregava para Marco Tulio efetuar os repasses aos fiscais; que em um segundo momento, por solicitação da Diretoria da ANDRADE GUTIERREZ, o depoente passou a fazer a entrega junto com Marco Tulio; que Marco Tulio tinha a chave da sala da fiscalização, onde os envelopes ou caixa box eram deixados em gavetas ou armários sem a presença dos fiscais, que em seguida eram avisados que os valores estavam no local; que não abria os envelopes e as caixas box e não sabia a quantia que continham, mas estima que fosse algo em torno de R\$ 50.000,00 por entrega, tendo em vista que a cada medição o

Consórcio recebia aproximadamente R\$ 10.000.000,00, sendo 50% para cada empresa, de modo que o equivalente a 1% desse valor seria a quantia anteriormente citada; que em uma ou duas ocasiões, a pedido dos fiscais, o dinheiro foi deixado dentro do carro de um deles; que o depoente se recorda que os veículos de CARLOS FREDERICO e [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) eram Pajeros TR4, cor prata, enquanto o veículo de ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO era um Renault Duster, cor prata, e o dinheiro foi deixado em um dos três carros; que o depoente recebeu um e-mail de Marco Tulio que foi direcionado aos gerentes comerciais das empresas, que da parte da ANDRADE GUTIERREZ era Cristiano Pimentel e da parte da CARIOCA era Marcos Bonfim, relatando que a fiscalização estava demandando uma solução rápida para o atraso dos pagamentos; que caso os valores não fossem pagos as medições não eram feitas, o que impedia que o Consórcio recebesse a parcela seguinte referente a próxima medição; que havia medições de itens que não haviam sido executados para poder arcar com os custos da propina à fiscalização; que quando começou a trabalhar na obra em agosto de 2012, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO ainda não fazia parte da equipe de fiscalização, que à época era formada por [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#), CARLOS FREDERICO e por outro fiscal de nome Marcos.

Cristiano Pimentel Cavalcanti Vieira, assistente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, ouvido como testemunha de acusação, confirmou as declarações prestadas na sede da Procuradoria da República (fls. 1248/1250) e, em juízo, relatou que houve solicitação de vantagens indevidas pelos fiscais da obra; que esse assunto foi tratado por Marco Tulio Morales de Carvalho, gerente da obra pela CARIOCA ENGENHARIA, e por Rafael Barra, representante da ANDRADE GUTIERREZ; que no início de 2014, ouviu durante as reuniões internas do Consórcio que a equipe de fiscalização não estava liberando uma importante rerratificação (RE-RA) devido ao atraso na entrega dos valores de propina; que a pedido de Luciana Parente, o depoente procurou Alberto Quintaes para tratar desse assunto; que Alberto Quintaes conseguiu internamente que R\$ 300.000,00 fossem disponibilizados aos fiscais; que para tanto, o Superintendente da ANDRADE GUTIERREZ, Miguel Barreiros, forneceu ao depoente a senha e o local para o fiscal CARLOS FREDERICO efetuar a retirada desses valores; que o local era uma casa de câmbio no Barra World Shopping; que o depoente passou as informações a CARLOS FREDERICO, que por sua vez confirmou para o pessoal da obra posteriormente que efetuou a retirada do dinheiro; que logo em seguida, a rerratificação (RE-RA) foi liberada; que a solicitação de vantagens indevidas por parte dos fiscais surgiu após a retomada das

obras, em meados de 2012 e que não se recorda se ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO estava na fiscalização desde o início das obras, tendo em vista que o depoente não tratava diretamente com os fiscais.

Às fls.1344/1349 foram juntados aos autos documentos referentes a e-mails encaminhados pela ANDRADE GUTIERREZ a Procuradoria da República que comprovam os fatos narrados por Rafael Barra e Cristiano Cavalcanti. Nos referidos e-mails, encaminhados por Marco Tulio Carvalho, é possível identificar dificuldades criadas pelos fiscais em razão do atraso no pagamento da propina (“a fiscalização está passiva em função da falta de solução para os seus problemas”) e as cobranças realizadas diretamente pelo acusado CARLOS FREDERICO (“não podemos ficar expostos e sendo cobrados desta forma!!! Vamos conversar com Frederico e acertar o pagamento e vamos deixar todos cientes para quem ligar e quem cobrar”).

A justificativa apresentada pelos ora acusados ao serem questionados sobre o conteúdo dos referidos e-mails não convence. Vê-se que em seus interrogatórios afirmaram que frase “a fiscalização está passiva em função da falta de solução para os seus problemas”, significa que eles estavam esperando que os funcionários do Consórcio cumprissem as suas exigências técnicas, que nada tinha a ver com vantagens indevidas. CARLOS FREDERICO ainda acrescentou que o restante do e-mail demonstra a má fé de Marco Tulio, que tentava obter vantagem econômica da situação do pagamento dos funcionários que eram disponibilizados para trabalhar nos finais de semana.

No entanto, nenhum dos fiscais soube explicar do que se trata ao pagamento a ser acertado com CARLOS FREDERICO constante no e-mail de fl. 1347. Além disso, como bem destacado pelo órgão ministerial “se os problemas da fiscalização mencionados no e-mail de fl. 1.345 fossem apenas pendências técnicas exigidas pelos fiscais como afirmaram os denunciados, não haveria razão para que esse assunto tivesse que ser tratado em um almoço, como sugere o título das mensagens e o seu conteúdo, sendo que pendências técnicas poderiam e deveriam ser tratadas no próprio canteiro de obras e na sala dos fiscais.”.

Além das declarações dos lenientes, do colaborador Rafael, da testemunha de acusação Cristiano Cavalcanti e dos e-mails destacados acima, o Relatório Financeiro encaminhado pela Prefeitura do Rio de Janeiro e as anotações apreendidas na residência do denunciado [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) por ocasião da busca e apreensão realizada quando da deflagração da Operação Rio 40 graus (fls. 1316/1332) corroboram a prática da conduta descrita na denúncia.

Quanto às anotações apreendidas na residência de [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#), chama atenção sobretudo a referência ao valor de R\$ 34.822,00 (trinta e quatro mil e oitocentos e vinte e dois reais) ao lado

de porcentagens destinadas a dois grupos de pessoas, sendo 60% para um, e 40% para outro. Observa-se que os valores correspondentes a 60%, que totalizam R\$ 20.893,20 (vinte mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos), foram divididos em três pessoas, identificadas pelas siglas “F”, “A” e “AC” (fl. 1318).

Sobre a divisão de valores em dois grupos de 60% e 40% seguida de uma subdivisão dos 60% por três, cumpre fazer menção mais uma vez ao depoimento do fiscal ALZAMIR em seu termo de colaboração, o qual foi confirmado em juízo, em que esclareceu que o “modus operandi” da maioria das obras da Secretaria Municipal de Obras era dividir o percentual de propina solicitado em dois grupos, sendo 60% para a fiscalização e 40% para a Coordenadoria Geral de Obras, o que reforça a conclusão de que tal sistemática funcionada em toda a estrutura da Secretaria Municipal de Obras e órgãos subordinados.

À fl. 1322, por sua vez, observa-se uma série de cálculos com base em porcentagens, separadas por “Cenários”. Nos cálculos do Cenário 1, há menção a um percentual de 3% de um total de R\$ 13.376.902,23 (treze milhões, trezentos e setenta e seis mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), com as palavras “TUDO NOSSO”, o que diante das provas colacionadas aos autos leva a crer que trata-se da cobrança de propina, no mesmo percentual relatado pelos lenientes no presente caso.

Indagado sobre as referidas anotações em seu interrogatório prestado em juízo, [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) confirmou que à fl. 1318, as siglas “F”, “A” e “AC” referem-se, respectivamente, a [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), a [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO](#) e ao próprio depoente.

Embora tenha negado que os valores anotados eram referentes a propina solicitada, alegando que se referem a uma proposta de prestação de um serviço particular que o depoente recebeu e pensou em pedir a ajuda dos outros dois fiscais denunciados para executar, dividindo os valores entre eles, sendo que não chegou a falar com [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#) e [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO](#) sobre o assunto, não trouxe aos autos nada que comprovasse o alegado, nem mesmo informações acerca de qual serviço seria ou os eu contratante.

Ressalto que [ALEXANDRE ARAGÃO](#) e [CARLOS FREDERICO](#) ao serem perguntados acerca das referidas anotações, não souberam dar maiores explicações, limitando-se a afirmar em juízo que não fizeram nenhum tipo de serviço ou contrato com [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) fora da Prefeitura e que nunca viram e não sabem o significado das anotações.

Embora [ALEXANDRE ARAGÃO](#), [CARLOS FREDERICO](#) e [ANTONIO BEZERRA](#) em seus interrogatórios em juízo tenham negado os fatos descritos na denúncia, as versões por eles apresentadas não lograram

infirmar o farto conjunto probatório constante dos autos que aponta no sentido diametralmente oposto, ou seja, de que houve cobrança de vantagem indevida sim pelos referidos fiscais, assim como o seu efetivo pagamento.

Em relação a [CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES](#), evidencia o recebimento da vantagem indevida os seguintes fatos que restaram comprovados nos autos: (i) a movimentação financeira superior aos seus rendimentos nos anos de 2014 e 2015 (IPEI nº RJ 2017009); (ii) despesas elevadas com viagens ao exterior, custeadas pelo réu, segundo dados obtidos a partir do afastamento do sigilo de dados telemáticos do e-mail peixotopires@globocom (autos 0509595-35.2016.4.02.5101), sem que os seus rendimentos lícitos e declarados fossem suficientes para arcar com tais despesas.

Quanto a [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#), a prova oral produzida e acostada aos autos acerca do recebimento da vantagem indevida pelo ora acusado, restou corroborada pela comprovação dos seguintes dados: (i) aumento de sua movimentação financeira com os seus rendimentos nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme dossiê integrado juntado aos autos da medida cautelar de quebra de sigilo fiscal e bancária realizada nos autos nº [0032389-73.2017.4.02.5101](#); (ii) realização de 434 (quatrocentas e trinta e quatro) operações de depósito em dinheiro nas contas bancárias do denunciado [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) sem

qualquer identificação do depositante, totalizando o vultuoso montante de R\$ 920.602,47 (novecentos e vinte mil, seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de créditos em dinheiro sem identificação da origem dos recursos, conforme discriminado na tabela colacionada à fl. 110 da denúncia e fl. 112 dos autos extraídas da quebra de sigilo bancário nos autos [0032389-73.2017.4.02.5101](#).

Indagado sobre tais fatos, [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#) afirmou que suas fontes de renda à época dos fatos eram (i) o aluguel mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) de um apartamento que comprou em 2005; (ii) o aluguel de uma casa que o denunciado possui em Teresópolis e (iii) o valor que recebia informalmente da Prefeitura por utilizar o próprio carro para trabalhar, em vez de usar um carro alugado, de aproximadamente R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Acrescentou que os depósitos de mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em dinheiro em sua conta sem identificação tem origem nas três fontes de renda citadas anteriormente, nos dólares que recebeu quando trabalhou em Moçambique e trocou por reais (aproximadamente 120.000,00 dólares), no pagamento por alguns pequenos serviços (bicos) que prestou e no fato de que possui conta em três bancos diferentes e sacava dinheiro de uma conta para outra. Sobre a variação patrimonial a descoberto identificada pela RFB em todos os anos analisados, o denunciado mencionou que teve algumas

falhas em suas declarações de imposto de renda que teriam que ser retificadas, sendo que não declarou os aluguéis citados e as aplicações que possui.

Contudo, considero que tais alegações não são suficientes para afastar a conclusão de que **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, na condição de fiscal da Prefeitura do Rio de Janeiro recebeu vantagens indevidas, conforme descrito na denúncia, a uma porque, embora tenha alegado o recebimento de valores a título de aluguéis, a defesa não juntou aos autos nenhum comprovante de tais rendas, a duas porque ainda que os tenha recebido, tais valores informados pelo ora acusado não alcançam o montante dos depósitos identificados em suas contas.

No que tange ao acusado **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, a quebra de sigilo bancário (autos nº 003238973.2017.4.02.5101) revelou vários depósitos em dinheiro identificados em suas contas bancárias e nas contas da empresa **JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, da qual era sócio, totalizando o vultoso montante de R\$ 683.457,85 (seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Além disso, constam os seguintes dados comprovados nos autos: (i) a variação patrimonial a descoberto de R\$ 340.595,31 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) no ano de 2015 (conforme cálculo resumido na tabela constante à fl. 113 da denúncia e 115 dos autos); (ii) a declaração de quitação de dívidas no montante de R\$ 395.405,58 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2015, sem que o denunciado tenha auferido rendimentos (ao menos lícitos) suficientes para suportar tal pagamento; (iii) a declaração de recebimento de dividendos no valor de R\$ 230.000,00 da pessoa jurídica **JMX GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA**, que não foi creditado nas contas bancárias do denunciado; e (iv) a omissão sobre a aquisição de três automóveis e duas motocicletas entre os anos de 2011 e 2015 de suas DIRPFs.

Embora a defesa de **ALEXANDRE** tenha alegado que os depósitos em dinheiro identificados na conta do ora acusado e da empresa **JMX** foram referentes a a sua atividade comercial, as notas fiscais juntadas aos autos pela defesa não são suficientes para comprovar o alegado, uma vez que não há provas de que os valores mencionados nas referidas notas fiscais foram pagos em espécie ao acusado.

As afirmações feitas pelo ora acusado em seu interrogatório em juízo também não lhe socorrem, uma vez que não há qualquer prova nos autos que corrobore a versão do réu. Ao contrário, basta uma leitura das declarações por ele prestadas em seu interrogatório para perceber que as justificativas apresentadas além de não serem convincentes, encontram-se eivadas de contradição.

O mesmo se diga das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas pela defesa, dentre elas a testemunha Luiza Silva Teixeira, contratada por ALEXANDRE para efetuar as retificações de suas Declarações de Imposto de Renda, tendo em vista que mesmo com as retificações feitas pela referida testemunha, a situação de variação patrimonial a descoberto pelo ora acusado permanece.

Em relação às demais testemunhas de defesa arroladas infere-se da oitiva dos seus depoimentos que contradizem o afirmado pelos lenientes e tampouco pelas testemunhas de acusação.

Cumprindo ainda destacar que, embora os acusados tenham afirmado que o consórcio sofreu advertências e foi multado, o que, em tese, poderia demonstrar a atuação esmerada dos fiscais e, por outro lado, o desejo de vingança por parte dos lenientes, constata-se através das publicações do Diário Oficial juntadas pelas defesas (fls. 3163/3179) que o Consórcio sofreu apenas uma advertência, em 10.09.2012, e foi multado uma única vez, em 24.11.2014, no valor de R\$ 46.854,39, quando o pagamento das vantagens indevidas já havia cessado.

As contradições presentes na manifestação dos réus devem ser consideradas fortes indícios de autoria, para em harmonia com o conjunto probatório, culminar na condenação deles.

Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, entendo que restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 317, § 1º, na forma do artigo 71, ambos do CP, imputado aos acusados EDUARDO FAGUNDES, RICARDO FALCÃO e ALZAMIR ARAÚJO, bem como do delito previsto no artigo 333, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do artigo 71, do CP (33 crimes em continuidade), imputado aos acusados **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, ALEXANDRE LUIZ

ARAGÃO e **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, sendo 18 crimes em continuidade praticados por CARLOS FREDERICO e ANTONIO CARLOS e 13 crimes em continuidade praticados por ALEXANDRE ARAGÃO).

Conjunto de fatos 11 (crimes de quadrilha e pertinência a organização criminosa praticados por todos os denunciados).

No que tange ao Fato 11, a acusação imputa aos acusados a prática do crime de integrar organização criminosa, nos seguintes termos:

“Ao menos entre os anos de 2011 e 2014, em comunhão de desígnios, **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**, **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA**, **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, **ANTONIO CID CAMPELO**, **REGINALDO ASSUNÇÃO**, **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** e **VANUZA VIDAL SAMPAIO** além de outras pessoas imunes em razão de acordo de leniência ou colaboração premiada e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não

identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, com desvio de recursos públicos de obras públicas executadas por pessoas jurídicas contratadas pelo Município do Rio de Janeiro para a obtenção de vantagens indevidas por agentes públicos e pessoas a eles relacionadas, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.”

A Lei nº 12.850/ 2012, em seu art. 1º, § 1º, define organização da seguinte forma: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

Tem-se, pois, que para configuração de organização criminosa, é necessária, em síntese, a conjugação dos seguintes elementos: (i) associação de mais de quatro pessoas; (ii) estrutura ordenada; (iii) divisão de tarefas; (iv) intento de obter vantagem de qualquer natureza; (v) a prática de infrações penais máximas cuja pena seja maior que quatro anos ou de caráter transnacional.

No caso dos autos, todos os elementos encontram-se presentes, senão vejamos:

Segundo a denúncia, a atividade criminosa perpassava a esfera de três núcleos organizados, quais seja, o núcleo econômico, o núcleo administrativo e o núcleo financeiro operacional, os quais eram associados de forma estável e permanente, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a prática dos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

O Núcleo Econômico era constituído por executivos das empreiteiras cartelizadas contratadas para execução de obras pelo Município do Rio de Janeiro, dentre elas a CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN, a CONSTRUTORA OAS e a ANDRADE GUTIERREZ, as quais ofereciam vantagens indevidas a agentes políticos e gestores públicos para potencialização de seus lucros. Fizeram parte de tal núcleo os denunciados ANTONIO CID RODRIGUES e REGINALDO ASSUNÇÃO, assim como os executivos imunes em razão do acordo de leniência e de colaboração premiada.

O Núcleo Administrativo era formado pelos acusados [ALEXANDRE PINTO DA SILVA](#) na condição de Secretário Municipal de Obras, [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#), [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#), [CARLOS FREDERICO](#)

PEIXOTO PIRES, **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, na condição de fiscais, bem como o denunciado **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI**, ao solicitar pagamento de vantagem indevida para influir em ato praticado por agentes públicos vinculados ao Ministério das Cidades.

Por fim, o Núcleo Financeiro, do qual fazia parte a denunciada **VANUZA VIDAL SAMPAIO**, responsável pelo recebimento e repasse das vantagens indevidas e pela ocultação da origem espúria, através da utilização de seu escritório de advocacia.

Assim, a instrução processual comprovou que **ALEXANDRE PINTO DA SILVA** associou-se, de forma estável e permanente, a **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**, **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**, **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**, **CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES**, **ANTONIO CARLOS BEZERRA** e **ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO**, **ANTONIO CID RODRIGUES** e **REGINALDO ASSUNÇÃO**, com o objetivo de obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública, mediante a prática de crimes como corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro, cujas penas máximas são superiores a 4 anos.

Tal esquema delituoso, como descreve a denúncia, envolveu desvio de verbas destinadas a importantes obras públicas, como a construção da via da TRANSCARIOCA, Etapa Lote 2, que liga a Penha ao Aeroporto Internacional do Galeão e as obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá.

Dito isso, vê-se que, com o aprofundamento das investigações iniciadas a partir da Operação Calicute, foi possível estabelecer os contornos de uma organização criminoso complexa, em que os agentes envolvidos possuíam estrutura sólida, com tarefas definidas aos integrantes e com a finalidade específica de praticar crimes.

Em síntese, o conjunto probatório constante dos autos revelou a atuação sistemática dos agentes públicos com o objetivo de obter vantagens indevidas de empreiteiras contratadas pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, em conluio com os representantes de tais empresas, que ajustavam e efetuavam os

pagamentos de valores de propina também de forma habitual, sempre com o objetivo de se beneficiar durante a execução das obras e evitar dificuldades com a Secretaria Municipal de Obras e agentes de fiscalização e até para liberação dos recursos junto ao Ministério das Cidades.

A ORCRIM era estruturada do seguinte modo e a com a seguinte divisão de tarefas:

ALEXANDRE PINTO DA SILVA, na condição de Secretário Municipal de Obras, integrava o núcleo administrativo da organização criminoso, sendo o líder do esquema criminoso institucionalizado no âmbito da

Prefeitura do Rio de Janeiro, cujo objetivo o objetivo consistia em angariar propinas das empreiteiras que executavam obras públicas no Rio de Janeiro.

EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR ARAUJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA, os três primeiros na condição de fiscais da obra da Transcarioca e os três últimos fiscais das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá, integravam o núcleo administrativo da organização criminosa e atuavam de forma essencial para o êxito dos crimes praticados pela organização criminosa, tendo em vista que a correta fiscalização das obras evitaria o desvio dos recursos necessários ao pagamento da propina aos agentes públicos. Infere-se das provas dos autos, sobretudo a prova oral e documental produzida que valeram-se de um esquema criminoso de desvio de verbas públicas com recebimento de propina em valores vultosos, correspondentes a percentuais dos valores devidos pela execução das obras públicas municipais.

ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES e **REGINALDO ASSUNÇÃO**, na condição de executivos da empreiteira OAS, integravam o núcleo econômico da organização criminosa e ocuparam posição estratégica no esquema de pagamento de propina das obras da Transcarioca, sendo os responsáveis pelas ofertas, negociações e pagamentos de propina a parte dos agentes públicos, e os interlocutores entre estes e as empresas que compunham o Consórcio.

Portanto, impõe-se a condenação de **ALEXANDRE PINTO DA SILVA, EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, RICARDO DA CRUZ FALCÃO, ALZAMIR ARAUJO, CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES, ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO e ANTONIO CARLOS BEZERRA, ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES** e **REGINALDO ASSUNÇÃO** pela prática do crime previsto no art. 2º, II, § 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Com relação ao réu LAUDO, diante da inexistência de prova de vínculo associativo estável com os demais réus, entendo que deve ser absolvido.

No que diz respeito à ré VANUZA entendo que os atos de lavagem de dinheiro por ela praticados se deram de forma pontual, o que evidencia tratar-se de hipótese típica de concurso eventual de agentes, nos termos do art. 29 do Código Penal, e não de crime de integrar organização criminosa. Portanto, absolvo a referida ré.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restam amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para

caracterizar os delitos de corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e organização criminosa perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima, para ABSOLVER LAUDO DALLA COSTA VIANA e VANUZA VIDAL SAMPAIO, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, pela imputação do crime de quadrilha/pertinência à organização criminosa descrito no fato 11 da denúncia, bem como para ABSOLVER VANUZA VIDAL SAMPAIO do delito de tráfico de influência, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR:

ALEXANDRE PINTO DA SILVA à pena total de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias multa, a ser cumprida em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 317 do CP c/c 327, § 2º do CP descritos nos fatos 05 e 09 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

2. **LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI** à pena total de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 332 do CP descrito no Fato 01 da denúncia e no artigo 1º, da Lei 9613/98 descritos nos fatos 02, 03 e 04 da denúncia, na forma descrita abaixo;

EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO à pena total de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

RICARDO DA CRUZ FALCÃO à pena total de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do

CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO à pena total de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP c/c 327, § 2º do CP descrito no fato 07 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, que substituo pela pena entabulada no termo de colaboração premiada firmado com o **Ministério Público Federal**, na forma descrita abaixo;

CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES à pena total de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ANTONIO CARLOS BEZERRA à pena total de 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA à pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 317, § 1º, do CP descrito no fato 10 da denúncia e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES à pena total de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 801 (oitocentos e um) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, § 4º, da Lei 9613/98 descrito no Fato 02 da denúncia; artigo 333, parágrafo único do CP descritos nos fatos 06 e 08 da denúncia; e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, que substituo pela pena entabulada no termo de colaboração premiada firmado com o **Ministério Público Federal**, na forma descrita abaixo;

10. **REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA** à pena total de 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 596 (quinhentos e noventa e seis) dias multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 333, parágrafo único do CP descritos nos fatos 06 e 08 da denúncia; e art. 288 CP/art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 descrito no Fato 11 da denúncia, na forma descrita abaixo;

11. **VANUZA VIDAL SAMPAIO** à pena total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9613/98 descritos nos fatos 02, 03 e 04 da denúncia, na forma descrita abaixo;

Passo à dosimetria das penas.

1) **ALEXANDRE PINTO DA SILVA**

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317 do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 05 (propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R\$ 750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS) e Fato 09 (propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro, para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá - Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, tendo ocupado o importante cargo público de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade perante o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos do Município do Rio de Janeiro, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de tantas circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado **Alexandre Pinto da Silva**, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP (confissão espontânea), alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 05 e 18 vezes para o fato 09), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 05 e FATO 09) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, tendo ocupado o importante cargo público de Secretário Municipal de Obras da Prefeitura do Rio de Janeiro, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade perante o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos do Município do Rio de Janeiro, na seara de sua competência administrativa. Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Alexandre Pinto foi o grande fiador das práticas criminosas imputadas. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados

nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base severamente majorada, em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante específica prevista no § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013, já que ficou caracterizado que ALEXANDRE PINTO foi o grande líder da organização criminosa em questão. Destarte, aumento a pena-base em 6 (seis) meses, alcançando a pena intermediária de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário mínimo, que reputo definitivas para ALEXANDRE PINTO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

2) LAUDO APARECIDO DALLA COSTA ZIANI

a. Crime de Tráfico de Influência – artigo 332 do Código Penal – Fato 01 (a pretexto de influir em atos praticados por servidores do Ministério das Cidades, solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida do Consórcio Transcarioca Rio, correspondente a 1% (um por

cento) do valor do contrato celebrado entre o Consórcio e o Município do Rio de Janeiro, para execução da obra de construção da via da Transcarioca –

Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de vantagem indevida de mais de R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais) em razão da suposta influência em atos praticados pro agentes públicos do Ministério das Cidades no exercício de suas funções.).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, tinha total conhecimento da natureza criminosa e da gravidade desses fatos, relacionados ao recolhimento de vantagens indevidas com o fim de viabilizar a execução de obras pública por consórcio, prejudicando, inclusive o desenvolvimento de outras empreiteiras. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, denotam que foi engendrado um esquema que envolvia simulação de contratos, de modo a dificultar as investigações acerca do crime praticado. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas. Já a vetorial culpabilidade é comum à espécie, de modo que nenhuma valoração negativa há de ser feita em relação à referida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Assim, na primeira fase, a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Agravantes e atenuantes:

No caso em análise não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantendo se a pena-base em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) diasmulta.

Causas de aumento e diminuição:

No caso em análise, também não verifico a presença de causas de aumento e de diminuição de pena. No que tange à causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 332 do CP, entendo que deva ser afastada, uma vez que não há nos autos comprovação de que o ora acusado alegou ou insinuou que a vantagem também seria destinada a funcionário.

Assim, fixa-se a pena corporal definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

b. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente os FATOS 02, 03 e 04.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, é preciso notar que este condenado, embora não ocupasse cargo ou função pública, se utilizou de seu conhecimento junto à agentes públicas com o fim de angariar vantagens indevidas, o que revela sua ambição desmedida. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas. Já a vetorial culpabilidade é comum à espécie, de modo que nenhuma valoração negativa há de ser feita em relação à referida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 02, 03 e 04) a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas.

Causas de aumento e diminuição:

Afasto a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou comprovado que os crimes cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

De outra parte, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa, ao valor

unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Entre os crimes de tráfico de influência e de lavagem de capitais há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para LAUDO ZIANI.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

3) EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R\$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, tendo atuado como interlocutor na solicitação da propina, agindo contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do

Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO**.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

4) **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R\$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a

despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para o êxito da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e

ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para **RICARDO DA CRUZ FALCÃO**.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

5) **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 07 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 –

Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão, além de propina de ao menos R\$ 1.750.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA e ao menos valor equivalente da CONSTRUTORA OAS).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, alcançando a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade) a pena, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, ao valor unitário

de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e

o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas, revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesesseis) anos e 3 (três)

meses de reclusão e 708 (setecentos e oito) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para **ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO**.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Acordo de Colaboração Premiada.

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o **Ministério Público Federal** e que foi homologado por este juízo nos autos nos 0068467-32.2018.4.02.5101.

Conforme estipulado na cláusula 4ª SUBSTITUO a pena de 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão pela pena acordada na cláusula 5ª, item III.1, alíneas “a” a “f”.

Por fim, SUBSTITUO a multa ora aplicada pela acordada na cláusula 5ª, item III.2, alíneas “a” a “c”.

6. CARLOS FREDERICO PEIXOTO PIRES

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R\$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-

administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (dezoito vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/3 (um terço) a pena, fixando a em 9 (nove) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando

a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, que reputo definitivas para CARLOS FREDERICO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

7. ANTONIO CARLOS BEZERRA

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R\$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as

práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município. Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (dezoito vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/3 (um terço) a pena, fixando a em 9 (nove) anos e 13 (treze) dias de reclusão e 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade

como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 200 (duzentos) dias multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo, que reputo definitivas para [ANTONIO CARLOS BEZERRA](#).

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

8. [ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO DA SILVA](#)

a. Crimes de corrupção passiva – artigo 317, § 1º, do Código Penal - Fato 10 (propina de 3% do valor do contrato celebrado entre os Consórcios Rios de Jacarepaguá e o Município do Rio de Janeiro para execução das obras de Recuperação Ambiental da Bacia de Jacarepaguá – Lotes 1B e 1C, além de propina de ao menos R\$ 800.000,00 da empreiteira CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta, tendo agido contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas

e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal (1/3), a pena será aumentada para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, aumento a pena-base para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal (treze vezes), devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/4 (um terço) a pena, fixando-a em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação profissional do réu, na condição de fiscal de obra do Município, o que denota elevado nível de compreensão da ilicitude e gravidade da conduta. Vê-se que, ao lado dos demais fiscais, compunha importante papel na estrutura da organização criminosa, sendo sua atuação essencial para execução da empreitada criminosa. Agiu contra a moralidade e o patrimônio públicos, motivado por mera ganância e ambição desmedidas (motivação), a despeito da sua responsabilidade como fiscal de obra, na seara de sua competência administrativa. As circunstâncias em que se deram os crimes praticados, além das altas cifras envolvidas (3% do valor do contrato, além de R\$ 800.000,00), revelam desprezo pelas instituições públicas e denotam as dimensões alcançadas pela atuação da organização, revelando serem desfavoráveis as consequências dos crimes tratados nestes autos, contribuindo e favorecendo com a ampliação e aprofundamento das práticas criminosas que vêm frustrando os interesses de toda a sociedade, prejudicando desastrosamente os cidadãos e a coletividade, acentuando a devastadora rede de corrupção entranhada nas instituições político-administrativas do Estado e do Município do Rio de Janeiro e dificultando o combate a essa prática viral e nefasta ao bem comum e agravando a crise econômica vivenciada por este município.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 499 (quatrocentos e noventa e nove) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ALEXANDRE LUIZ ARAGÃO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

9. ANTONIO CID CAMPELO

a. Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente o FATO 02 descrito na denúncia.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

O condenado ANTONIO CID CAMPELO na condição de executivo da empreiteira OAS, contribuiu efetivamente com o esquema criminoso ao participar da elaboração do contrato fictício. O ora acusado foi o responsável direto pelas tratativas que envolveram o pagamento de propina para viabilizar a execução da obra da Transcarioca. A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes a serem aplicadas, assim como causas de aumento e diminuição de pena.

Ressalto que deve ser afastada a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou demonstrado que os delitos foram praticados por intermédio de organização criminosa.

b. Crimes de corrupção ativa – artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 06 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão ao então Secretário Municipal de Obras, ALEXANDRE PINTO) e Fato 08 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o

Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão aos fiscais da obra **EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO, ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO e RICARDO DA CRUZ FALCÃO**)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

O ora acusado foi o responsável direto pelas tratativas que envolveram o pagamento de propina para viabilizar a execução da obra da Transcarioca. A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 05 e 09) será aumentada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 209 (duzentos e nove) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 06 e 33 vezes para o fato 08), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 313 (trezentos e treze) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 06 e FATO 08) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 626 (seiscentos e vinte e seis) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade, diante do nível de formação intelectual e profissional do réu, sendo na estrutura da organização criminosa o executivo da empreiteira OAS que fazia a intermediação entre os agentes públicos para viabilizar a execução pela empreiteira em que trabalhava. Seus antecedentes

não interferem na dosimetria, e da mesma forma sua conduta social. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 801 (oitocentos e um) dias multa, ao valor unitário de 1(um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ANTONIO CID CAMPELO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

Acordo de Colaboração Premiada.

Nesse ponto, faço incidir os termos do acordo de colaboração premiada firmado com o [Ministério Público Federal](#) e que foi homologado por este juízo nos autos nº 0079221-33.2018.4.02.5101.

Conforme estipulado na cláusula 4ª SUBSTITUO a pena de 21 (vinte e um) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela pena acordada na cláusula 5ª, item III.1, alíneas “a” a “c”.

Por fim, SUBSTITUO a multa ora aplicada pela acordada na cláusula 5ª, item III.2, alíneas “a” a “c”.

10. [REGINALDO ASSUNÇÃO SILVA](#)

a. Crimes de corrupção ativa – artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Código – Fato 06 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 1% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão ao então Secretário Municipal de Obras, ALEXANDRE PINTO) e Fato 08 (na condição de representante da OAS, ofereceu, prometeu e efetivamente pagou propina de 3% do valor do contrato celebrado entre o Consórcio Transcarioca Rio e o Município do Rio de Janeiro para execução da obra de construção da via da Transcarioca – Corredor T5 – Lote 2 – Trecho Penha ao Galeão aos fiscais da obra [EDUARDO FAGUNDES DE CARVALHO](#), [ALZAMIR DE FREITAS ARAÚJO](#) e [RICARDO DA CRUZ FALCÃO](#))

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os 2 fatos criminosos, aplicando-se-lhes a regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa.

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, aplico a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do CP (confissão espontânea), para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08), alcançando a pena intermediária de 3 (três) anos de reclusão.

Causas de aumento e diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal (1/3), a pena para cada um dos crimes descritos (FATOS 06 e 08) será aumentada para 4 (quatro) anos de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas (33 vezes para o Fato 06 e 33 vezes para o fato 08), aumento

em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Uma vez que entre os dois fatos criminosos (FATO 06 e FATO 08) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal, razão pela qual a pena imposta pelos dois fatos criminosos de corrupção passiva será de 12 (doze) anos de reclusão e 398 (trezentos e noventa e oito) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu.

b. Pelo crime de associação criminosa / integrar associação criminosa - art. 288 do Código Penal e art. 2º, § 4º, II da Lei 12.850/2013.

A culpabilidade do acusado deve ser considerada negativamente, diante do seu nível de formação profissional, sendo ocupante de importante cargo na empreiteira responsável pelo pagamento da vantagem indevida. Das provas constantes dos autos, extrai-se que tinha pleno conhecimento da ilicitude e da gravidade de sua conduta. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas (seis milhões de reais), revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas, fixo para o crime descrito (FATO 11) a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Causas de Aumento e Diminuição:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (concurso de funcionário público), aumento em 1/6 a pena intermediária, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição de pena.

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito.

Entre os crimes de corrupção passiva e de pertinência à organização criminosa há concurso material (artigo 69 do Código Penal), motivo pelo qual as penas somadas chegam a 16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 514 (quinhentos e quatorze) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo, que reputo definitivas para ANTONIO CID CAMPELO.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.

11. VANUZA VIDAL SAMPAIO

Pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998): atos de dissimulação dos valores indevidamente arrematados por meio do crime antecedente (tráfico de influência), especificamente os FATOS 02, 03 e 04.

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em análise, as vetoriais antecedentes, conduta social do acusado e sua personalidade e comportamento da vítima são neutras. A culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, devem ser consideradas negativas. A formação acadêmica e profissional da acusada, que é advogada, torna a sua culpabilidade elevada. As circunstâncias em que se deram as práticas criminosas, além das altas cifras envolvidas, denotam que foi engendrado um esquema sofisticado que dificultava as investigações acerca do crime praticado. Além disso, são desfavoráveis as consequências do crime ora em apreço, uma vez que contribuiu para a desmoralização e descrédito das instituições públicas.

Assim, considerando a ocorrência de circunstâncias judiciais negativas fixo para cada um dos crimes descritos (FATOS 02, 03 e 04) a pena-base de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes a serem aplicadas.

Causas de aumento e diminuição:

Afasto a causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998, pois entendo que não restou comprovado que os crimes cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

De outra parte, tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, em razão do número de infrações continuadas, aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último delito considerando a situação econômica do réu. Esta será a pena definitiva, diante da ausência de causa de diminuição.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “b” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto.

IV- DOS EFEITOS DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, DECRETO o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termos do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, até o limite requerido pela acusação, nos autos da cautelar n. 050523523.2017.4.02.5101 (fls. 3/93), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98. A liquidação será efetivada individualmente nos procedimentos.

b) Dano Mínimo Indenizável

Em atenção ao requerimento ministerial formulado em alegações finais, pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, ESTABELEÇO como valor mínimo de indenização o mesmo indicado nos autos da cautelar n. 0505235-23.2017.4.02.5101 (fls. 3/93), de forma solidária entre os condenados pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e para os demais condenados, o perdimento limitar-se-á ao montante objeto do crime previsto no art. 1º da Lei 9613/98.

Saliente-se que, em ambas as situações tratadas acima, ou seja, tanto no tocante ao perdimento de bens para reparação do dano quanto em relação ao arbitramento do valor mínimo indenizatório, deve se ter em mente o escopo de evitar-se o enriquecimento ilícito do agente criminoso, assim como o de desarticular organizações criminosas e seus integrantes, que se sustentam e facilmente se desenvolvem e atuam na medida dos valores que angariam e movimentam.

Por fim, como efeito secundário da condenação, DECRETO a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei no 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

[MARCELO DA COSTA BRETAS](#)

Juiz Federal Titular

Tópicos relacionados

Ministério Público Federal
Vanuza Vidal Sampaio
Antonio Carlos Bezerra
Alexandre P Into da Silva
Sergio Guimaraes Riera
Antonio Nabor Areias Bulhões
Alexandre Capua Martignago
Ubiratan Tiburcio Guedes
Clovis Murillo Sahione de Araújo
Gustavo Neves Forte
Joao Henrique Campos Fonseca
Rafael Luiz Duque Estrada
Paulo Roberto Alves Ramalho
Marcelo da Costa Bretas
José Antonio Grillo Ivo
Nythalmar Dias Ferreira Filho
Leonardo Rangel de Carvalho Lemos
Williana Nogueira Estrela
Reginaldo Assuncao Silva
Marcus Quaresma Ferraz
Carlos Eduardo de Campos Machado
Marcia Maria Mattoso D'Avila Moraes de Oliveira
Joao Lima Arantes
Flavio Mirza Maduro
Hugo de Alcantara Paciello
Antonio CID Campelo Rodrigues
Murilo Cobucci Silva Almeida
André Mirza Maduro
Diogo Rudge Malan
Igor Marques Pontes
Victor Gontijo Vieira
Rafael Antonio Barret To dos Santos
Fernando Antônio Serro Pombal
Laudo Aparecido Dalla Costa Ziani

7ª Vara Federal Criminal do TRF-2
Carlos Frederico Peixoto Pires
Eduardo Fagundes Carvalho
Carolina Luiza de Lacerda Abreu
Monique Mourao de sa Brito
Alexandre Luiz Aragão da Silva
Rafael Monteiro Barra Pires
Alzimir de Freitas Araújo
Ricardo da Cruz Falcão
Processo n. 2017-11 do TRF-2
Processo n. 2017.4.02.5101 do TRF-2
Processo n. 0174071-16.2017.4.02.5101 do TRF-2
Processo n. 2017.51.01.174071-0 do TRF-2
Processo n. 0506972-95.2016.4.02.5101 do TRF-2
Processo n. 0032389-73.2017.4.02.5101 do TRF-2
Laudo Costa Ziani
Processo n. xi) quanto aos dados obtidos pelo afastamento telemático do TRF-2
a Rocha Firme
Processo n. 0506972-95.2016.4.02.5101 enseja a ilicitude do TRF-2
Luciana Salles Parente
Processo n. artigo 86 da Lei nº. 12.529/11 do TRF-2
Processo n. 0509600-57.2016.4.02.5101 do TRF-2
Processo n. do faturamento? do TRF-2
Processo n. 2017-11/DELECOR do TRF-2
Processo n. viii) as declarações do próprio acusado ALEXANDRE PINTO DA SILVA do TRF-2
Processo n. ix) em relação ao denunciado ANTONIO CID CAMPELO RODRIGUES do TRF-2
Processo n. 0068534-94.2018.4.02.5101 e 0068544-41.2018.4.02.5101 do TRF-2
Processo n. 2017-11; (vii) o Relatório de Inteligência Financeira do TRF-2